



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

ADRIANA GUEDES DE CASTILHO

**ENTRE A JUSTIÇA E A INJUSTIÇA AMBIENTAL: ATUAÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO NOS CONFLITOS AMBIENTAIS.**

**JOÃO PESSOA – PB
2013**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

ADRIANA GUEDES DE CASTILHO

**ENTRE A JUSTIÇA E A INJUSTIÇA AMBIENTAL: ATUAÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO NOS CONFLITOS AMBIENTAIS.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.
Área de concentração: Direito Econômico
Linha de Pesquisa: Justiça e desenvolvimento

**JOÃO PESSOA – PB
2013**

ADRIANA GUEDES DE CASTILHO

**ENTRE A JUSTIÇA E A INJUSTIÇA AMBIENTAL: ATUAÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO NOS CONFLITOS AMBIENTAIS.**

BANCA EXAMINADORA

Prof(a) Dra. Belinda Pereira da Cunha - Orientadora

Examinador interno - Dr. Robson Antão de Medeiros

Examinador Externo - Dr. Marconi do Ó Catão - UEPB

**JOÃO PESSOA – PB
2013**

Lista de Abreviaturas

ACP	Ação civil pública
CF	Constituição Federal
CUT	Central única dos trabalhadores
EPA	Environmental Protection Agency
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBASE	Instituto brasileiro de análises sociais e econômicas
IDH	Índice de desenvolvimento humano
IRI	Índice de riqueza inclusiva
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
ONG	Organizações não governamentais
ONU	Organização das nações unidas
PIB	Produto interno bruto
PAC	Plano de aceleração do crescimento
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RBJA	Rede brasileira de justiça ambiental
TAC	Termo de ajustamento de conduta
UC	Unidade de conservação
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ZEE	Zoneamentos ecológicos e econômicos

SUMÁRIO

Resumo.....	6
Abstract.....	7
Introdução.....	8
 CAPÍTULO 1 – DISTRIBUIÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: O MOVIMENTO POR JUSTIÇA AMBIENTAL E SUA INTERRELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO.	
1.1 Meio ambiente e dano ambiental.....	11
1.2 Justiça Ambiental: Considerações acerca do termo.....	12
1.3 O movimento por Justiça Ambiental no Brasil.....	18
1.4 Justiça Ambiental e desenvolvimento.....	25
1.4.1 Desenvolvimento de uma nação.....	25
1.4.2 Relatório de Desenvolvimento Humano e a relação da sustentabilidade e equidade.....	29
1.5 Correntes que buscam negar a injustiça Ambiental.....	33
 CAPÍTULO 2 - A INJUSTIÇA AMBIENTAL NOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS	
2.1 A abordagem da Ecologia Política para os conflitos socioambientais.....	38
2.2 O universo dos conflitos socioambientais.....	47
2.2.1 Definição dos conflitos socioambientais em ciências sociais.....	47
2.2.2 Classificação dos conflitos socioambientais.....	49
A - Conflitos ambientais distributivos.....	50
B- Conflitos ambientais territoriais.....	51
C – Conflitos ambientais espaciais.....	53
2.2.3 Os tipos de soluções para os conflitos ambientais.....	54
2.3 Bases metodológicas da ecologia política.....	60
 CAPÍTULO 3 - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	
3.1 Precedentes metodológicos.....	62
3.1.1 Da responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente do dano ambiental.....	62
3.1.2 Princípios ambientais.....	64
3.1.3 Ministério Público.....	67
3.1.4 Ação Civil Pública Ambiental.....	69
3.2 Metodologia adotada na análise das decisões.....	72
3.3 Resultados obtidos na análise das decisões judiciais.....	73
3.4 Gráficos dos resultados.....	84
3.5 Discussão dos resultados.....	88
 CAPÍTULO 4 – CONDOMÍNIO ALAMOANA.....	
Considerações Finais.....	104
Referências.....	108

RESUMO

A pesquisa analisou a atuação do Poder Judiciário através do exame das decisões judiciais decorrentes de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal do estado da Paraíba e Amazonas diante de um dano ambiental. O foco de análise é a relação humana e ambiental com ênfase na questão ambiental não apenas em termos de preservação, mas distribuição e justiça. Para tanto, a pesquisa mergulhou no novo universo da ecologia política e do movimento por justiça ambiental que relacionam problemas ambientais e desigualdades sociais como originadas de um modelo de desenvolvimento injusto, onde os danos ambientais negativos recaem, em sua maioria, para as populações mais pobres e discriminadas. Este enfoque ambiental diferencia-se dos tradicionais estudos ecológicos sobre escassez e preservação de recursos naturais, haja analisar o meio ambiente e os atores sociais conjuntamente. Realizou-se, no primeiro capítulo, uma revisão de literatura sobre o meio ambiente e o dano ambiental, a origem do movimento por justiça ambiental, através de autores do campo do direito, sociologia ambiental, ecologia política e economia ecológica, e posteriormente a relação do movimento com o desenvolvimento de uma nação. Em um segundo momento, estudou-se os conflitos ambientais como forma de injustiça socioambiental, através da abordagem das ciências sociais, sendo destacado o conceito, os tipos de conflitos, as correntes que buscam soluções para os conflitos e as bases metodológicas em ecologia política para os conflitos ambientais. No terceiro capítulo foi realizada a pesquisa propriamente dita, através da análise de ações civis públicas ambientais propostas pelo Ministério Público Federal do estado da Paraíba e Amazonas, sendo os resultados distribuídos em tabelas e gráficos que indicam que o estado do estado da Paraíba ainda há poucas ações ambientais quando comparado com o Amazonas; que o conflito ambiental mais predominante é o espacial que decorre da ação humana; o tempo maior dos conflitos são os que decorrem de disputas territoriais e os que envolvem grandes empreendimentos; o pedido do Ministério Público e a decisão judicial tendem a uma obrigação de fazer ou não fazer para reparar o dano ambiental cumulada com condenação em dinheiro e o Poder Judiciário do estado do Amazonas relacionou degradação ambiental e riscos aos seres humanos na maioria de suas ações, comungando com as premissas do movimento por justiça ambiental e ecologia política que analisam o meio ambiente e suas conseqüências para as populações.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos ambientais; Injustiça ambiental; Judiciário; Justiça Ambiental

ABSTRACT

The research analyzed the performance of the Judiciary Power through the exam of the current judicial decisions of public civil action proposed by the Federal Public prosecution of the of Paraíba and Amazon before an environmental damage. The focus of it analyzes is the human and environmental relationship with emphasis in the environmental subject not just in preservation terms, but distribution and justice. For so much, the research dove in the new universe of the political ecology and of the movement for environmental justice that you relate environmental problems and social inequalities as originated of a model of unjust development, where the negative environmental damages relapse, in his majority, for the poorest populations and discriminated. This environmental focus differs of the traditional ecological studies about shortage and preservation of natural resources, there be to analyze the environment and the social actors jointly. He took place, in the first chapter, a literature revision on the environment and the environmental damage, the origin of the movement for environmental justice, through authors of the field of the right, environmental sociology, political ecology and ecological economy, and later the relationship of the movement with the development of a nation. In a second moment, it was studied the environmental conflicts as form of environmental injustice, through the approach of the social sciences, being outstanding the concept, the types of conflicts, the currents that look for solutions for the conflicts and the methodological bases in political ecology for the environmental conflicts. In the third chapter the research was accomplished, through the analysis of public civil actions environmental proposed by the Public prosecution service of the state of Paraíba and Amazon, being the results distributed in tables and graphs that indicate that the state in the state of Paraíba there are still few environmental actions when compared with Amazon; that the more predominant environmental conflict is the space that it elapses of the human action; the larger time of the conflicts is the ones that elapse of territorial disputes and the ones that involve great enterprises; the request of the Public prosecution service and the judicial decision tend her an obligation of to do or not to do to repair the damage environmental with condemnation in money and the Judiciary Power of the state of Amazon related environmental degradation and risks to the human beings in most of their actions, taking communion with the premises of the movement for environmental justice and political ecology that analyze the environment and populations for the consequences.

Key-Words: Environmental Conflicts; Environmental Injustice; Judicial Power; Environmental Justice

Introdução

O avanço tecnológico, a produção e o consumo intensificados durante o século XX fez-se acompanhar de um acréscimo da intervenção humana na natureza, de forma a afetar cada vez mais o meio ambiente que nos rodeia. Aos poucos, a emissão de óxidos de carbono aumenta; a caça e a pesca são feitas de forma desenfreada, levando espécies à extinção; florestas cada vez mais destruídas e rios poluídos, originando uma preocupação com o meio ambiente na questão da escassez de recursos naturais que se tornou tema principal nas políticas ambientais, encarando a natureza como meio de produção dissociada do ser humano.

A crise ambiental contemporânea e a atual conjuntura econômica globalizada de desigualdade no Brasil está ocasionando uma mudança na política ambiental, intensificando as discussões e a percepção pública para além da problemática da escassez de recursos naturais, relacionando os efeitos dos danos ambientais, da política ambiental e de desenvolvimento das sociedades modernas sobre grupos sociais e ecossistemas, ligando, assim, questões ambientais e sociais, meio ambiente e grupos sociais.

O tema justiça ambiental indica a necessidade de trabalhar a questão do meio ambiente não apenas em termos de preservação, mas também de distribuição e justiça. A desigualdade ambiental ou injustiça ambiental é uma das expressões da desigualdade social que marca a história do nosso país, no entanto essa relação ainda não é o tema mais evidente em matéria ambiental quando comparado a escassez ou sustentabilidade dos recursos naturais.

Por justiça ambiental, movimento surgido nos Estados Unidos nos anos 80, entende-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, seja por etnia, raça ou classe, suporte os danos ambientais mais que outras. Complementarmente, injustiça ambiental é a situação onde os danos recaem, em sua maioria, para as populações mais pobres e discriminadas. O movimento defende que os inúmeros problemas ambientais e desigualdades sociais possuem origem comum em um modelo de desenvolvimento injusto, derivados do antagonismo profundo entre Economia e Meio Ambiente.

As desigualdades e os conflitos socioambientais decorrentes do modelo de desenvolvimento brasileiro fazem parte do universo chamado injustiça ambiental. Termo mais que uma expressão do campo do direito, assume-se como campo de reflexão para as questões socioambientais. Neste contexto, a pesquisa se desenvolve com o tema Entre a Justiça e a Injustiça ambiental: atuação do Poder Judiciário nos conflitos ambientais.

Para analisar a atuação do Poder Judiciário nos conflitos ambientais será realizada uma revisão bibliográfica com referências teóricas e empíricas do campo da economia ecológica, ecologia política, antropologia, sociologia e Direito. Estas ciências estudam mais especificamente a problemática dos conflitos ambientais e servirão para uma abordagem interdisciplinar das decisões judiciais.

O primeiro capítulo da pesquisa será desenvolvido em torno do tema: Distribuição dos danos ambientais: o movimento por justiça ambiental e sua interrelação com o desenvolvimento, no qual será feita uma abordagem do meio ambiente e sua relação com o homem, enfatizando-se as consequências desta relação; o surgimento do movimento por justiça ambiental e a evolução do termo; a relação entre justiça ambiental e desenvolvimento de uma nação. Será realizada uma análise no relatório de desenvolvimento humano de 2011 que aborda a temática sustentabilidade e equidade, trazendo as mesmas inquietações do movimento por justiça ambiental e por fim serão comentadas as correntes que tentam negar os casos de injustiça ambiental.

O segundo capítulo da dissertação versará sobre o tema: Injustiça ambiental nos conflitos socioambientais. Utilizar-se-á neste capítulo a abordagem feita pela ecologia política para definir e classificar os conflitos ambientais. A definição de um conflito ambiental como os que surgem a partir da disputa pelo acesso aos bens e serviços ambientais ou o confronto entre atores sociais que tem modos diferentes de encarar o território ambiental serão imprescindíveis para descrição das correntes que buscam a solução dos conflitos ambientais.

Serão detalhadas nesse capítulo a corrente da adequação ambiental com a possibilidade de conciliação entre economia e ecologia, através de uma negociação, uma compensação financeira, novos marcos regulatórios, novos direitos, novas tecnologias e a corrente da justiça ambiental, em oposição, criticando o modelo de

desenvolvimento vigente que favorece o crescimento econômico, logo impossível de haver uma conciliação entre economia e ecologia, já que há lucro abusivo de um lado e miséria crescente de outro. Ao final, será descrita a abordagem metodológica da ecologia política na análise dos conflitos ambientais que explica como identificar o foco central dos conflitos, os atores envolvidos, a relação dos agentes sociais com o meio ambiente e o tempo do conflito. Estes aspectos metodológicos servirão de base para analisar as decisões do Poder Judiciário diante de um litígio ambiental.

A pesquisa invadirá o campo sociológico dos conflitos ambientais para analisar as decisões judiciais no terceiro capítulo. Este capítulo abordará a atuação do Poder Judiciário através da análise de decisões judiciais decorrentes de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal do estado da Paraíba e Amazonas diante de um dano ambiental. Serão abordados neste capítulo termos como responsabilidade pelo dano ambiental, princípios ambientais, Ministério Público e ação civil pública também serão descritos a metodologia adotada, os resultados obtidos em tabelas e gráficos e por fim a discussão dos resultados. O capítulo final trará comentários e ilustrações acerca do condomínio Alamoana, um dos casos de inúmeras ações judiciais decorrente de degradação ambiental.

Ao final da pesquisa serão respondidas questões empíricas como: as decisões judiciais relacionadas ao meio ambiente conseguem trazer uma justiça diante de um quadro de injustiça social? O Poder Judiciário segue a corrente da justiça ambiental ou a corrente da adequação econômica? É possível pacificar um conflito ambiental excluindo o conflito social? O Poder Judiciário age diferente em suas decisões diante do mesmo conflito ambiental? Questões que serão respondidas e comentadas nas considerações finais.

CAPÍTULO 1 – DISTRIBUIÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: O MOVIMENTO POR JUSTIÇA AMBIENTAL E SUA INTERRELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO

Abordar-se-á o meio ambiente e sua relação com o homem, enfatizando-se as conseqüências desta relação. Para tanto, é importante destacar uma visão geral do que seria meio ambiente e o dano ambiental para posteriormente abordar a justiça ambiental e o desenvolvimento.

1.1 Meio ambiente e dano ambiental

O inciso I do artigo 3º da Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, define meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Para Santos (2007, p. 17) o meio ambiente está vinculado “ao espaço em que o homem está inserido nas suas relações sociais. Esse aspecto social do espaço é caracterizado pelas modificações que o homem imprime à natureza em função do seu trabalho ou da produção”.

Trennepohl (2010, p. 3) conceitua o meio ambiente cultural como “os bens de referência a um determinado grupo, como as formas de expressão, as criações científicas ou culturais, as obras, os objetos, bem como algumas edificações”. O meio ambiente cultural serve para mostrar a história de um povo.

Dentro do espaço considerado por meio ambiente existe os bens ambientais, considerados como bens de natureza difusa que passaram a ser objeto de maior preocupação do legislador a partir de meados do século XX. Desse modo, Fiorillo (2005) conceitua bem ambiental como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, podendo ser desfrutado por qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais e dos fundamentos democráticos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana.

A partir do século XX, os novos padrões de sociedade pautados na produção e consumo aumentaram o desgaste da natureza. O crescimento econômico acelerado tem se caracterizado pelo aperfeiçoamento da técnica e dos

equipamentos para obtenção dos recursos naturais em níveis insonháveis, bem como pelos métodos de produção industrial que causam a degradação ambiental e desgaste de bens ambientais, sendo em muitos casos irreversíveis.

Nos termos do artigo 3º, inciso II e III da Lei nº 6.938/81 o dano caracteriza-se pela degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente de tal maneira que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, crie condições prejudiciais às atividades sociais e econômicas, afete desfavoravelmente a biota, prejudique condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou, por fim, lance rejeitos ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Este conceito legal do dano, para Helita Barreira Custódio (1993), compreende a degradação de todos os recursos naturais e culturais integrantes do patrimônio ambiental, considerados individualmente ou em conjunto.

Como se observa no conceito legal, um dano ambiental além de provocar a degradação no aspecto ecológico, atinge a população prejudicando atividades sociais e econômicas, lesando a saúde e a qualidade de vida, principalmente de populações que estão inseridas mais próximas ao local de origem do dano. Este reflexo do dano ambiental sobre populações mais vulneráveis é evidenciado pelo movimento por justiça ambiental que será detalhado no próximo item.

1.2 Justiça Ambiental: considerações acerca do termo.

A expressão Justiça Ambiental, no Brasil e principalmente na área jurídica, é ainda incipiente e de difícil compreensão, estando relacionado a justiça distributiva uma vez que diz respeito a distribuição mais equitativa dos danos ambientais. A terminologia é usada com mais frequência nas Organizações não-governamentais (ONGs), nos movimentos sociais ambientais e nas pesquisas acadêmicas no campo da sociologia, sendo essencial discorrer algumas considerações acerca do surgimento e evolução do termo.

O termo Justiça Ambiental tem origem em um movimento negro nos Estados Unidos e reivindica a distribuição igualitária dos riscos ambientais para que as

populações, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda, não suportem os danos ambientais mais do que outras. Reclama um meio ambiente seguro e saudável como um direito básico de todas as pessoas e comunidades. Critica o enfoque limitado às questões econômicas, ampliando o escopo das discussões em matéria ambiental para além da problemática da escassez dos recursos naturais debatida pelas organizações ambientalistas tradicionais.

É definido como (ACSELRAD, 2009, p. 16)

a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do desenvolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entende-se a grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais ou municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.

Para Henri Acselrad (2002), a noção de justiça ambiental promove uma articulação discursiva distinta daquela prevalecente no debate ambiental corrente – entre meio ambiente e escassez. Neste último, o meio ambiente tende a ser visto como uno, homogêneo e quantitativamente limitado. A idéia de Justiça, ao contrário, remete a uma distribuição equânime de partes e à diferenciação qualitativa do meio ambiente. Nesta perspectiva, a interatividade e o inter-relacionamento entre os diferentes elementos do ambiente não querem dizer indivisão. A denúncia da desigualdade ambiental sugere uma distribuição desigual das partes de um meio ambiente.

Complementarmente, entende-se por Injustiça ambiental a desigual distribuição dos benefícios e dos impactos negativos da política ambiental e de desenvolvimento entre diferentes grupos sociais. Nas palavras de Henri Acselrad (2004, p.10) é

[...] a condição de existência coletiva própria a sociedades desiguais onde operam mecanismos sociopolíticos que destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, segmentos raciais discriminados, parcelas marginalizadas e mais vulneráveis da cidadania.

O termo Injustiça ambiental é sinônimo de Racismo ambiental, expressão utilizada por Robert Bullard (2004, p. 42)

[...] refere-se a políticas públicas ambientais, práticas ou diretivas que afetam de modo diferente ou prejudicam (de modo intencional ou não) indivíduos, grupos ou comunidades de cor ou raça. O racismo ambiental é reforçado pelo governo, assim como pelas instituições legais, econômicas, políticas e militares. Ele encontra-se combinado com políticas públicas e práticas industriais que, ao mesmo tempo [em] que garantem benefícios aos países do Norte, direcionam os custos para os países do Sul [...].

As pesquisas iniciais que identificaram a imposição desproporcional - intencional ou não - de rejeitos perigosos às comunidades de cor contribuíram para surgir o termo racismo ambiental. Contudo, inserido na noção de injustiça ambiental, esta expressão, hoje, não quer dizer, apenas, danos ambientais sobre negros, busca mostrar que a política ambiental, embora existente, não tem alcançado todas as camadas da população.

[...] racismo e preconceito não se restringem a negros, afro-descendentes, pardos ou mulatos. Está presente na forma como tratamos os nossos povos indígenas. Está presente na maneira como “descartamos” populações tradicionais – ribeirinhos, quebradeiras de coco, geraiszeiros, marisqueiros, extrativistas, caiçaras e, em alguns casos, até mesmo pequenos agricultores familiares. Está presente no tratamento que damos, no Sul/Sudeste principalmente, aos brancos pobres cearenses, paraibanos, maranhenses... Aos “cabeças-chatas” em geral, no dizer preconceituoso de muitos, que deixam suas terras em busca de trabalho e encontram ainda mais miséria, tratados como mão-de-obra facilmente substituível que, se cair da construção, corre ainda o risco de “morrer na contra-mão atrapalhando o tráfego”. (PACHECO, 2006, p. 07)

Os termos têm a ver com a distribuição do meio ambiente para os seres humanos, são usados mais comumente nas ciências sociais, ecologia política e economia ecológica, sendo constatado por Rafael Ferreira Filippin (2007) que nas ciências sociais já há um discernimento bastante claro de que existe um processo de expropriação das minorias política étnicas, que lhes nega o acesso aos recursos naturais ao mesmo tempo em que se lhes impõe os ônus do desenvolvimento econômico das etnias dominantes.

O Movimento de Justiça Ambiental constituiu-se nos Estados Unidos a partir de uma articulação criativa entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis. Já a partir do final dos anos 60, redefiniu-se em termos “ambientais”

um conjunto de embates contra as condições inadequadas de saneamento, de contaminação química de locais de moradia e trabalho e disposição indevida de lixo tóxico e perigoso. Nos anos 70, sindicatos preocupados com saúde ocupacional, grupos ambientalistas e organizações de minorias étnicas articularam-se para elaborar em suas pautas respectivas o que entendiam por questões ambientais urbanas (ACSELRAD, 2002).

Alguns estudos apontavam já a distribuição espacialmente desigual da poluição segundo a raça das populações a ela mais expostas, sem, no entanto, que se tenha conseguido, a partir das evidências reunidas, mudar a agenda pública. Em 1976-77, diversas negociações foram realizadas tentando montar coalizões destinadas a fazer entrar na pauta das entidades ambientalistas tradicionais o combate à localização de lixo tóxico e perigoso predominantemente em áreas de concentração residencial de população negra, entrando em pauta apenas na década de 80.

Em 1987 uma pesquisa realizada pela Comissão de Justiça Racial da *United Church of Christ* mostrou que a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área. Evidenciou-se então que a proporção de residentes que pertencem a minorias étnicas em comunidades que abrigam depósitos de resíduos perigosos é igual ao dobro da proporção de minorias nas comunidades desprovidas de tais instalações. O fator raça revelou-se mais fortemente correlacionado com a distribuição locacional dos rejeitos perigosos do que o próprio fator baixa renda. Portanto, embora os fatores raça e classe de renda tenham se mostrado fortemente interligados, a raça revelou-se um indicador mais potente da coincidência entre os locais onde as pessoas vivem e aqueles onde os resíduos tóxicos são depositados. (ACSELRAD, 2002)

As pesquisas realizadas tiveram grande contribuição do sociólogo e diretor do *Environmental Justice Resource Center*, Robert Bullard (<http://www.ejrc.cau.edu>, 2005), revelando que a proporção de residentes pertencente a minorias étnicas em áreas onde há lixo tóxico era igual ao dobro da mesma população em áreas livres de poluentes. Os resultados provocaram uma reação do governo americano, resultando

em um departamento de justiça ambiental na Environmental Protection Agency (EPA), órgão de proteção ambiental dos EUA.

Henri Acselrad (2002) relata que a *Environmental Protection Agency* criou um grupo de trabalho para estudar o risco ambiental em comunidades de baixa renda. Este grupo, contudo, concluiu que faltavam dados para uma discussão da relação entre equidade e meio ambiente e reconhecia que os dados disponíveis apontavam tendências perturbadoras, sugerindo, por esta razão, maior participação das comunidades de baixa renda e minorias no processo decisório relativo às políticas ambientais.

A noção de Justiça Ambiental foi ampliada em 1991 para além de despejo de resíduos tóxicos sobre comunidade de cor, incorporando questões relativas à saúde, ao saneamento, ao uso do solo, à segurança no trabalho, ao transporte, às moradias, e, finalmente, à participação da comunidade nas decisões referentes às políticas públicas. Hoje, o movimento evolui para a contestação do próprio modelo de desenvolvimento, onde os mecanismos de mercado trabalham no sentido da produção da desigualdade ambiental.

O termo Justiça Ambiental foi adotado como uma das correntes do ecologismo, sendo colocado por Joan Martínez Alier (2007) como sinônimo do que chama de ecologismo dos pobres. O autor destaca três correntes do ecologismo: o culto à vida silvestre, que é a preservação de parques ambientais em reservas/santuários, não enfrentando a totalidade do debate sobre a relação homem natureza, ou vida silvestre/rural com a vida urbana. “O culto ao silvestre não ataca o crescimento econômico enquanto tal [...] surge do amor às belas paisagens e de valores profundos, jamais para os interesses materiais” (MARTINEZ-ALIER, 2007, p. 22). Busca preservar e manter o que resta dos espaços da natureza original situados fora da influência do mercado, sendo descrita como o vínculo empresarial com o desenvolvimento sustentável.

A segunda corrente é o evangelho da ecoeficiência, defendida pelos órgãos governamentais e grandes empresas.

Sua atenção está direcionada para os impactos ambientais ou riscos à saúde decorrentes das atividades industriais, da urbanização e também da agricultura moderna. Essa segunda corrente do movimento ecologista se preocupa com a economia na sua totalidade. Muitas vezes defende o

crescimento econômico, ainda que não a qualquer custo. Acredita no “desenvolvimento sustentável”, na “modernização ecológica” e na “boa utilização” dos recursos. Preocupa-se com os impactos da produção de bens e com o manejo sustentável dos recursos naturais, e não tanto pela perda dos atrativos da natureza ou dos seus valores intrínsecos. Os representantes dessa segunda corrente utilizam a palavra “natureza”, porém falam mais precisamente de “recursos naturais”, ou até mesmo “capital natural” e “serviços ambientais”. Esse credo é atualmente um movimento de engenheiros e economistas, uma religião da utilidade e da eficiência técnica desprovida da noção do sagrado (MARTINEZ-ALIER, 2007, p. 26).

A justiça ambiental, ecologismo dos pobres ou ecologismo popular está desafiando as duas outras correntes fazendo a interseção entre a questão humana e a natural, se posicionando nos conflitos distributivos ao lado daqueles que têm um convívio com a natureza não predatório em detrimento do convívio empresarial capitalista.

Essa terceira corrente assinala que desgrazadamente o crescimento econômico implica maiores impactos no meio ambiente, chamando a atenção para o deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte dos resíduos. (MARTINEZ-ALIER, 2007, p. 26).

O citado autor relata que o eixo principal desta terceira corrente não é uma reverência sagrada à natureza, mas, antes, um interesse material pelo meio ambiente como fonte de condição para a subsistência; não em razão de uma preocupação relacionada com os direitos das demais espécies e das futuras gerações de humanos, mas, sim, pelos humanos pobres de hoje. Essa corrente não compartilha os mesmos fundamentos éticos (nem estéticos) do culto ao silvestre. Sua ética nasce de uma demanda por justiça social contemporânea entre os humanos.

O movimento por Justiça ambiental está atrelado à justiça distributiva espacial, visto que

Analisa como distribuem-se no espaço distintas formas sociais de apropriação dos recursos ambientais, e como, nessa distribuição, a permanência no tempo de uma atividade, caracterizada por certas práticas espaciais é afetada pela operação de outras práticas espaciais. Ou seja, como para a expansão da monocultura do eucalipto, perdem os *quilombolas* suas terras e fontes de água; como, para a expansão da soja transgênica, são inviabilizadas as atividades dos pequenos agricultores orgânicos; como, por causa da produção de energia barata para as multinacionais do alumínio, perdem os pescadores e ribeirinhos do Tocantins sua capacidade

de pescar; como, para a produção de petroquímicos, perdem os trabalhadores sua saúde pela contaminação por poluentes orgânicos persistentes. (Henri Ascelrad, 2010, p. 111)

Os quilombolas, pescadores, pequenos agricultores, índios são considerados óbices à política desenvolvimentista, ficando obrigados a suportar os riscos ambientais ou se deslocarem de suas origens culturais longe dos padrões capitalistas tradicionais. Os casos existentes no Brasil serão descritos com mais detalhe no próximo item.

1.3 O movimento por Justiça Ambiental no Brasil

No Brasil, o tema ganhou importância no ano de 2000, após a publicação da coleção com título Sindicalismo e justiça ambiental por iniciativa do projeto Meio Ambiente e Democracia, do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase), em conjunto com a Central Única dos Trabalhadores do Rio de Janeiro (CUT/RJ) e o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Ippur/UFRJ, 2000). Esta publicação estimulou novas pesquisas, o que levou à organização do Seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania, realizado em setembro de 2001 na cidade de Niterói, reunindo representações de diferentes movimentos sociais, ONG, pesquisadores de diferentes regiões do Brasil.

Por ocasião do seminário, destaca Henri Acselrad (2004, p. 13), foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) assumindo uma luta pelos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais com um conjunto de princípios e práticas que

- a – asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;
- b – asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;

c – asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito; d – favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.

A partir da criação da Rede, são crescentes as pesquisas que tentam examinar a relação entre degradação ambiental e desigualdade social e a coincidência entre danos ambientais nas áreas de moradia de populações despossuídas. A RBJA é integrada por mais de 80 entidades, incluindo o Grupo de pesquisa da UFPB/CNPQ sustentabilidade, impacto e gestão ambiental, registrando, atualmente, 300 (trezentos) casos de injustiça ambiental distribuídos por todo o país (www.justicaambiental.org.br).

Apesar do amplo leque de desigualdades sociais no país, a exposição desigual aos riscos químicos fica aparentemente obscurecida e dissimulada pela extrema pobreza e as péssimas condições gerais de vida a ela associadas. Assim, ironicamente, as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam o fato da exposição desigual à poluição e do ônus desigual dos custos do desenvolvimento. Para Selene Herculano (2002), os casos de exposição a riscos químicos são pouco conhecidos e divulgados, tendendo a se tornarem problemas crônicos, invisíveis, sem solução, mas crescentes.

A Rede aponta a região sudeste com o maior número de casos de injustiça ambiental, relacionando ao histórico de intensa ocupação territorial e de industrialização com inúmeros impactos socioambientais. Mas é em regiões como o Nordeste e Norte que as injustiças ambientais estão crescentes, haja vista ser nestas regiões que atualmente se encontra a fronteira de expansão capitalista no país, através principalmente do agronegócio e inúmeras obras de infraestrutura, como hidrelétricas, rodovias e transposição do rio São Francisco.

Os conflitos são distribuídos, em sua maioria, na região rural, devido à expansão capitalista brasileira estar fortemente direcionada pela busca por recursos naturais e terra, caso do agronegócio, da mineração nos ciclos ferro-aço e bauxita-alumínio, e de grandes empreendimentos de infraestrutura, como hidrelétricas e

rodovias. Por sua vez, várias lutas urbanas no país envolvendo questões de saúde, meio ambiente, moradia, saneamento, qualidade de vida, direitos humanos e cidadania ainda não incorporaram o conceito de justiça ambiental, numa trajetória diferente de países como os EUA, onde tais lutas urbanas marcaram o início dos movimentos contra o racismo e a injustiça ambiental.

As principais populações atingidas são as que vivem nos campos, florestas e região costeira nos territórios da expansão capitalista: povos indígenas, agricultores familiares, comunidades quilombolas, pescadores artesanais, ribeirinhos e moradores em áreas próximas a lixões e grandes indústrias. São estas populações que sofrem os impactos socioambientais como poluição, acidentes ambientais e alterações no meio de vida.

Além da desigualdade geral na distribuição de impactos ambientais, destaca Ana Maria Nusdeo (2011), há o problema específico e intencional de sua manifestação territorial, relativa à localização escolhida para a instalação de atividades geradoras de riscos e gravames ambientais, como é o caso dos aterros, lixões, estações de incineração, instalações nucleares, aeroportos, entre outros, responsáveis pela produção de uma série de efeitos nocivos para a população vizinha. Essas atividades são normalmente realizadas nos arredores de áreas de habitação popular, afetando negativamente classes sociais de baixa renda.

Esta lógica intencional também é comentada por Henri Acselrad (2009, p. 73):

Se há diferença nos graus de exposição da população aos males ambientais, isso não decorre de nenhuma condição natural, determinação geográfica ou casualidade histórica, mas de processos sociais e políticos que distribuem de forma desigual a proteção ambiental.

O Brasil é um país extremamente injusto em termos de distribuição de renda e acesso aos recursos naturais. Sua elite governante tem sido especialmente egoísta e insensível, defendendo de todas as formas os seus interesses e lucros imediatos. O sentido de cidadania e de direitos, por outro lado, ainda encontra um espaço relativamente pequeno na nossa sociedade, apesar da luta de tantos movimentos e pessoas em favor de um país mais justo e decente. Tudo isso se reflete no campo ambiental. O desprezo pelo espaço comum e pelo meio ambiente se confunde com o desprezo pelas pessoas e comunidades (HERCULANO, 2004).

Os casos selecionados pela RBJA não esgotam as inúmeras situações de injustiça ambiental existentes no país, mas refletem uma parcela importante nos quais populações atingidas, movimentos sociais e entidades ambientalistas vêm se posicionando na busca, não de apenas evitar os prejuízos decorrentes de certos impactos ambientais, como a poluição, mas a manutenção de certos valores, práticas sociais e relações com a natureza que foram ou serão perdidos diante da exploração dos recursos naturais e da disputa por território.

Esta discussão parte da premissa de que todas as leis e atos estatais relacionados à implementação de políticas no interesse público têm efeitos distributivos, vale dizer, implicam na transferência de benefícios e custos entre diferentes grupos sociais. Às vezes, os custos e benefícios transferidos são simplesmente recursos financeiros, tal como ocorre com a concessão de um benefício social a determinado grupo como idosos ou deficientes ou a instalação de uma obra pública em certa região como um parque ou escola (NUSDEO, 2011).

Contudo, explica Nusdeo (2011), que os efeitos distributivos de normas e de políticas públicas ambientais não se limitam aos aspectos financeiros, podendo implicar a submissão de determinados grupos a condições ambientalmente desfavoráveis ou premiar outros em prejuízo dos demais. Na distribuição desses ônus e benefícios, há uma tendência a que aqueles grupos mais vulneráveis em termos econômicos, sociais e políticos arquem com maiores custos ambientais e usufruam de menores benefícios.

Compartilhando do mesmo entendimento, Robert D. Bullard (2000, p.01) comenta que

as comunidades não são, todas elas, criadas de forma igual. Nos Estados Unidos, por exemplo, algumas comunidades são rotineiramente intoxicadas enquanto o governo finge ignorar. A legislação ambiental não tem beneficiado de maneira uniforme todos os segmentos da sociedade. As populações não-brancas (afroamericanos, latinos, asiáticos, povos das ilhas do Pacífico e povos indígenas americanos) têm sofrido, de modo desproporcional, danos causados por toxinas industriais em seus locais de trabalho ou nos bairros onde moram. Estes grupos têm de lutar contra a poluição do ar e da água--subprodutos de aterros sanitários municipais, incineradores, indústrias poluentes, e tratamento, armazenagem e vazadouro do lixo tóxico.

Casos de injustiça ambiental fizeram minorias raciais e classes sociais desfavorecidas se posicionaram para concretização da idéia de Justiça ambiental

que tem uma dimensão substantiva, relacionada à distribuição dos benefícios, riscos e gravames. Um novo enfoque passa a ser dado à questão ambiental, que começa a ser pensada em termos de distribuição e de justiça.

No meio ao desenvolvimento do movimento por justiça ambiental, um documento vazado pelo Banco Mundial ratificou o que propunha o movimento, ampliando o foco das pesquisas. Camila Copetti e Osmar Lottermann (2010) cometam a intenção do Banco Mundial de destinar sistematicamente os danos ambientais aos países, regiões e grupos sociais mais pobres elevando a eficácia global do sistema capitalista. Em 1991, um Memorando do Banco Mundial sobre a liberalização do comércio, escrito por Lawrence Summers, economista e chefe do Banco Mundial na época, sugeriu lançar os resíduos tóxicos nos países do terceiro mundo para percepção de benefícios econômicos.

Eis alguns trechos do documento, publicado por *The Economist*, na edição de 06 de fevereiro¹

Aqui entre nós, não deveria o Banco Mundial estar encorajando mais migração das indústrias poluidoras para os países menos desenvolvidos? Três razões vêm-me ao espírito:

1) A medição dos custos da poluição prejudicial à saúde depende dos ganhos auferidos com uma maior mortalidade. Levando-se em conta esse ponto de vista, uma determinada quantidade de poluição prejudicial à saúde deveria ser gerada no país com os menores salários. Eu penso que a lógica econômica por trás do despejo de um carregamento tóxico no país de menores salários é impecável e deveríamos levá-la em conta. 2) Os custos da poluição deverão ser não-lineares, já que os acréscimos iniciais de despesas com a poluição provavelmente têm um custo muito baixo. Sempre achei que os países subpovoados da África eram extremamente 'subpoluídos'; a qualidade do ar é provavelmente amplamente ineficiente baixa comparada com Los Angeles ou com a Cidade do México. Apenas os lamentáveis fatos de que tanta poluição é gerada por indústrias não-deslocáveis (transportes, geração de eletricidade) e que os custos de transporte por unidade dos detritos sólidos sejam tão caros impedem um comércio de poluição atmosférica e lixo aumentando o bem-estar mundial. 3) A demanda por um meio ambiente limpo por razões estéticas e de saúde provavelmente terá uma grande elasticidade de ganhos. A preocupação com um agente poluidor que causa alteração de um em um milhão de probabilidades de um câncer da próstata do que em um país onde a mortalidade das crianças de até 5 anos é de duzentas por mil. Além disso, uma grande parte das preocupações com as emissões de poluentes industriais é com as partículas que dificultam a visibilidade. Essas partículas podem ter um impacto direto sobre a saúde muito pequeno. É claro que o comércio com bens que corporificam as preocupações com a poluição

¹ Documento retirado do site <www.agirazul.com/eds/edzero/summers-lutz.htm>. Acesso em 20 nov. 2011.

estética pode ser favorável ao bem-estar. Enquanto a produção é deslocável, o consumo de ar puro não é comercializável. O problema com os argumentos contrários a todas essas propostas de mais poluição nos países menos desenvolvidos (direitos intrínsecos a certos bens, razões morais, preocupações sociais, falta de mercados adequados etc.) poderia ser invertido e usado com maior ou menor eficiência contra qualquer proposta do Banco Mundial de concessão (de verbas).

O documento do Banco Mundial, de circulação restrita, foi divulgado pela imprensa internacional e fez repercutir negativamente a lógica da economia liberal e a prática discriminatória do sistema capitalista que na busca desenfreada de lucro favorece a desigualdade e coloca em dúvida a veracidade das políticas ambientais na época, haja vista que quando foi escrito este documento em dezembro de 1991, a Organização das Nações Unidas - ONU, componente político da mesma estrutura de governança a qual pertence o referido banco, organizava junto a outros organismos internacionais e governos a conferência do meio ambiente no Rio de Janeiro em 1992.

Mesmo diante dos avanços das políticas ambientais, a política controversa dos países industrializados de depositar lixo tóxico nos países mais pobres parece continuar, tornando a lógica perversa do capitalismo cada vez mais atual com graves consequências para os países não desenvolvidos.

Quase 300 toneladas de lixo tóxico vindas da Inglaterra vão parar ilegalmente no Porto de Santos. Dezesseis contêineres carregados com lixo tóxico foram importados irregularmente da Inglaterra para o Porto de Santos, no litoral paulista. O lixo, que saiu da Inglaterra em fevereiro de 2009 e passou por vários locais antes de chegar a Santos, pesa 290 toneladas. No lixo foram encontrados, entre outros, resíduos de alimentos e cabos de computadores. A empresa importadora e a contratada para o transporte serão multadas em R\$ 155 mil, segundo o Instituto Nacional do Meio Ambiente (Ibama) em Santos, e a carga terá que ser devolvida².

Polícia Federal investiga despejo de lixo vindo da Europa nos portos do Brasil. Uma carga de 22 toneladas de lixo foi interceptada pela Receita Federal no porto de Rio Grande (RS). Ao vistoriar o material, fiscais do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) encontraram embalagens de produtos de limpeza, fraldas descartáveis e toda sorte de resíduos contaminados. A carga teria saído de forma irregular do porto de Hamburgo, na Alemanha, para o Brasil. O que deveria ser aparas de polímeros de etileno, resíduos de processos industriais reutilizados por empresas de reciclagem, era na verdade lixo

² Notícia retirada de <www.reciclaveis.com.br/noticias>. Acesso em 05/ jan/ 2012.

doméstico urbano, como pacotes de fraldas, embalagens de alimentos e de ração para animais³.

Lixo hospitalar apreendido em Pernambuco é enviado de volta aos Estados Unidos. As 46 toneladas de lixo hospitalar vindas dos EUA, que haviam sido apreendidas no porto de Suape em outubro de 2011 foram embarcadas na noite deste sábado (21) em um navio para serem devolvidas ao país de origem. Os contêineres estavam carregados com lençóis, fronhas e toalhas usados em hospitais dos EUA. Junto com tecidos manchados de sangue havia seringas, drenos e máscaras cirúrgicas usados⁴.

Esta prática dos países industrializados de ter como alvo os países pobres para despejar seu lixo e introduzir tecnologias de risco é chamada por Robert Bullard (2000) de colonialismo tóxico ou subjugação de populações por uma ordem econômica ecologicamente destrutiva imposta através de instituições sobre as quais não se tem controle, caracterizando uma injustiça ambiental que se relaciona com a social que não está apenas localizada sobre comunidades pobres, mas cruzam fronteiras intencionalmente em busca da lógica capitalista.

A desigualdade, racismo ou injustiça ambiental determina uma problemática relacionada com a questão social. Os termos pressupõem um modelo de desenvolvimento excludente que não há homogeneidade da garantia ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, verificando-se que um grupo de pessoas suporta uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo, relacionando, assim, meio ambiente e sociedade, injustiça ambiental e social.

Justiça Ambiental expressa igualdade, equidade, respeito à dignidade da pessoa humana, busca transformação para uma situação mais justa. Neste sentido, a expressão se relaciona com justiça social. É o que se percebe nos comentários de Hermes Lima (2000, p. 181) sobre a face social da justiça.

Na face social da justiça são os problemas organizatórios de fundo – econômicos, políticos, humanos – que surgem pondo em causa não apenas as soluções legais, mas a própria estrutura da sociedade, ou aspectos dessa estrutura. Aí então a justiça não se limita a resolver os conflitos de conduta ou de interesses no plano da lei positiva. Aí a justiça é instrumento de mudança e de transformação. Aí a justiça é captadora de anseios e reivindicações. Aí a justiça o que propugna são causas, e não apenas sentenças. A justiça aí pensa na humanidade e não no caso particular. A justiça social atua como o sal da terra e move o espírito de liderança que conduz os acontecimentos.

³ Notícia retirada de <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil>>. Acesso em 05/jan/2012.

⁴ Notícia retirada de <www.folha.uol.com.br>. Acesso em 05/jan/ 2012.

No entendimento de Tania Pacheco (2006, p. 07), “quando se fala em Justiça Ambiental está implícito, nessa expressão, o conceito de “social”, inerente à essência da Justiça em si”. Justiça Ambiental torna-se uma expressão de exigência moral, um novo conjunto de valores, fundado nos princípios da justiça, da equidade e igualdade entre cidadãos, interligando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à questão social, buscando implementar a cidadania, a democracia e a justiça social (CENCI E KÄSSMAYER, 2009).

O movimento por justiça ambiental procura de certa forma, demonstrar que não há questão ambiental a ser resolvida anteriormente à questão social, tornando-se matéria importante ao desenvolvimento, sendo esta relação descrita no próximo item.

1.4 Justiça Ambiental e desenvolvimento

Neste item será especificado a questão do desenvolvimento de uma nação para posteriormente ser identificado suas relações com o movimento por justiça ambiental.

1.4.1 Desenvolvimento de uma nação

O termo desenvolvimento de uma nação envolve erroneamente várias concepções, haja vista ter sido relacionado, inicialmente, apenas com a economia de um país, sendo, por vezes, confundido com crescimento econômico. Amartya Sen (2000) destaca que relacionar o termo desenvolvimento com crescimento econômico, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social são visões restritas, pois, desenvolvimento e crescimento são duas coisas ou situações distintas. Desenvolver um país está muito além de crescimento do produto interno bruto (PIB).

Para medir o desenvolvimento de uma nação foi criado pelos economistas Mahbub ul Haq e Amartya Sen o Índice de desenvolvimento humano (IDH) com o objetivo de medir a qualidade de vida da população e servir de contraponto ao Produto Interno Bruto (PIB) per capita, indicador que mede apenas a riqueza dos

países. O IDH parte do pressuposto de que para aferir o avanço de uma população não se deve considerar apenas a dimensão econômica, como também outras características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade da vida humana utilizando como critérios indicadores de educação, esperança de vida e renda. (www.pnud.org.br).

O crescimento econômico é medida quantitativa, definida pelo índice de crescimento anual do Produto Interno Bruto (PIB) que são os bens e serviços finais produzidos numa determinada região. O desenvolvimento é um conceito mais qualitativo, tem a ver com o crescimento econômico, acompanhado pela melhoria da qualidade de vida da população e por alterações profundas na estrutura econômica, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social (pobreza, desemprego, violência, condições de saúde, alimentação, transporte, educação, higiene e moradia).

O desenvolvimento econômico e tecnológico pode não significar progresso humano, já que o bem-estar da população não se relaciona apenas com o nível de renda. A riqueza de um pode significar a doença e a morte do outro, o progresso do agora pode representar o constrangimento do futuro, a expansão urbana e industrial pode implicar a degradação de ecossistemas, extinção de espécies e populações, o fim de recursos naturais e a contaminação do ar, água e alimentos (PORTO, 2005). Por conseguinte, é possível uma cidade, região ou país crescer sem alcançar um estágio de desenvolvimento.

Ampliando ainda mais o conceito, o termo *sustentável* foi atrelado ao desenvolvimento em 1987, no Relatório Brundtland pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU que propôs que o desenvolvimento econômico fosse integrado à questão ambiental, estabelecendo-se, assim, o conceito de desenvolvimento sustentável como “aquele que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades” (CMMAD, 1991, p.46), possibilitando que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social, econômico e ambiental.

O termo desenvolvimento sustentável surge diante da crise ecológica global, onde o padrão de desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico teve

de ser repensado em busca de uma conciliação entre economia e base finita dos recursos naturais. De acordo com Lenir Moraes Muniz (2009, p.183),

visando superar as evidentes dificuldades de compatibilizar desenvolvimento econômico e meio ambiente, o conceito de desenvolvimento sustentável tenta estabelecer estes dois conceitos como um binômio indissociável, em que questões sociais, econômicas, políticas, tecnológicas e ambientais encontram-se sobrepostas. Essa proposta assume um significado político-diplomático, à medida que se propõe a estabelecer os princípios gerais que norteariam um compromisso político em escala mundial com vistas a proporcionar o crescimento econômico garantindo a sustentabilidade dos recursos naturais. A noção de desenvolvimento sustentável compõe e complexifica o amplo debate internacional sobre a questão ambiental e coloca novos desafios para sua teorização.

Para mensurar o desenvolvimento sustentável de um país, a ONU apresentou o Índice de Riqueza Inclusiva (IRI) na Conferência das Nações Unidas Rio +20 (2012) como um indicador mais completo do que o PIB (Produto Interno Bruto) e o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano). A proposta busca integrar aspectos sociais e ambientais ao desempenho econômico das nações, associando a riqueza dos países com uso dos recursos naturais.

No caso do Brasil, o país tem um alto PIB, sexta maior economia do mundo em 2011, no entanto não é considerado um país desenvolvido pelo IDH, sendo classificado como emergente ou em desenvolvimento (84ª posição), por apresentar, ainda, grandes disparidades socioeconômicas e ambientais. No novo índice (IRI), o Brasil está na 5ª posição, porém, o resultado não indica um cenário otimista, já que aparece como tendo esgotado parte significativa de seu recurso natural - a soma de um conjunto de recursos renováveis e não renováveis como combustíveis fósseis, florestas e pesca.

As discussões teóricas e as experiências empíricas apontam para a existência de eixos de desenvolvimento econômico no Brasil ambientalmente insustentáveis e socialmente injustos, que intensificam os conflitos socioambientais. Em linhas gerais, a emergência e intensificação dos conflitos no atual contexto brasileiro (mas também internacional) decorrem de uma visão economicista restrita de desenvolvimento. Esta visão é pautada por critérios de crescimento econômico – visto como alternativa única de progresso – de natureza produtivista e consumista. Tal visão desrespeita a vida humana e dos ecossistemas, bem como a cultura e os valores dos povos nos territórios onde os investimentos e as cadeias produtivas se realizam. A apropriação dos recursos naturais e espaços públicos para fins específicos que geram exclusão e expropriação produzem

reações por parte de movimentos sociais, grupos e populações que se sentem atingidos em seus direitos fundamentais, envolvendo questões como saúde, trabalho, cultura, preservação ambiental e uso de espaços, bens e serviços públicos (PORTO E MILANEZ, 2009).

Os dados brasileiros supõem uma falta de políticas que permitam, além do crescimento da economia, a distribuição mais eqüitativa do meio ambiente e da renda, sustentabilidade e o pleno funcionamento da democracia. Presumindo-se um sistema econômico que não agrega transformações sociais com uma política voltada ao crescimento econômico.

No pensamento de Martínez Alier (2007), o crescimento econômico atenua os conflitos econômicos distributivos, mas não há evidência a respeito da probabilidade de os conflitos ecológicos distributivos serem diminuídos pelo crescimento econômico. Pelo contrário, os conflitos socioambientais são produtos das desigualdades e contradições decorrentes dos processos econômicos e sociais de desenvolvimento que formam “centros” e “periferias” mundiais e regionais.

Um capitalismo voltado apenas para o crescimento econômico provoca uma injustiça socioambiental que intensifica a degradação ambiental. Para Henri Acselrad (2002) e James O'Connor (1998) há uma lógica que associa a dinâmica da acumulação capitalista e o crescimento econômico desenfreado à distribuição discriminatória dos riscos ambientais e degradação ambiental, fazendo agentes sociais serem envolvidos na denúncia de injustiças ambientais.

No pensamento de Celso Furtado (2000), as reformas estruturais são condições prévias e necessárias para as políticas de desenvolvimento. O Estado deve atuar de forma ampla e intensa para modificar as estruturas socioeconômicas, bem como distribuir e descentralizar a renda, integrando, social e politicamente, a totalidade da população. Quando não ocorre nenhuma transformação, seja social, seja no sistema produtivo, não se está diante de um processo de desenvolvimento, mas de simples modernização. Gilberto Bercovich (2005) adota a expressão crescimento modernizante para descrever a ausência de alterações estruturais da sociedade e a incapacidade de se promover efetiva distribuição de renda.

No mesmo entendimento, José Afonso Silva (1995) aduz que a política de desenvolvimento tem preocupação com a justiça social, com a dignidade da pessoa humana, devendo haver adoção de políticas públicas que garantam o equilíbrio na

distribuição das receitas, condições de vida digna, liberdade, solidariedade e participação democrática, pois se a política desenvolvimentista não elimina a pobreza, não propicia um nível de vida que satisfaça às necessidades essenciais da população em geral, não proporciona um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo, não há desenvolvimento.

Pelo exposto, basicamente, desenvolver é transformar o crescimento econômico em bem-estar para todos, reduzindo as desigualdades existentes. Neste sentido, quando o movimento por Justiça Ambiental luta pela diminuição das desigualdades ambientais, através da equitativa distribuição dos danos ambientais, criticando a política capitalista que na busca desenfreada de lucro favorece o aumento das desigualdades socioambientais, compartilha dos objetivos da política desenvolvimentista. Analisar-se-á esta relação no próximo item ao falar sobre o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2011.

1.4.2 Relatório de Desenvolvimento Humano e a relação da sustentabilidade e equidade

O Índice de desenvolvimento Humano (IDH) dos países utilizando como critérios indicadores de educação, longevidade e renda são organizados, anualmente, no Relatório de Desenvolvimento Humano com publicação pela PNUD (Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento).

Em novembro de 2011, o Relatório de Desenvolvimento Humano trouxe o tema Sustentabilidade e Equidade: Um futuro melhor para todos, dedicado ao desafio do progresso sustentável e equitativo. O relatório procura mostrar que a sustentabilidade está indissociavelmente ligada à equidade – a questões de imparcialidade e justiça social e de um maior acesso a melhor qualidade de vida.

Um tema central deste relatório é a necessidade de integrar plenamente as preocupações com a equidade nas políticas que afetam o ambiente. Os métodos tradicionais de avaliação das políticas ambientais apresentam algumas lacunas. Podem expor os impactos no que se refere às emissões futuras, por exemplo, mas, geralmente, não dizem nada sobre questões distributivas. Mesmo quando os efeitos sobre os diferentes grupos são

considerados, a atenção costuma restringir-se aos rendimentos das pessoas. A importância da equidade e da inclusão está já explícita nos objetivos das políticas econômicas ecológicas (PNUD, 2011, p. 10).

O que o relatório expõe é a relação entre justiça distributiva e melhor qualidade de vida podem levar a uma melhor sustentabilidade ambiental. Estas intersecções reforçam a abordagem do movimento por Justiça ambiental, haja vista considerar que a degradação ambiental intensifica a desigualdade através de impactos em pessoas que já se encontram em situação desfavorecida e as desigualdades no desenvolvimento humano agravam a degradação ambiental.

Todos os processos não equitativos são injustos. “As desigualdades são especialmente injustas quando grupos específicos devido ao gênero, raça ou local de nascimento enfrentam sistematicamente situações de desfavorecimento” (PNUD, 2011, p. 01). É o que também está expresso no conceito de injustiça ambiental trazido por Selene Herculano (2002, p. 02):

É o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis.

O sentido de equidade como sinônimo de justiça e igualdade não pode ser diferente na questão ambiental. Há mais de uma década (PNUD, 2011), Sudhir Anand e Amartya Sen defenderam a consideração conjunta da sustentabilidade e da equidade, alegando que a separação seria uma grosseira violação do princípio universalista. Ideias semelhantes emergiram do Relatório da Comissão Brundtland de 1987 e de uma série de declarações internacionais, desde a de Estocolmo, em 1972, a de Joanesburgo, em 2002. O movimento por Justiça Ambiental também procura relacionar os conceitos.

Hoje, no entanto, muitos debates sobre a sustentabilidade negligenciam a igualdade, tratando-a como um aspecto separado e não relacionado. Esta perspectiva é incompleta e não traz o resultado esperado (PNUD, 2011, p.01).

A sustentabilidade erroneamente foi relacionada apenas a questão ambiental, concentrando-se freqüentemente sobre o capital produzido pelo homem e as ameaças aos recursos naturais. Contudo, o relatório mostra que a sustentabilidade não é de modo exclusivo ou mesmo essencial uma questão ambiental, tem fundamentalmente a ver com a forma que se vive, sendo necessária a sua relação com a equidade.

Houve um progresso no desenvolvimento humano ao longo das últimas décadas, mas com algumas considerações.

Nos 176 países e territórios onde o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento trabalha diariamente, muitas pessoas desfavorecidas suportam um duplo fardo de privações. São mais vulneráveis aos efeitos mais amplos da degradação ambiental, devido a pressões mais fortes e a falta de meios para enfrentá-las. Tem também de lidar com as ameaças ao seu ambiente imediato decorrentes da poluição do ar interior, da água suja e do saneamento rudimentar. As previsões sugerem que o continuado insucesso na redução dos riscos ambientais graves e das crescentes desigualdades sociais ameaça abrandar décadas de progresso sustentado da maioria pobre da população mundial – e até inverter a convergência global do desenvolvimento humano (PNUD, 2011, p. iv).

O relatório traz que o crescimento dos rendimentos tem estado associado à deterioração em indicadores ambientais fundamentais, como as emissões de dióxido de carbono, a qualidade do solo e da água e a cobertura florestal. A distribuição de rendimentos agravou-se a nível nacional em grande parte do mundo, mesmo levando em conta a redução das disparidades em termos de progressos em saúde e educação.

Estas previsões sugerem que, em muitos casos, os mais desfavorecidos suportam e continuarão a suportar as repercussões da deterioração ambiental, ainda que pouco contribuam para o problema. Por exemplo, os países com um IDH baixo foram os que menos contribuíram para as alterações climáticas globais, mas sofreram a maior perda de precipitação e o maior aumento na sua variabilidade, com repercussões na produção agrícola e nos meios de subsistência. [...] Em todo o mundo, o crescimento do IDH tem estado associado à degradação ambiental, embora os prejuízos possam ser em grande parte relacionados com o crescimento económico (PNUD, 2011, p. 03).

A degradação ambiental atinge uma parte da população que já se encontra vulnerável, repercutindo no desenvolvimento humano por provocar impactos nos rendimentos, meios de subsistência, saúde e noutras dimensões do bem-estar. Os

maiores riscos colocam-se aos 1,3 milhões de pessoas que trabalham na agricultura, pesca, silvicultura, caça, tornando as consequências ambientais desiguais entre vários grupos.

Hoje, cerca de 350 milhões de pessoas, muitas delas pobres, vivem em florestas ou nas suas proximidades, dependendo destas para a sua subsistência e rendimento [...]. Cerca de 45 milhões de pessoas dependem da pesca como modo de vida e estão ameaçadas pela sobrepesca e pelas alterações climáticas. De uma maneira geral, contudo, as tendências ambientais ao longo das últimas décadas demonstram uma deterioração em diversas frentes, com repercussões adversas no desenvolvimento humano, especialmente para os milhões de pessoas que dependem diretamente dos recursos naturais para a sua subsistência. A nível global, quase 40% da terra apresenta-se degradada devido a erosão dos solos, diminuição da fertilidade e sobre pastoreio. A agricultura representa 70% a 85% da utilização de água, sendo previsto que 20% da produção global de cereais utilize a água de forma insustentável, ameaçando o futuro crescimento agrícola.[...]. É previsto que os fatores ambientais adversos provoquem um aumento dos preços dos produtos alimentares a nível mundial em 30% a 50% em termos reais nas próximas décadas e que façam crescer a volatilidade dos preços, com graves repercussões nas famílias mais pobres. (PNUD, 2011, p. 04-05).

Os dados apresentados no decorrer da pesquisa expõem uma situação de degradação ambiental não suportada igualitariamente por todos. Grupos já vulneráveis sofrem com mais intensidade os danos ambientais, com redução do acesso a água potável e saneamento, degradação das terras produtivas, poluição de rios que são fontes de subsistência, doenças e mortes provocadas pela poluição do ar. As pressões ambientais também estão associadas a uma maior probabilidade de conflitos. “A associação, contudo, não é direta, sendo influenciada por fatores mais abrangentes em nível de contexto e economia política que tornam as pessoas, as comunidades e a sociedade vulneráveis aos efeitos da degradação ambiental”. (PNUD, 2011, p. 07).

Os conflitos ecológicos distributivos ou conflitos sócio-ambientais pertencem ao campo de estudo da Economia política. Nas palavras de Lenir Moraes Muniz (2009), é uma abordagem teórica metodológica que tem se consolidado nas ciências sociais, analisando os conflitos socioambientais como sendo os que surgem a partir da disputa pelo acesso aos bens e serviços ambientais, ou seja, são conflitos que travados em torno dos problemas do uso e da apropriação dos recursos naturais; confronto entre atores sociais que defendem diferentes lógicas para a gestão dos

bens coletivos de uso comum. A relação da ecologia política e justiça ambiental será tratada no capítulo seguinte, antes abordar-se-á algumas teorias que tentam negar a injustiça ambiental.

1.5 Correntes que buscam negar a injustiça Ambiental

Como já foi visto, a injustiça ambiental é uma situação de desigualdade ambiental, sofrendo os danos ambientais uma parcela da população mais vulnerável. O problema tem relação com desigualdade social e justiça distributiva, haja vista analisar a distribuição espacial dos danos ambientais. Mesmo diante das evidências que sempre existiram sobre as injustiças aos mais pobres, algumas correntes procuram justificar ou negar a injustiça ambiental.

Teorias demográficas conhecidas para justificar ou negar a pobreza foram usadas também para justificar a injustiça ambiental. A Teoria Malthusiana e a neomalthusiana afirmavam que o crescimento populacional rápido era o responsável pela fome e miséria, logo, a solução estava no controle da natalidade, equilibrando o crescimento demográfico com a possibilidade de expansão da produção de alimentos (OLIVEIRA, 1985). A diminuição no crescimento populacional seria a solução para os problemas de desigualdades existentes.

Estas teorias ressurgem no final dos anos sessenta, no início da crise ambiental, com o nome de Ecomalthusianismo. A teoria baseia-se na ideia de que o sistema global é formado por recursos finitos em acelerado processo de desgaste diante do crescimento populacional e das demandas produtivas do mundo contemporâneo. A lógica é que quanto maior é a população, maior o consumo dos recursos naturais. O crescimento populacional, mais uma vez, foi usado como justificativa para a crise ambiental que eclodia. Nas palavras de Henri Acselrad (2009, p. 82):

O debate ambiental foi aproveitado pelos conservadores para a reelaboração e o relançamento da antiga problemática malthusiana, rerepresentando um certo número de riscos sociais constitutivos do que seria entendido por uma crise ambiental como resultante de descompassos quantitativos, desta vez não mais entre o crescimento demográfico e a produção de alimentos, mas sim entre o ritmo de crescimento populacional e o ritmo de regeneração da base material do desenvolvimento. A crise

ambiental é definida assim em termos de quantidades agregadas: sua expressão recorrente é a escassez tendencial de recursos naturais – biodiversidade, recursos hídricos, capacidade de absorção de gases-estufa etc.

Para o neomalthusianismo ecológico, o responsável pela crise ambiental é um crescimento populacional que excede a capacidade de suporte dos territórios e do planeta – “o crescimento das populações pobres em particular” (ACSELRAD, 2009, p. 83). Consideram as populações pobres com hábitos reprodutivos incompatíveis com os preceitos do equilíbrio ecológico. Para o citado autor, o esforço argumentativo da teoria empenha-se em obscurecer qualquer referencia às evidencias da desigualdade distributiva no acesso e uso dos recursos naturais do planeta, à concentração dos riscos ambientais sobre os mais despossuídos.

A teoria neomalthusiana pode ser negada com dados da PNUD (2008) onde foi registrado que 20% da população mundial é capaz de consumir 70% a 80% dos recursos do mundo. Por conseguinte, não é a população pobre a principal causadora da escassez dos recursos naturais. A teoria reformista comunga deste pensamento com idéias contrárias às de Malthus, negando que a superpopulação é a causa da pobreza. Para os reformistas, é a pobreza que gera a superpopulação, se não houvesse pobreza as pessoas teriam acesso a educação, saúde, higiene, meio ambiente sadio, o que regularia, naturalmente, o crescimento populacional. É exatamente a falta dessas condições o que acarreta o crescimento desenfreado da população.

Os reformistas explicam a origem da pobreza à má divisão de renda na sociedade, ocasionada, sobretudo, pela exploração a que os países desenvolvidos submetem os países subdesenvolvidos. A má distribuição de renda geraria a pobreza - e esta, por sua vez, geraria a superpopulação. Diante disso, os reformistas defendem a adoção de profundas reformas sociais e econômicas para superar os graves problemas dos país subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. A redução do crescimento viria como conseqüência de tais reformas. Eles citam o exemplo dos países desenvolvidos, cuja redução do crescimento só foi possível após a adoção de reformas sócio-econômicas e conseqüente melhoria do padrão de vida das suas populações (OLIVEIRA, 1985). Esta teoria pode ser comparada ao pensamento do movimento por justiça ambiental.

Além da Neomalthusiana ecológica, outra teoria, a Ultraliberal, também procura estratégias, teorias e teses para negar a injustiça ambiental e justificar as desigualdades ambientais. Os ultraliberais defendem a idéia de privatização do meio ambiente; sustentam que a falta de definição de propriedade privada sobre os recursos ambientais é fator determinante da degradação ambiental. Argumentam que para enfrentar a tendência natural a superexploração dos recursos há que se privatizar o meio ambiente. (ACSELRAD, 2009).

Para o ambientalismo liberal, assimilável em grande parte a um ambientalismo empresarial, o problema ambiental não decorre do funcionamento da economia de mercado, mas sim de sua falta de operação, pois o uso eficiente do meio ambiente requer que o mercado sinalize o processo de exaustão dos recursos, oferecendo uma “solução não-política” ao conflito social provocado pela escassez. Na linha da busca de minimização do Estado e de restrição do espaço e da política, dá-se combate ao que se consideram “mitos da política ambiental”, apontando “a livre-iniciativa como a mais poderosa ferramenta” e sustentando a necessidade de se atribuir preço aos bens ambientais a fim de fazer que o acesso a eles se dê através de trocas econômicas voluntárias. (ACSELRAD, 2009, p. 85).

Complementando, Leon Farhi Neto (2006) aduz que ambientalismo liberal é a corrente ambientalista de maior expressão na atualidade. Representa a principal fonte efetiva de soluções ecológicas, no sentido de que as soluções ambientais que de fato são adotadas pelos principais governos e instituições internacionais são, acima de tudo, de caráter liberal.

Leon Farhi Neto (2006) comenta ainda que os ultraliberais defendem soluções exclusivamente de mercado para as questões ecológicas da atualidade, através da transformação dos recursos naturais em mercadoria. A sociedade humana é vista como a resultante de uma soma de indivíduos, que agem essencialmente segundo seus interesses econômicos. O mercado é capaz, se deixado a si mesmo, livre da ineficácia administrativa do Estado, de encontrar as soluções para os males que ele mesmo gera. Nada do que concerne à humanidade deve estar fora dele, nem mesmo a natureza. Assim, para resolver a crise ecológica, basta converter os recursos naturais em propriedade ou mercadoria, para que todos se beneficiem da lógica do mercado-livre.

Além dessas correntes que negam ou justificam a injustiça ambiental, Henri Acselrad (2009) destaca ainda pensadores conservadores que tentam negar as denúncias de injustiça ambiental, contudo, esta negação só evidencia que as lutas sociais por justiça ambiental estão crescendo e incomodando parte dos grupos mais poderosos.

Para os que negam a injustiça ambiental, sustenta que não existe desigualdade ambiental entre grupos sociais ou raciais, mas apenas entre indivíduos, pois qualquer coletivo de indivíduos não tem efetiva existência sociológica. Este pensamento recusa “qualquer observação do mundo social que destaque a correlação entre as condições de classe ou raça e as condições de exposição a riscos ambientais” (ACSELRAD, 2009, p. 86). Argumentam ainda que não há injustiça ambiental quando as pessoas aceitam voluntariamente o risco desproporcional em troca de vantagens econômicas; e que as denúncias de desigualdade ambiental não equacionam o desejo das comunidades que querem evitar os riscos, mas querem também o desenvolvimento industrial e empregos.

As empresas, por sua vez, também adotam condutas no sentido de prevenir lutas por justiça ambiental, principalmente com investimentos em marketing cujo intuito é desmobilizar os agentes da crítica e conquistar a adesão da população à causa da empresa. O processo de “ambientalização” de uma empresa geralmente se dá não por sensibilização social, mas para desarmar uma organização social e impedir que a crítica da desigualdade ambiental venha comprometer a previsibilidade dos ganhos econômicos. (ACSELRAD, 2009)

A desigualdade ambiental existe em várias formas, já que é a distribuição desigual das partes de um meio ambiente injustamente dividido, no qual a desigualdade social e de poder é o cerne da degradação ambiental. Problemas de saúde decorrentes de poluição, perda de fonte de subsistência como peixes e terras férteis, deslocamento de grupos vulneráveis de seus espaços por estarem em área de desenvolvimento são alguns dos inúmeros exemplos de injustiça ambiental decorrentes de políticas e planos de governo considerando mais demandas econômicas e menos as demandas sociais, acarretando um sistema de difícil mudança.

O movimento por justiça ambiental se torna parte integrante das lutas sociais para fazer do meio ambiente um espaço de construção de justiça e não apenas de realização da razão utilitária para o consumo e produção. Combina a defesa dos direitos a ambientes culturalmente específicos; a defesa dos direitos a uma proteção ambiental equânime contra a segregação socioterritorial e a desigualdade ambiental promovidas pelo mercado; a defesa dos direitos de acesso equânime aos recursos ambientais contra a concentração de terras férteis, das águas e do solo seguro nas mãos dos fortes interesses do mercado, bem como a defesa dos direitos das populações futuras.

A pesquisa se desenvolveu em casos de conflitos socioambientais através da análise jurisprudencial. Os conflitos ambientais expressam a injustiça ambiental e são considerados uma espécie particular de conflito social. Ocorrem quando há disputas entre grupos sociais envolvendo questões ecológicas, como o meio biofísico, o uso dos territórios e seus recursos naturais, ocasionando um entrave ao Judiciário: fazer justiça diante de uma Injustiça Ambiental. É a atuação do Judiciário diante de um conflito socioambiental que será abordada no terceiro capítulo.

O campo dos conflitos socioambientais é estudado em ciências sociais na área da Ecologia Política, sendo imprescindível tecer algumas considerações acerca da abordagem feita por esta ciência, haja vista servir de base para a posterior análise jurisprudencial de alguns litígios.

CAPÍTULO 2 - A INJUSTIÇA AMBIENTAL NOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Os conflitos ambientais representam um novo pensamento para questão ambiental. O termo conflito ambiental traz a degradação ambiental compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) que causa lesão diretamente ao meio ambiente, e indiretamente, a terceiro. Nestes termos, o dano ambiental não se restringe aos aspectos estritamente ecológicos, mas atinge a população que pode compreender a coletividade ou grupos mais restritos de pessoas.

O universo dos conflitos ambientais é estudado na ecologia política que faz a relação entre grupos sociais e ecossistemas, traçando a definição e classificação dos conflitos ambientais em ciências sociais.

2.1 A abordagem da Ecologia Política para os conflitos socioambientais

O debate sobre a questão ambiental nas ciências sociais é recente. Os movimentos sociais surgidos no mundo a partir de 1970 foram acompanhados pela busca de novos campos de conhecimento nas Ciências Sociais. A Ecologia Política tem origem quando os movimentos sociais invadem o campo ambiental, suprimindo a falta de uma Ciência que estude a relação entre os grupos sociais e o ecossistema em que estão inseridos.

Os movimentos sociais deram origem a chamada nova cidadania ou cidadania ampliada que se organizaram no Brasil em torno de demandas de acesso aos equipamentos urbanos como moradia, água, luz, transporte, educação, saúde e de questões como gênero, raça, etnia (DAGNINO, 1994). Esta concepção buscava implementar um projeto de transformação social, que impõe um laço constitutivo entre cultura e política, sendo a ecologia política importante ciência para esta nova concepção de cidadania.

Em apertada síntese, a Ecologia Política estuda a relação da desigualdade social com o meio ambiente. Entender a natureza no interior do campo dos conflitos sociais representa uma mudança na forma de pensar os direitos e a justiça,

originada nos grupos sociais, não homogêneos do ponto de vista das condições materiais de existência, agindo de forma crítica na tentativa de formar um pensamento, uma compreensão sobre a necessidade urgente de proteção e justiça ambiental a todos.

A ecologia Política estuda os conflitos socioambientais. Constitui um campo criado por geógrafos, antropólogos e sociólogos ambientais. De acordo com Martínez-Alier (2007) a expressão “ecologia política” foi introduzida em 1972, pelo antropólogo Eric Wolf, muito embora esta já houvesse sido utilizada em 1957 por Bertrand de Jouvenel. O autor ainda considera que no campo da ecologia política os geógrafos têm sido mais ativos do que os antropólogos. Contudo, a antropologia e a ecologia têm estado largamente em contato, daí podendo-se falar em uma antropologia ecológica ou ecologia cultural.

O termo ecologia política pode ter relação com a economia política, economia ecológica e economia ambiental, mas com estas não se confunde. A ecologia política estuda os conflitos distributivos ambientais, ou seja, os casos que o movimento por Justiça ambiental denomina de Injustiça Ambiental por defender que parte da população mais vulnerável suporta mais os danos ambientais. Estas situações podem ter origem econômica nos mercados ou não, podendo decorrer, por exemplo, de uma política de governo que não tem o problema social como prioridade. Corroborando deste pensamento, Lenir Moraes Muniz (2009, p.186) destaca:

Nos últimos anos o campo de discussão da ecologia política tem sido revigorado pela discussão sobre a justiça ambiental, para a qual serve como base teórica ao analisar os conflitos distributivos a partir das desigualdades decorrentes de processos econômicos e sociais, que acabam por concentrar as principais cargas de poluição e demais efeito deletérios do desenvolvimento sobre as populações mais pobres, discriminadas e socialmente excluídas. Nessa perspectiva, a dialética entre centro e periferia nos territórios e as tendências históricas para a centralização social e a hierarquia institucional são repensadas à luz da sustentabilidade.

A economia política faz parte da ciência econômica e estuda os conflitos distributivos econômicos, o que implica dizer que os conflitos ambientais com origem no mercado podem fazer parte deste universo, mas os conflitos ecológicos fora da esfera do mercado, não seriam considerados conflitos econômicos e, portanto não

estudados pela economia política.

Desde a aparição dos diferentes problemas ambientais há uma grande atenção por parte dos economistas de promover várias formas de como ajudar na conservação e preservação dos recursos naturais e ambientais através dos diferentes instrumentais econômicos (LOYOLA, 2012), originando a economia ecológica e a economia ambiental. Ambas são decorrentes da ciência econômica, todavia a “diferenciação é mais que simplesmente semântica, já que ela tem levado a uma revisão do paradigma neoclássico, propondo-se uma reformulação completa da teoria econômica” (LOYOLA, 2012, p.01) com propostas de diferentes medidas para solucionar os problemas relacionados ao meio ambiente.

O citado autor destaca ainda que a economia ambiental inicialmente formulou propostas baseadas nas políticas de controle e posteriormente de desenvolvimento tecnológico. Para o problema do controle ambiental, a ideia básica é a correção da impossibilidade do mercado de controlar os problemas ambientais, através da internalização dos custos ambientais. O desenvolvimento tecnológico é defendido para o problema da escassez dos recursos naturais. Os economistas ambientais afirmam que não existe escassez absoluta, apenas relativa, sendo possível, mediante o desenvolvimento tecnológico, substituir recursos renováveis pelos não-renováveis.

Pelo pensamento dos economistas ambientais, a solução aos problemas ambientais estaria no mercado. A falta de recursos somente é visto como um problema tecnológico, buscando-se compensação pelo desenvolvimento tecnológico. Para Roger Loyola (2012), a proposta estaria correta se o problema ambiental fosse apenas de transformação ou de conservação da matéria, todavia o problema ambiental envolve outras questões além da escassez dos recursos que não é abordada na economia ambiental.

Como um nome que parece sinônimo, mas abordando a temática de outra forma, temos a economia ecológica. Segundo Clóvis Cavalcanti (2010), foi a união da economia (ciência econômica) com a ecologia, haja vista ambas tratem de universos distintos. A primeira cuida exclusivamente da realidade humana, considerando o ecossistema uma externalidade. A segunda considera apenas o mundo da natureza, com exclusão dos humanos. Esta ciência, como a economia

ambiental, não estuda o lado distributivo dos conflitos, mas sim a influencia da economia no meio ambiente e a busca por soluções econômicas.

Os economistas ecológicos negam a posição dos economistas ambientais, dizendo que sua visão é somente parcial e que por isso não conseguem ver as diferentes inter-relações que se estabelecem na sociedade como um todo. A economia não pode funcionar eficientemente, independente do espaço e o tempo. A internalização dos custos ambientais, defendido pelos economistas ambientais, é uma solução a curto prazo, já que ela implica que outros recursos ambientais estão sendo utilizados excessivamente. Este pensamento também vale para a questão da economia de recursos feita pelo homem, pois poupar recursos em algum processo produtivo significa utilizar mais dos outros. Estas ações quer dizer que a solução do problema ambiental se faz somente desde uma perspectiva parcial acreditando no fato que a escassez é só uma questão de caráter relativo (LOYOLA, 2012).

Na visão dos economistas ecológicos, implica que se faz necessário sair da economia para entrar num campo multidisciplinário, já que as decisões econômicas vão ter impacto sobre o desenvolvimento da sociedade. Esta visão significa que o problema ambiental está mesmo na forma de desenvolvimento da sociedade, já que o problema está além de escassez relativa de recursos naturais. A explicação segundo Roger Loyola (2012, p. 08) é que

Atualmente os bens colocados no mercado são bens que tem mais utilidade social quanto mais desigualmente repartidos forem. É dizer os bens representam uma utilidade pelo fato de que poucas pessoas os possuem. Então quanto mais elas se popularizem menos utilidade terá para seu proprietário. Igualmente esta o fenômeno da duração de vida dos bens de consumo duráveis. A atual demanda mais serve para satisfazer uma demanda de renovação que para aumentar o número dos que os possuem. A lógica é que quanto menos durar os bens mais forte, será sua demanda por renovação. A redução de vida dos produtos agrava o efeito que tem os bens “distintivos” sendo preciso um valor de troca crescente para assegurar um mesmo valor de uso. Em outras palavras, as condições que permitem a realização dos produtos são as que provocam a perda de eficácia da economia. A lógica do crescimento dá origem a desperdícios, degradações do meio ambiente e faz aparecer raridades. Por exemplo, bens como a água e o ar que antes eram abundantes agora é necessário produzi-los mediante a reciclagem, e isso tem um custo alto. Logo, a indústria hoje deve preservar o meio ambiente, não por alguma ação filantrópica, senão para poder continuar funcionando. Igualmente as matérias primas, que antes eram baratas, hoje a sua extração tem um custo mais caro. E isso também está agravado pelo aumento do custo da mão de obra, já que o congestionamento do solo e o urbanismo industrial fazem com que os trabalhadores tenham que se movimentar de maneira mais cara e longa.

Pelo tanto se pode dizer que o capitalismo do crescimento atingiu certos limites.

Então, na economia ecológica a procura das soluções para o problema ambiental passa por uma reestruturação dos atuais padrões de consumo, por padrões que levem em consideração que é necessário resguardar o consumo dos bens ambientais e naturais porque existe um problema de escassez absoluta. Neste sentido, a economia ecológica nega a validade do mercado como ferramenta para obter a preservação dos bens ambientais. Assim é que ela transcende da sua esfera até outras ciências na procura de um melhor entendimento de quais são os processos biológicos e físicos que permitam entender melhor quais são os limites da sustentabilidade.

Segundo o citado autor, para os economistas ecológicos os atuais padrões de desenvolvimento têm como lógica uma grande utilização de energia, fenômeno produzido desde a revolução industrial, e que se vê alentado pela geração de novas demandas intensivas em consumo energético dos novos produtos. Estes padrões de desenvolvimento vão levar irremediavelmente ao esgotamento dos recursos. É assim que se recomenda a mudança nos atuais padrões de desenvolvimento com utilização de menos recursos e redução da degradação ambiental.

Os atuais padrões de desenvolvimento voltados para a produção e consumo, principalmente com a globalização, é a origem da crise ambiental. Para Enrique Leff (2006a), a crise ambiental não se constitui, necessariamente, em uma catástrofe ecológica, mas nas mudanças do pensamento com o qual temos construído e destruído o mundo globalizado e nossos próprios modos de vida. Uma “crise civilizatória”, a qual se apresenta como um limite no real que significa e reorienta o curso da história. A crise ambiental se constitui na crise do pensamento ocidental que produziu um mundo fragmentado e coisificado que domina a natureza e economiciza o mundo moderno.

Apesar das duas ciências buscarem soluções diferentes para o problema ambiental, as soluções são econômicas relacionando o problema com escassez de recursos naturais. A economia não tem como estabelecer soluções únicas, mas pode dar alguns lineamentos sobre a forma econômica de encarar o problema ambiental e quando relacionada com outras ciências, como Ecologia Política e o

Direito Ambiental, formam uma unidade que fundamentam um programa com embasamento científico e visão sobre o sujeito coletivo social dentro do meio ambiente.

Os problemas ambientais e econômicos devem ter uma visão multidisciplinar, haja vista ser impossível separar a questão ambiental dos problemas sociais e econômicos. Os movimentos sociais surgidos na década de 80 com uma crítica a sociedade industrial e a política ambiental deram início a uma problemática ambiental além da finitude dos recursos naturais: a injustiça ambiental ou conflitos distributivos ambientais não estudados pela economia.

Os conflitos de distribuição ecológica não são estudados pela economia, mas dela podem ser originados, estão ligados ao acesso a recursos e serviços naturais e aos danos causados a determinada parcela da sociedade. Portanto, existe uma vinculação entre as discussões da economia ecológica e ecologia política.

O conflito distributivo introduz na economia política do ambiente as condições ecológicas de sobrevivência e produção sustentável, assim como o conflito social que emerge das formas dominantes de apropriação da natureza e a contaminação ambiental (LEFF, 2006a, p. 302).

O autor afirma ainda que o campo da ecologia política se abre num horizonte que ultrapassa o território da economia ecológica. A ecologia política se localiza nas fronteiras do ambiente que pode ser recodificado e internalizado no espaço paradigmático da economia, da valorização dos recursos naturais e dos serviços ambientais. A ecologia política se estabelece no campo dos conflitos pela reapropriação da natureza e da cultura, ali onde a natureza e a cultura resistem à homologação de valores e processos (simbólicos, ecológicos, políticos) incorporáveis e a serem absorvidos em termos de valor de mercado.

Andréa Zhouri (2004, p. 211) expõe o surgimento da Ecologia Política como movimento contra o modelo capitalista e sua relação com a natureza e da crescente articulação entre movimentos ambientalistas e sociais no enfrentamento da crise ambiental.

Os movimentos sociais surgidos no mundo a partir de 1960 foram acompanhados por debates intelectuais que buscavam novas bases para as Ciências Sociais. Notadamente, tentou-se superar dicotomias como objetividade-subjetividade, indivíduo-sociedade, e natureza-cultura. Os esforços para a superação da dicotomia natureza-cultura ligavam-se ao

surgimento de uma crítica ambiental da sociedade industrial emanada de um movimento simultaneamente político e acadêmico denominado “ecologia política”. Crítica em relação aos custos crescentes da reprodução do sistema produtivo, a ecologia política ia além da análise das contradições do modo de produção capitalista para denunciar uma alienação mais radical que a simples expropriação da mais-valia, qual seja, a alienação entre a sociedade industrial e a natureza. O surgimento dessa crítica suscitou, contudo, reações por parte dos defensores da industrialização enquanto evolução inevitável. Os ecologistas passaram a ser desqualificados como românticos e ingênuos opositores do progresso. Entretanto, os problemas relativos à poluição e à escassez de recursos para a produção industrial não passaram despercebidos pelos paladinos do desenvolvimentismo, sendo paulatinamente incorporados como “variáveis ambientais” legítimas no debate sobre a sociedade industrial. Nesse sentido, uma certa despolitização do debate ecológico foi ocorrendo na medida mesma em que as forças hegemônicas da sociedade reconheciam e institucionalizavam aqueles temas ambientais que não colocavam em cheque o modelo de sociedade vigente.

Esta ciência amplia a crítica dos fundamentos filosóficos da economia neoclássica através de questões como os conflitos distributivos e a incomensurabilidade dos valores ambientais, incorporando questões ecológicas no entendimento das dinâmicas econômicas e de poder que caracterizam as sociedades modernas. Para Little (2006), a elaboração de sínteses transdisciplinares entre as ciências sociais e naturais, a proposta heurística da simetria epistemológica e o diálogo metodológico com os estudos da complexidade, são algumas das mais importantes transformações recentes no paradigma ecológico.

Nos últimos 20 anos, a “ecologia política” emergiu como um novo campo de pesquisa que combina o foco da ecologia humana nas inter-relações que sociedades humanas mantêm com seus respectivos ambientes biofísicos com conceitos da economia política que analisa as relações estruturais de poder entre essas sociedades. Esse campo é fruto de um diálogo intenso entre as disciplinas da biologia, da antropologia, da geografia, da história e da ciência política, criando um espaço transdisciplinar próprio dentro das ciências naturais e sociais. Na contramão de muita da literatura sobre transdisciplinaridade, afirmo que esse espaço não elimina as diferenças entre as distintas disciplinas e pode, até, realçá-las. Cada matriz disciplinar emprega seus conceitos e técnicas dentro do campo da ecologia política na procura de iluminar diferentes aspectos das relações ecológicas frente a novas realidades. (LITTLE, 2006, p. 86)

A ecologia política apresenta-se como uma ciência que estuda o problema ambiental com enfoque social. Paul Little (2011) expressa que existe a necessidade de lidar simultaneamente com as dimensões social e biofísica, portanto o termo

sócio-ambiental e não simplesmente o ambiental ou o social por separada, como fazem as ciências naturais e as ciências sociais, respectivamente.

Se a análise social confronta o desafio de incorporar as dinâmicas do mundo biofísico dentro de sua prática, as ciências naturais enfrentam o desafio inverso: os ciclos naturais teriam que levar em conta o mundo humano e suas estruturas políticas e sócio-econômicas. Em ambos os casos, é necessário que haja um diálogo profundo entre as Ciências Naturais e as Ciências Sociais para produzir uma ciência verdadeiramente ecológica que focaliza o relacionamento dinâmico e interdependente entre o mundo biofísico e o mundo social. Isto, por sua vez, requer certas mudanças paradigmáticas na prática científica nos planos epistemológico e metodológico etc. (LITTLE, 2011, p.01).

Enfim, a ecologia política traz uma metodologia na qual as relações são o foco de análise, identificando novas realidades sócio-ambientais que surgem da interação entre esses dois mundos. Sua abordagem é transdisciplinar com incorporação dos conceitos, métodos e enfoques de diversas disciplinas tais como a antropologia, a ecologia humana, a geografia, o direito, a medicina, a economia política, a botânica, a história, entre outras. “A questão ambiental emerge de uma problemática econômica, social, política, ecológica, como uma nova visão do mundo que transforma os paradigmas do conhecimento teórico e os saberes práticos” (LEFF, 2006a, p. 217).

Outro método importante da ecologia política é o uso da macro-análise para contextualizar os conflitos dentro de um marco maior. A abordagem da economia política é a base da macro-análise e trata de temas como o sistema capitalista e o atual avanço da ideologia neoliberal, as situações de neocolonialismo político e cultural, os processos vertiginosos de globalização tecnológica e o novo quadro geopolítico e militar. Em muitos casos, essa abordagem levanta à vista os choques entre sistemas produtivos, os quais têm consequências diretas para o tema ambiental (LITTLE, 2011).

A ecologia política traz uma nova abordagem da questão ambiental que vai além da análise econômica que busca soluções econômicas através do desenvolvimento tecnológico para o problema da escassez dos recursos naturais. Além do desenvolvimento desta ciência, Enrique Leff (2006b) destaca o marco jurídico dos novos direitos ambientais para a normatividade ecológica das políticas

ambientais; a organização do movimento ecologista; a interiorização do saber ambiental nos paradigmas do conhecimento, nos conteúdos curriculares dos programas educativos e nas práticas pedagógicas, e o surgimento de novas disciplinas ambientais.

O autor destaca um amplo e complexo processo de transformação epistêmica no campo do conhecimento e do saber, das ideologias teóricas e práticas, dos paradigmas científicos. Propõe uma metodologia para construir uma racionalidade ambiental em função de um novo saber que aborde o diálogo de saberes, através da prática transdisciplinar.

[...] a construção de racionalidade ambiental implica a necessidade de desconstruir os conceitos e métodos de diversas ciências e campos disciplinares do saber, assim como os sistemas de valores e as crenças em que se funda e que promovem a racionalidade econômica e instrumental na qual repousa uma ordem social e produtiva insustentável. Essas transformações ideológicas e epistêmicas não são efeitos diretos identificáveis a partir do questionamento do conhecimento por diversas classes sociais: implicam processos mais complexos, que põem em jogo os interesses de diferentes grupos de poder em relação à apropriação dos recursos naturais, aos interesses disciplinares associados à identificação e apropriação de um saber dentro do qual se desenvolvem as carreiras científicas e profissionais que se desdobram nas diversas instâncias institucionais do poder e na tomada de decisão. Nesse sentido, o saber ambiental abre uma nova perspectiva à sociologia do conhecimento. (LEFF, 2006a, p. 282).

Nesta perspectiva, a problemática ambiental não deve situar-se apenas no domínio das ciências sociais e das ciências naturais. Para Leff (2006b), na ecologia política as ramificações ambientais e ecológicas de novas disciplinas como economia ecológica, direito ambiental, sociologia política, antropologia das relações cultura-natureza, ética política se unem para formar um só universo científico.

A ecologia política tem construído esse campo da racionalidade ambiental com colaboração de diversas disciplinas, pensamentos, ética, comportamentos e movimentos sociais. E é este enfoque que será desenvolvido na pesquisa com análise de decisões judiciais relacionadas aos conflitos ambientais distributivos. Para um maior embasamento da temática, o próximo item abordará o conceito de conflitos socioambientais na ecologia política.

2.2O universo dos conflitos socioambientais

2.2.1 Definição dos conflitos socioambientais em ciências sociais

De uma maneira geral, os conflitos sociais expressam o antagonismo de classes e as disputadas de interesse da sociedade moderna, havendo resistência das classes populares à tentativa das classes dirigentes em exercer o monopólio, com a imposição de seu modo de agir sobre a organização social, sobre suas práticas sociais e culturais. Quando a temática envolve questões ambientais são chamados conflitos ecológicos distributivos ou conflitos socioambientais.

Paul Little (2011) define os conflitos socioambientais como embates entre grupos sociais em função de seus distintos modos de inter-relacionamento ecológico, isto é, com seus respectivos meios social e natural. Dada a existência de muitos tipos de conflitos sociais, podemos classificar um conflito determinado como *sócio-ambiental* quando o cerne do conflito gira em torno das interações ecológicas com múltiplos grupos sociais em interação entre si e em interação com seu meio biofísico.

O conceito socioambiental engloba três dimensões básicas: o mundo biofísico e seus múltiplos ciclos naturais, o mundo humano e suas estruturas sociais, e o relacionamento dinâmico e interdependente entre esses dois mundos. (Little, 2001, p. 107).

A ecologia política, nas palavras de Enrique Leff (2006b), se constitui em um campo teórico prático que estuda os conflitos decorrentes da distribuição ecológica desigual e as estratégias de apropriação dos recursos ecológicos, bens naturais e serviços e aos danos causados pela poluição a determinada parcela da sociedade, relacionando-se com o conceito de injustiça ambiental. Este campo teórico leva em consideração não só uma hermenêutica dos diferentes sentidos atribuídos a natureza, mas, também, o fato de que toda natureza é captada a partir da linguagem e de relações simbólicas que implicam em visões, sentimentos, razões, sentidos e interesses que eclodem na arena política.

Nos últimos anos o campo de discussão da ecologia política tem sido

revigorado pela discussão sobre a justiça ambiental, para a qual serve como base teórica ao analisar os conflitos distributivos a partir das desigualdades decorrentes de processos econômicos e sociais, que acabam por concentrar as principais cargas de poluição e demais efeito deletérios do desenvolvimento sobre as populações mais pobres, discriminadas e socialmente excluídas. (MUNIZ, 2009, p.186)

Injustiça ambiental é a destinação da maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, segmentos raciais discriminados, parcelas marginalizadas e mais vulneráveis da cidadania. Henri Acselrad (2004) afirma que os conflitos sócio-ambientais decorrentes da busca pela justiça ambiental existem no Brasil há vários anos, embora não se tenha utilizado a expressão “justiça ambiental”. É o caso do conjunto de ações e movimentos sociais que estiveram em luta contra as injustiças ambientais, como é possível observar, por exemplo, no movimento dos atingidos por barragens.

Os conflitos ambientais são os que envolvem grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem ameaçada a continuidade de suas formas de apropriação, por impactos indesejáveis – transmitidos pelo solo, água, ar ou sistemas vivos – em decorrência do exercício das práticas de outros grupos. “São aqueles conflitos sociais que têm elementos da natureza como objeto e que expressam as relações de tensão entre interesses coletivos/espços públicos versus interesses privados/tentativa de apropriação de espços públicos” (CARVALHO E SCOTTO, 1995, p.07).

Para Martínez-Alier (2007, p.113), os conflitos ecológicos distributivos são os resultantes da disputa pelos recursos naturais ou serviços ambientais.

Por distribuição ecológica são entendidos os padrões sociais, espaciais e temporais de acesso aos benefícios obtidos dos recursos naturais e aos serviços proporcionados pelo ambiente como um sistema de suporte da vida. Os determinantes da distribuição ecológica são em alguns casos naturais, como o clima, topografia, padrões pluviométricos, jazidas de minerais e a qualidade do solo. No entanto, também são claramente sociais, culturais, econômicos, políticos e tecnológicos.

Os conflitos socioambientais decorrem da percepção que o meio ambiental e social estão interligados, assim os problemas ambientais e sociais tem uma origem e

um desenvolvimento comum. Para os que seguem este pensamento, a resolução da crise ambiental não está apenas em considerar a utilização econômica dos elementos da natureza fazendo o controle e proteção dos recursos naturais, mas uma crise que decorre de mudança de comportamento, na qual políticas voltadas para consumo e produção acarretam consequências negativas a uma parte da população mais vulnerável que geram oposição entre interesses individuais e coletivos em torno da apropriação dos bens naturais.

Na perspectiva da justiça ambiental, sociedade e meio ambiente são indissociáveis. O meio ambiente não é apenas recurso econômico, mas dotado de significados que influenciam no modo de vida das pessoas, no comportamento, cultura e ideologias. Os objetos que constituem o “ambiente”, de acordo com Henri Acselrad (2004), não são redutíveis a meras quantidades de matéria e energia, pois eles são culturais e históricos. Todos os objetos do ambiente, todas as práticas sociais desenvolvidas nos territórios e todos os usos e sentidos atribuídos ao meio, interagem e conectam-se materialmente e socialmente seja através das águas, do solo ou da atmosfera.

Os rios para as comunidades indígenas não apresentam o mesmo sentido que para as empresas geradoras de hidroeletricidade; a diversidade biológica cultivada pelos pequenos produtores não traduz a mesma lógica que a biodiversidade valorizada pelos capitais biotecnológicos. Tais diferenças de valores entre as formas de grupos sociais lidarem com suas realidades, geram conflitos que podem ser representado desde a disputada por espaço entre grupos sociais ou mesmo um dano ambiental sobre grupos vulneráveis. Esta classificação será mais especificamente abordada no próximo item.

2.2.2 Classificação dos conflitos socioambientais

A classificação dos conflitos ambientais se dá através do foco central do conflito. Paul Little (2011) expõe três grandes tipos de conflitos: (1) conflitos em torno do controle sobre os recursos naturais, tais como disputas sobre a exploração ou não de um minério, sobre a pesca, sobre o uso dos recursos florestais etc.; (2) conflitos em torno de valores e modo de vida, isto é, conflitos envolvendo o uso da

natureza cujo núcleo central reside num choque de valores ou ideologias; (3) conflitos em torno dos impactos (sociais ou ambientais) gerados pela ação humana, tais como a contaminação dos rios e do ar, o desmatamento, a construção de grandes barragens hidrelétricas. Nas palavras de Andréa Zhouri e Klemens Laschefski (2011), os conflitos são divididos em conflitos ambientais distributivos, conflitos ambientais territoriais e por fim conflitos ambientais espaciais.

A - Conflitos ambientais distributivos

Os conflitos ambientais em torno dos recursos naturais comentados por Paul Little (2011) poderiam ser chamados de conflitos distributivos derivados das desigualdades sociais no acesso e na utilização dos recursos naturais. Alguns grupos sociais, para garantir a sua reprodução material, lutam pelo acesso à água potável e pelo fornecimento de energia com preços justos (Zhouri e Laschefski, 2011).

Quem mais usa a fauna e flora não são os que mais precisam. Henri Acselrad (2004) destaca que os grupos sociais de menor renda, em geral, são, por sua vez, também os que têm menor acesso ao ar puro, à água potável, ao saneamento básico e ao solo não contaminado, estando mais expostos ao deslocamento compulsório de seu local de moradia por razões de construção de grandes empreendimentos e obras de infra-estrutura ou, no campo, pela expansão das monoculturas.

Percebe-se que os efeitos da degradação ambiental são desigualmente distribuídos entre os diferentes grupos sociais segundo classes de renda. Empiricamente, é nítido o universo de conflitos distribuídos nos diferentes grupos sociais.

Os povos ribeirinhos, por exemplo, reivindicam as condições materiais necessárias para viabilizar o seu modo de vida, haja vista a contaminação dos rios dificulta o abastecimento de água e a subsistência desta população. Outro exemplo é a dificuldade de acesso a água potável para uso humano e agricultura familiar decorrente da construção de barragens para irrigação de monoculturas. Os pobres também são os que são mais freqüentes atingidos pela falta de saneamento e

acidentes ambientais como enchentes. O resultado é o prejuízo de diferentes grupos no uso e na continuidade de suas práticas e costumes.

B - Conflitos ambientais territoriais

Os conflitos decorrentes de ideologia e valores de vida são agrupados por Andréa Zhouri e Klemens Laschefski (2011) como conflitos territoriais relacionados à apropriação capitalista da base territorial de grupos sociais. Marcando situações em que existe sobreposição de reivindicações de diversos grupos sociais, portadores de identidades e lógicas culturais diferenciadas, sobre o mesmo recorte espacial. Os conflitos territoriais ocorrem entre grupos hegemônicos da sociedade urbano-industrial-capitalista e os grupos chamados tradicionais, que não são ou apenas parcialmente encontram-se inseridos neste modelo de sociedade.

Para os grupos tradicionais, a comunidade e o território, com suas características físicas, representam uma unidade que garante a produção e a reprodução dos seus modos de vida – entendidos em suas facetas econômicas, sociais e culturais -, algo que resulta numa forte identidade com o espaço onde se vive. A sociedade urbanoindustrial-capitalista, por outro lado, é caracterizada por uma forte divisão do trabalho e pela individualização dos sujeitos sociais que se relacionam, em grande medida, através da mediação do mercado. (ZHOURI, 2011).

A citada autora comenta que os grupos envolvidos apresentam modos distintos de produção dos seus territórios, o que se reflete nas variadas formas de apropriação da natureza naqueles recortes espaciais. Para os grupos tradicionais, o território é entendido como patrimônio necessário para a produção e reprodução que garante a sobrevivência da comunidade como um todo. O modo de usar o território depende dos ritmos de regeneração natural do meio utilizado. Com frequência, tais formas de uso são vinculadas a uma socialização do grupo em princípios de reciprocidade e coletividade mais do que competitividade.

A sociedade industrial vê o território de uma maneira bem diferente. Andréa Zhouri e Klemens Laschefski (2011) destacam que o progresso tecnológico e a criação de redes para trocas de produtos, com inúmeros intermediários, resultam

num distanciamento físico do indivíduo em relação à base territorial necessária para a reprodução de seus modos de vida. O território físico por eles apropriado tornou-se uma abstração fora da experiência vivida no cotidiano. A organização e o planejamento territorial são transferidos às instâncias ditas públicas, que controlam, numa relação dialética com o setor empresarial, os fluxos e fixos nos territórios de sua responsabilidade.

O setor empresarial cada vez mais ganha força através do processo de globalização. Tornam-se agentes independentes que criam suas próprias espacialidades e territorialidades, seja na busca de novos mercados de consumo ou de localizações para as suas unidades produtivas, além de áreas de exploração de matéria-prima. A territorialidade empresarial está cada vez mais caracterizada por temporalidades, ou seja, por desterritorializações e reterritorializações, transformando o espaço territorial em unidades de propriedades privadas que possam ser comercializadas como mercadorias, avaliadas pelo seu valor de troca e cada vez menos pelo seu valor do uso. (ZHOURI e LASCHEFSKI, 2011).

As citadas autoras comentam o papel dos próprios Estados na ajuda do setor financeiro, pois para atrair o capital externo, facilitam a aquisição de terrenos através da isenção de taxas e impostos ou disponibilizando terras públicas/devolutas para o setor privado, na forma de concessões com a finalidade de exercer determinadas atividades econômicas. Esta atitude é quase sempre justificada sob o argumento de estímulo ao crescimento econômico para a geração de emprego.

Com efeito, é nesse contexto que o Estado muitas vezes se alia ao setor empresarial contra as territorialidades dos outros grupos existentes no interior da nação, tais como os povos indígenas, os quilombolas e outros povos tradicionais. Por conseguinte, os conflitos ambientais territoriais surgem quando o sistema industrial de apropriação do espaço, com suas conseqüências sociais e ambientais, se choca com os territórios gerados por grupos tradicionais, obrigando-os ao deslocamento para a produção de soja, frutas, milho, eucalipto ou áreas da extração de minérios, produção de energia (hidrelétricas).

Casos como a da usina hidrelétrica de Belo monte⁵ que teve os índios em oposição é um exemplo deste tipo de conflito. O deslocamento ou a remoção de grupos tradicionais significa, freqüentemente, não apenas a perda da terra, mas uma verdadeira desterritorialização, pois muitas vezes a nova localização, com condições físicas diferentes, não permite a retomada dos modos de vida nos locais de origem, sem contar o desmoronamento da memória e da identidade centradas, haja vista haver uma perda da base material e simbólica dos seus modos de socialização com a conseqüência da sua desestruturação. (ZHOURI e LASCHEFSKI, 2011).

O cerne da questão nesse tipo de conflito são os valores, sentidos de vida comunitária, práticas sociais e relações com a natureza que foram ou serão perdidos diante da disputa por território para expansão econômica. Questões que estão muito além da riqueza e consumismo do mundo capitalista.

C - Conflitos ambientais espaciais

Os conflitos espaciais são os decorrentes da ação humana que acarreta um efeito negativo ao meio ambiente. Danos como poluição, desmatamento e outros são suportados desigualmente pela população, caracterizando casos de injustiça ambiental.

Desta forma, os conflitos espaciais não surgem necessariamente em torno de disputas territoriais entre grupos com modos distintos de apropriação ou produção do espaço. São decorrentes de situações em que as práticas sociais de um grupo provocam efeitos ambientais negativos que afetam outros grupos através dos fluxos espaciais, como por exemplo, pelo lançamento de poluentes no ar ou na água e a contaminação de solos. A abrangência de tais efeitos, em muitos casos, é difusa, com intensidades regionais variadas, que não podem ser circunscritas em determinados territórios, seja em um sentido estritamente físico-geográfico, seja no sentido antropológico das territorialidades ((ZHOURI e LASCHEFSKI, 2011).

⁵ A Usina Hidrelétrica de Belo Monte é construída no Rio Xingu, no estado brasileiro do Pará. Desde o início, o projeto de Belo Monte encontrou forte oposição de ambientalistas e de algumas comunidades indígenas locais.

Os conflitos ambientais pertencem ao universo das injustiças ambientais e parece caracterizar o modelo de desenvolvimento do Brasil, expondo uma parte significativa da população brasileira a fortes riscos ambientais, seja no local de trabalho, de moradia ou no ambiente em que vivem. Henri Acselrad (2004) demonstra que em geral, são os grupos sociais de menor renda os que têm menor acesso ao ar puro, à água potável, ao saneamento básico e à segurança fundiária.

As dinâmicas do crescimento econômico geram conflitos ambientais refletidos na saúde, no sustento, na moradia de parcela mais vulnerável da população que são forçadas a aceitar algo definido e imposto por um sistema dissociado de sua realidade, tendo de conviver com a poluição, lixo e com a degradação ambiental e social produzida, acreditando, ou se fazendo acreditar, que doenças como câncer, pneumonia não tem causa definida, por não terem outra opção de sobrevivência.

A título de exemplo, podemos mencionar o conhecido caso do Shell Paulínia⁶, onde em 1977 a empresa se instalou na cidade de Paulínia-SP, as margens do Rio Atibaia e utilizava produtos tóxicos em seu processo de produção de pesticidas. O Ministério Público descobriu irregularidades na destinação de resíduos e contaminação da região, acarretando graves danos à saúde dos trabalhadores e moradores de áreas próximas que hoje.

Após atingir a saúde, o modo de subsistência, a cultura, a qualidade de vida de certas pessoas, qualquer indenização acaba ficando pequena diante de tamanha barbárie. Parece que algo além de “reparação do acontecido” precisa ser feito, haja vista que o *status quo* é impossível de ser estabelecido nos casos de injustiça ambiental. A discussão acerca da solução dos conflitos ambientais é abordada por algumas correntes, sendo descritas no item seguinte.

2.2.3 Os tipos de soluções para os conflitos ambientais

⁶ A Shell Química fabricou agrotóxicos em Paulínia, cidade do interior do Estado de São Paulo entre 1975 e 1993. A indústria utilizava produtos tóxicos em seu processo de produção de pesticidas e empregava direta e indiretamente cerca de 250 pessoas. Ao redor da empresa havia sítios e moradias, caracterizando uma área urbana, o condomínio Recanto dos Pássaros, onde havia 66 moradias. Durante este período, a empresa contaminou o lençol freático nas proximidades do rio Atibaia com os organoclorados aldrin, endrin e dieldrin. Em 1998, através da Portaria n.º 12 do Ministério da Saúde, estes produtos foram completamente proibidos por estarem associados à incidência de câncer e a disfunções dos sistemas reprodutor, endócrino e imunológico.

No decorrer do texto percebeu-se que os conflitos ambientais têm um universo abrangente que recaem em vários tipos de injustiça ambiental. Várias correntes buscam descrever e solucionar os conflitos. Reconhecer que nos conflitos ambientais há um grupo mais vulnerável que além de ter renda inferior, não tem representação de poder e que valores são mais importantes que poder de compra segue em oposição à corrente que afirma que os conflitos ambientais são sempre passíveis de solução. Não resta dúvida que os conflitos são próprios da sociedade, o que falta se perceber é se as soluções encontradas para as injustiças ambientais conseguem trazer uma justiça socioambiental para ambos os lados.

Selene Herculano (2006) afirma que os conflitos podem ser percebidos de forma diferente em Ciências Sociais, podendo ser tidos como perturbações passageiras que precisam ser sanadas ou são tidos como constitutivos da sociedade moderna, seus elementos naturais, precisando ser geridos, negociados por leis e políticas.

Para a citada autora, os conflitos são elementos naturais da sociedade moderna, sendo assim mais geridos e negociados do que definitivamente sanados. Todavia, as sociedades modernas não são apenas plurais, mas continuam a ser desiguais, caracterizada pelo dissenso, pelo defrontar-se de diferentes visões de mundo, interesses e motivações, o que dificulta de sobremaneira a negociação destes conflitos.

Na busca por soluções, os conflitos ambientais ora são vistos como estruturais derivados do antagonismo profundo entre Economia e Meio Ambiente e, portanto, tendo sempre e necessariamente uma dimensão mais ampla e global, ora são percebidos como fatos isolados, casos pontuais que podem ser bem resolvidos ao menos em uma dada escala e dimensão geográfica. A primeira corrente é conhecida por ecossocialismo, ecologismo dos pobres, justiça ambiental ou movimento da ecologia política, e a segunda por modernização ecológica, adequação ambiental ou tecnologia verde. Analisar os conflitos, de uma forma ou de outra, implica em buscar diferentes soluções (HERCULANO, 2006).

Ecologia Política, (ecossocialismo, ecologismo dos pobres ou justiça ambiental) vê os conflitos sócio-ambientais como estruturalmente antagônicos nascidos de uma situação de contradição estrutural própria da economia capitalista

contemporânea, onde a produção se orienta pela busca do crescimento econômico. Tal lógica de crescimento está em antagonismo com a preservação do ambiente e com as formas de vida social não-capitalistas, que sobrevivem em áreas de refúgio que vão sendo, todavia incorporadas às áreas de produção em expansão; a mesma lógica explica a existência de áreas urbanas degradadas e abandonadas pelas forças econômicas. (HERCULANO, 2006)

A citação expressa uma riqueza acumulada e desenvolvimento tecnológico contrastando com disseminação da pobreza e da degradação ambiental que os acompanham. Um dos princípios centrais é que o capitalismo e os processos associados de acumulação de capital, crescimento econômico desenfreado e distribuição desigual dos recursos, são as causas principais da degradação ambiental.

Martínez Alier (2007) destaca que o crescimento econômico implica maiores impactos ao meio ambiente que não são solucionados pelas políticas econômicas ou por inovações tecnológicas e, portanto, atingem desproporcionalmente alguns grupos sociais, degradam culturas não-capitalistas e do ser humano que as compõe.

Pela perspectiva da justiça ambiental, há nos conflitos ambientais uma natureza antagônica e busca sua solução no fim do crescimento exponencial e a qualquer custo do sistema capitalista, buscando fortalecer o lado vulnerável da relação e aumentar sua capacidade de resistência.

O eixo principal da justiça ambiental ou ecologismo dos pobres é um interesse material pelo meio ambiente como fonte de condição para a subsistência; não em razão de uma preocupação relacionada com os direitos das demais espécies e das futuras gerações de humanos, mas, sim, pelos humanos pobres de hoje. A ética do ecossocialismo nasce de uma demanda por justiça social contemporânea entre os humanos. (MARTÍNEZ ALIER, 2007)

A corrente da Adequação Ambiental, modernização ecológica ou negociação ambiental vê os casos de conflitos ambientais como sendo passíveis de soluções mitigadoras e compensatórias e busca construir mecanismos de desenvolvimento sustentável (a conciliação entre crescer e preservar), através da busca da eco-eficiência, da internalização das externalidades, de uma legislação inovadora e novas tecnologias. Seu estudo busca a invenção e implantação desses mecanismos

mitigadores, tem o foco nas técnicas de tratamento e de negociação de conflitos. Suas premissas são a pontualidade dos conflitos e a não-contradição entre Economia e Ecologia (HERCULANO, 2006).

Com efeito, a corrente da adequação ambiental desenvolveu ações de prevenção de impactos ambientais através de meios técnicos ou, nos casos em que isso não fosse possível, a adoção de medidas de mitigação e de compensação para os danos ambientais. Em relação aos problemas sociais, foram formuladas políticas de “necessidades básicas” para o combate à pobreza, acompanhadas por iniciativas de capacitação e de auto-ajuda, além de políticas assistencialistas (ZHOURI e LASCHEFSKI, 2011).

Para seguir a linha da adequação ambiental, a ideia de desenvolvimento sustentável com medidas para desenvolver e preservar seria capaz de chegar a uma conciliação entre os conflitos. Neste sentido, a problemática ambiental seria a escassez de recursos naturais, assim, com a preservação estaria resolvido o problema. Nos demais casos de conflitos ambientais, a negociação e a compensação seriam capazes de por termo aos conflitos de uma forma justa.

Para Andréa Zhouri (2004), na corrente da adequação ambiental a “natureza” é entendida meramente como uma variável a ser *manejada, administrada, gerida*, na velha tradição racionalista burocrática e iluminista, de tal forma a não obstaculizar a concepção hegemônica de “desenvolvimento”. A natureza - como realidade externa à sociedade e às relações sociais - é então assimilada e equacionada apenas como *recurso* para a produção.

A autora aduz ainda que nesta perspectiva, os conflitos inerentes aos desiguais processos de construção e atribuição de significados, apropriação e uso dos territórios são concebidos apenas como tensões entre os diferentes setores da sociedade, portadores de distintos interesses que são, portanto, passíveis de negociação a partir de técnicas apropriadas e eficientes. Surgem os peritos técnicos, termo adotado pela autora, treinados na arte de resolução de conflitos.

Essa é a abordagem preponderante no campo ambiental brasileiro, incluindo aí tanto as políticas públicas quanto as análises sociológicas. Questões relativas às desigualdades no acesso aos recursos territoriais e a desproporcional distribuição dos riscos e das cargas de poluição industrial na nossa sociedade - perspectiva efetivamente política e sociológica que

tende a considerar as redes de poder constituídas historicamente - são desconsideradas por essa abordagem corrente (Andréa Zhouri, 2004, p. 01).

A corrente da modernização ecológica relaciona o meio ambiente apenas como finalidade econômica, como meio de atingir os fins da dinâmica do capitalismo - produção, consumo e crescimento desenfreado, assim, a compensação, o mercado e a tecnologia seriam excelentes soluções aos conflitos ambientais. Para Henri acselrad (2004), há uma crença na resolução dos problemas ambientais e sociais com medidas técnicas e gerenciais, sem se questionar as instituições da sociedade vigente.

Neste mesmo viés, destaca Andréa Zhouri (2005) que a partir do paradigma da negociação, os conflitos em torno da democratização dos direitos – acesso aos recursos naturais, ao território, ao espaço, aos serviços urbanos dentre outros, são tratados como divergências entre interesses distintos. Portanto, é possível falar de um deslocamento do debate da esfera da política (a luta por direitos), para a esfera da economia, em que há somente interesses, estes passíveis de negociação. Neste sentido, Direitos são tratados em termos mercadológicos.

Para os defensores da ideia de justiça ambiental, os conflitos ambientais não podem ser solucionados com pontualidade, localidade ou compensação, separando meio ambiente e sociedade, como deseja a corrente da adequação. Destaca Andrea Zhouri (2011) que ao se consolidar uma visão de meio ambiente como algo objetivo e externo às relações sociais, passível de trato técnico, exclui as dimensões sociais dos conflitos ambientais, gerando um quadro de injustiça socioambiental. O contra-argumento da corrente mais liberal é que não há injustiça quando as pessoas decidem voluntariamente aceitar um risco desproporcional em troca de vantagens econômicas.

A corrente da adequação ambiental ou modernidade ecológica é a corrente mais adotada no Brasil, conciliando economia e ecologia. Andréa Zhouri (2005) destaca a criação de novos marcos regulatórios, implementação de políticas ambientais institucionais, desenvolvimento de novas tecnologias, iniciativa para a promoção da responsabilidade socioambiental empresarial. Sem dúvida, estas iniciativas poderiam indicar a existência de um casamento feliz entre economia e ecologia.

A prática, porém, tem revelado caminhos adversos e subsumidos à ótica de mercado. As soluções, quando encontradas, abrangem primordialmente propostas que visam à eficiência energética material na produção, o desenvolvimento de novas mercadorias “ecologicamente corretas”, o desenvolvimento de mecanismos de mercado (certificação ambiental, mercado de carbono) e os melhoramentos das condições de trabalho, sempre encaixadas numa racionalidade produtiva que objetiva a abertura de novos mercados, paradigma este que se tornou hegemônico no Brasil (ZHOURI, 2005).

Não obstante os avanços sociais assistidos pelo país na última década, os resultados do modelo de desenvolvimento sustentável baseado na chamada modernização ecológica, ou paradigma da adequação ambiental, não são animadores no seu conjunto. Os índices que apontam para as mudanças climáticas estão cada vez mais evidentes, o desmatamento continuou às mesmas taxas anuais, a extinção de espécies se acelerou, o quadro de poluição do solo, da água e do ar se agravou e a desigualdade social, apesar dos avanços nas políticas de inclusão social, não diminuiu. Na última década, vimos ressurgir no Brasil velhos conflitos em torno à temática socioambiental (ZHOURI, 2005, p. 03).

A autora destaca ainda a retomada, no Brasil, com Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), de grandes projetos de infra-estrutura como hidrelétricas, hidrovias, rodovias, portos, entre outros, ao longo dos antigos eixos de desenvolvimento, desta vez com a perspectiva da “inclusão internacional” da nação ao mercado global. Observa-se que os ganhos ambientais, como o código florestal, o licenciamento ambiental, os planos de mitigação e de compensação ambiental, as propostas para realização de Zoneamentos Ecológicos e Econômicos (ZEES) e os direitos de grupos indígenas, quilombolas e povos tradicionais ancorados na Constituição de 1988 têm sido considerados como “entraves” ao desenvolvimento.

Ter uma solução justa diante de uma injustiça ambiental parece algo difícil de ser conseguido. Os exemplos empíricos apontam um modelo de desenvolvimento brasileiro que propicia lucro abusivo para uns e degradação crescente para outros, acarretando diferentes formas de injustiça ambiental que, por vezes, atingem valores imensuráveis como modo de vida, ideologias, cultura. Negociar ou compensar estes valores parece nunca trazer uma solução justa, no entanto para todo litígio deve existir uma solução, principalmente quando a questão atinge o Poder Judiciário que

tem função de promover a justiça, resolvendo todos os conflitos que possam surgir na vida em sociedade.

E é sobre a atuação do Poder Judiciário nos conflitos ambientais que versa a pesquisa, sendo analisada esta atuação com as bases metodológicas da ecologia política a qual será abordada no próximo item.

2.3 Bases metodológicas da ecologia política

A visão da ecologia política será utilizada na análise jurisprudencial dos conflitos ambientais. A ecologia política faz parte das ciências sociais por estudar a relação entre os grupos sociais e o ecossistema em que estão inseridos. As ciências sociais possuem como objeto material de sua análise o comportamento humano, logo, a ciências do direito também faz parte deste universo social, haja vista compor, conciliar e dirimir conflitos, que em virtude da convivência humana, se tornam impossíveis de não ocorrer.

A análise de um conflito sócio-ambiental específico deve começar com a identificação do foco central do conflito, isto é, o que realmente está em jogo. Esta análise vai de acordo com os tipos de conflitos já descritos anteriormente. Conflitos em torno da disputa pelo controle sobre os recursos naturais, tais como disputas sobre a exploração ou não de um minério, da pesca, do uso dos recursos hídricos; conflitos em torno dos impactos sociais e/ou ambientais, gerados pela ação humana, tais como a contaminação dos rios e do ar, o desmatamento, a construção de grandes barragens hidrelétricas; e conflitos em torno de valores culturais e modo de vida, isto é, conflitos envolvendo o uso da natureza cujo núcleo central reside num choque de valores ou ideologias (LITTLE, 2006).

O citado autor destaca que outra importante etapa é a identificação dos principais atores sociais envolvidos no conflito, com seus interesses e reivindicações em torno dos recursos naturais e do território, suas respectivas bases de legitimidade cultural e política. É importante registrar as alianças e coalizões, sempre sob a observação que, durante o longo percurso do conflito, as posições dos

distintos grupos podem mudar de tal forma que antigos aliados se transformam em inimigos ou vice-versa.

Deve se ter em mente que a causa determinada de um fenômeno pode proceder tanto do mundo social quanto do mundo natural. As forças da natureza e os atores sociais podem agir sobre uma mesma realidade determinada, analisar as principais forças biofísicas, tais como os recursos naturais de uma região, a evolução biológica da fauna e flora e os fluxos hídricos, junto com as principais atividades humanas, tais como os sistemas agrícolas, os efluentes industriais lançados ao ambiente e a infra-estrutura de transporte e comunicação instalada na região, assim, identificam-se as novas realidades sócio-ambientais que surgem das interações entre esses dois mundos. (LITTLE, 2006).

A relação entre indivíduo e meio ambiente deve ser o foco de análise, através de uma visão transdisciplinar, com conceitos, métodos e enfoques de diversas disciplinas como a antropologia, a ecologia, a geografia, a medicina, a economia política, a botânica e a história, direito entre outras, buscando entender as mudanças ocorridas na paisagem ambiental e os impactos ambientais ocasionados pela ocupação humana.

Muitos conflitos ambientais estão delimitados dentro de uma área onde diversos grupos sociais, com as suas respectivas instituições sócio-econômicas, constroem um modo de vida particular. Little (2011) destaca que é importante o uso da macro-análise para contextualizar os conflitos dentro de um marco maior, tratando de temas como o sistema capitalista, ideologia neoliberal, neocolonialismo político e cultural, os processos vertiginosos de globalização tecnológica e o novo quadro geopolítico e militar. Em muitos casos, essa abordagem levanta à vista os choques entre sistemas produtivos, os quais têm consequências diretas para o tema ambiental.

O que se pretende analisar no terceiro capítulo são as decisões do Poder Judiciário diante de um conflito ambiental. Quais são os atores envolvidos no conflito? Qual o tipo de conflito? Qual o tempo de duração? As decisões tendem mais a corrente de solução da adequação ambiental ou da justiça ambiental? Como é feita esta negociação? São respostas para estas questões empíricas que se buscará com a pesquisa jurisprudencial no terceiro capítulo.

CAPÍTULO 3 - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Este capítulo abordará a atuação do Poder Judiciário através da análise de decisões judiciais decorrentes de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal do estado da Paraíba e Amazonas diante de um dano ambiental. Antes de ser descrita especificadamente a metodologia, serão abordados alguns termos como a responsabilidade pelo dano ambiental, princípios ambientais, Ministério Público e ação civil pública (ACP) que proporcionará melhor entendimento da análise das decisões judiciais.

3.1 Precedentes metodológicos

3.1.1 Da responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente do dano ambiental

A problemática ambiental é parte integrante do processo de desenvolvimento do país, neste sentido a intervenção obrigatória do Estado se faz imprescindível, responsabilizando os agressores.

A função precípua da responsabilidade civil é restabelecer a vítima ao seu estado anterior ao dano, tendo em vista a quebra do equilíbrio econômico-jurídico provocado pelo dano existente, oriundo da relação entre o agente e a vítima. Desse modo, impera o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quando possível, repõe-se à vítima à situação anterior à lesão, através de uma indenização conforme a extensão do dano.

Contudo, para caracterização da responsabilidade civil por dano ambiental não é necessário comprovar a conduta dolosa ou culposa do autor, basta que comprove a existência de um ato, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano, com base na teoria do risco. Este tipo de responsabilidade é a objetiva. Nos termos do artigo 942 do Código Civil esta responsabilidade poderá ser solidária quando vários agentes participam de uma ação que cause danos

ambientais. Nos casos de caso fortuito ou força maior poderá ser excluída a responsabilidade.

A responsabilidade de assegurar a sustentabilidade ambiental recai em grande parte sobre as empresas, por serem consideradas as maiores geradoras de impactos ambientais em diferentes níveis, dependendo de suas atividades produtivas e da intensidade de uso de energia e recursos naturais, assim como pelo consumo de bens e serviços que produzem e vendem, crescente em massa (Tahim, 2008).

A Lei nº 9.605/98 que regula os crimes ambientais, conseqüentemente, revogou os crimes ambientais previstos no Código Penal e nas leis esparsas. Para configuração da responsabilidade penal da pessoa jurídica são necessários dois pressupostos: primeiro que a infração ambiental tenha sido originada de decisão de seu representante e, segundo, que tenha por motivação beneficiá-la, ou seja, busca alguma vantagem para a empresa. Frise-se que, se aplicam subsidiariamente a Lei dos Crimes Ambientais as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Por fim, quanto à responsabilidade administrativa ambiental, a Lei nº 9.605/98 regula parte das infrações e sanções administrativas, que foi reformulada pelo Decreto nº 6.514/08, que por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 6.686/08. O artigo 70 desta lei considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

O mesmo diploma legal determina no artigo 72 as sanções administrativas, a saber: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades e restrição de direitos.

A apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal pelo poder judiciário está instrumentalizada por regras processuais, leis e pela integração sistêmica dos princípios que (in) formam, orientam e (de) limitam as instâncias administrativa, civil e penal e ainda por princípios próprios da esfera ambiental.

3.1.2 Princípios Ambientais

De uma maneira geral, os princípios fazem parte do universo jurídico e são fundamentais ao Direito Ambiental. Para Carlos Ari Sundfeld (2009), os princípios constituem as idéias centrais de um determinado sistema jurídico. São eles que dão ao sistema jurídico um sentido lógico, harmônico, racional e coerente. No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2010), é o mandamento nuclear de um determinado sistema; é o alicerce do sistema jurídico; é aquela disposição fundamental que influencia e repercute sobre todas as demais normas do sistema.

Pelo exposto, percebe-se a importância dos princípios para o ordenamento jurídico, influenciando principalmente a atitude do juiz diante de um dano ambiental.

Um princípio importante é o do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, previsto no *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que consagrou o entendimento que o meio ambiente equilibrado é direito de todos, e cabe ao Poder Público e à coletividade sua defesa e proteção.

No plano internacional o direito humano ao meio ambiente é reconhecido na Declaração de Estocolmo de 1972. Morel Queiroz Ribeiro (2008) destaca a importância deste evento no início do processo de formulação e implantação da política ambiental brasileira, visto que as pressões internacionais que levaram a delegação brasileira que participou do evento em Estocolmo a propor a criação de um órgão de proteção ambiental no Brasil.

O princípio do poluidor-pagador está previsto no artigo 225, § 3º da CF/88, quando descreve que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Para Noerci Melo (2007), este princípio se destaca por impedir a ocorrência de danos ambientais, ao passo que opera como instigante negativo àquele potencial poluidor do meio ambiente. Entretanto, permanece incidindo ao tutelar situação em que o dano ambiental já tenha ocorrido, isto é, se aplica do mesmo modo nos casos de reparação dos danos causados ao meio ambiente.

O princípio da prevenção é baseado no conhecimento prévio dos danos ambientes, buscando meios para que os danos ambientais não ocorram e não seja necessário repará-los posteriormente. Segundo Daniel Duarte Pereira (2008) o emprego dos meios de preservação ocorre através da aplicação do princípio da precaução no qual diagnosticado o risco, pondera-se sobre meios de evitar os prejuízos.

O artigo 225 da Constituição Federal traz o princípio da prevenção quando afirma que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Esse Princípio decorre da constatação de que as agressões ao meio ambiente são, em regra, de difícil ou impossível reparação, quando consumada uma degradação ao meio ambiente, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa. Daí a necessidade de atuação preventiva para que se consiga evitar os danos ambientais (MACHADO, 2000).

Por este princípio, quando houver risco de dano grave ou irreversível deverá se adotar medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente.

Outro princípio é o da informação que versa um dos fundamentos do regime democrático, ao cominar a transparência e a moralidade aos atos da administração pública, garantindo ao público em geral o direito de acesso a todas as informações. Para Waleska Silveira Lira (2008) a informação é fator crucial para se promover o desenvolvimento de forma sustentável por meio do uso eficiente dos sistemas de indicadores de sustentabilidade.

A participação do cidadão nos processos decisórios é outro princípio previsto expressamente no Princípio nº 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 92. Nestes termos, Célia Faganello (2007) analisa que o interesse da sociedade em participar das discussões e gestão de questões

relacionadas ao meio ambiente, é uma fonte aliada para solução dos problemas ambientais. A ação civil pública pode ser considerada um mecanismo de participação popular na proteção do meio ambiente, com a utilização de instrumentos processuais que permitem a obtenção da prestação jurisdicional na área ambiental.

O princípio da reparação baseia-se na necessidade de que, aquele que degrade de qualquer forma o meio ambiente, repare o dano. Pode-se citar a compensação ambiental como exemplo deste princípio. Na compensação ambiental, o empreendedor que causa danos consideráveis ao meio ambiente fica obrigado a auxiliar na manutenção ou implantação de unidades de conservação (MACHADO, 2006). É uma forma de mitigar os impactos causados por grandes obras.

O princípio do acesso equitativo aos recursos naturais garante que todos possam utilizar, de forma equilibrada, os recursos fornecidos pelo meio ambiente. Os bens ambientais são considerados comuns e, portanto, de acesso a todos, devendo atender às necessidades de todos os seres humanos, evitando-se os privilégios e desequilíbrios. Paulo Affonso Leme Machado (2006) defende que os bens que compõem o meio ambiente, a exemplo da água, do ar e do solo, devem atender a demanda de todos os seres humanos na medida de suas necessidades. O autor destaca três formas de distribuição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: acesso ao consumo dos recursos naturais, acesso causando poluição no meio ambiente e acesso para a contemplação da paisagem.

O princípio do respeito à identidade, cultura e interesses das comunidades tradicionais e grupos formadores da sociedade se relaciona com a proteção ao meio ambiente. Álvaro Luiz Valery Mirra (1996) comenta que quando se fala na proteção do meio ambiente, deve-se atentar para o fato de que, para o Direito, o meio ambiente é não apenas o meio natural, como também o meio artificial (ou urbano) e, ainda, o meio cultural. E no tocante ao patrimônio cultural, tem-se salientado que a sua defesa se relaciona não só com a preservação do meio físico (os monumentos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico), como ainda da memória social e antropológica do homem.

O citado autor relata ainda que tanto quanto os sistemas biológicos, os grupos humanos sempre foram e continuam sendo afetados pelo processo de

desenvolvimento da sociedade moderna. E a perda de idiomas e de outras manifestações culturais é considerada tão irrecuperável quanto à extinção de espécies biológicas. Por isso há necessidade de serem preservados, ao lado dos sistemas naturais e urbanos, os direitos dessas comunidades tradicionais.

O princípio do desenvolvimento sustentável que é a busca pelo equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais, para garantir as necessidades das gerações presentes, sem comprometer as necessidades das futuras gerações (Brundtland, 1987). Este princípio busca a garantia do desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado, incluindo a proteção do meio ambiente, não como um aspecto isolado, setorial, das políticas públicas, mas como parte integrante do processo global de desenvolvimento dos países.

No pensamento de Paulo Leme Machado (2001), da idéia de desenvolvimento sustentável surge a necessidade de se buscar a conciliação entre diversos valores igualmente relevantes, como o exercício das atividades produtivas e do direito de propriedade; o crescimento econômico; a exploração dos recursos naturais; a garantia do pleno emprego; a preservação e a restauração dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais; a utilização racional dos recursos ambientais; o controle das atividades potencialmente poluidoras e a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético dos países.

Os princípios são indispensáveis e sua aplicação em conjunto norteiam a atuação do Ministério Público e do Poder judiciário.

3.1.3 Ministério Público

O Ministério Público (MP), instituição independente dos três outros poderes, age em nome do povo e no interesse público, passou a desempenhar um papel importante na esfera ambiental após o movimento ambientalista da década de 80 quando passou a firmar a consciência da sociedade acerca do poder coercitivo das normas ambientais.

Foram assim criados, no âmbito do Ministério Público, órgãos de proteção ao meio ambiente com o propósito fundamental de formar promotores de Justiça que, especializando-se no estudo dos aspectos jurídicos dos problemas ambientais agem na defesa dos direitos difusos e coletivos.

Para Celso Antonio Fiorillo (2005) o direito difuso apresenta-se como um direito transindividual, ou seja, que ultrapassam a esfera de um único indivíduo, tendo objeto indivisível, titularidade indeterminada, onde a satisfação do direito deve atingir a uma coletividade indeterminada, porém, ligada por uma circunstância de fato. São exemplos, o direito a um meio ambiente equilibrado, o direito de respirar ar puro e a qualidade de vida. Em outras palavras, o direito difuso abrange numero indeterminado de pessoas unidas pelo mesmo fato.

Os direitos coletivos são aqueles pertencentes a grupos ou categorias de pessoas determináveis, possuindo uma só base jurídica, sendo seus sujeitos indeterminados, porém determináveis. Há também a indivisibilidade do direito, pois não é possível conceber tratamento diferenciado aos diversos interessados coletivamente, desde que ligados pela mesma relação jurídica. Os direitos de determinadas categorias sindicais são exemplos deste tipo de direito.

O Ministério Público, nos termos da definição contida no art. 127 da Constituição Federal é considerado instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É uma instituição voltada à representação judicial dos interesses sociais.

Em 1981, a Lei nº 6.938 atribuiu ao Ministério Público a faculdade de propor ações judiciais de natureza civil, objetivando reparar ou evitar danos ambientais. Com a Lei nº 7.347/85 efetiva-se a possibilidade de intervenção ambiental do Ministério Público Federal ou Estadual, com a disciplina processual da ação civil pública e do inquérito civil. Este surge como procedimento administrativo exclusivo do promotor de Justiça, que o instaura e preside, com a finalidade de apurar a ocorrência de danos ambientais.

O Ministério Público vêm adotando a iniciativa de promover procedimentos administrativos, ações cautelares visando prevenir e ações civis públicas objetivando

reparar danos ao meio ambiente, sendo a melhor instituição para a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos, na ordem civil.

3.1.4 Ação civil pública ambiental

Neste item abordar-se-ão os pontos essenciais da ação civil pública para o entendimento da metodologia da pesquisa.

Ação civil pública (ACP), nas palavras de Edis Milaré (1995, p. 235) “é o direito expresso em lei de fazer atuar, na esfera civil, em defesa do interesse público, a função jurisdicional”. A lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), com suas recentes alterações, trouxe forma particular de tutela de interesses difusos. O artigo 1º traz a seguinte redação:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - à ordem urbanística;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Nota-se a ação civil pública ambiental logo no inciso I do citado artigo, podendo ser descrita como uma peça processual para defesa ambiental. É o instrumento constitucional de acesso à justiça para promoção da defesa judicial dos interesses coletivos, reprimindo a prática de atos lesivos ao meio ambiente, bem como busca a reparação do dano causado pelo agente causador.

O artigo 5º da Lei nº 7.347/85 traz a legitimidade do Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e associação para a propositura da ação civil pública.

Nos termos do artigo 3º, a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, podendo ser o mais alargado possível, de acordo com o interesse da coletividade.

Dentre os objetivos da ação civil pública estão a prevenção, a reparação e o ressarcimento dos danos causados a interesses coletivos. A busca em evitar o dano é o principal objetivo da ação. Caso os mecanismos da prevenção tenham mostrado insuficientes é que surgirá a reparação do dano como objetivo. Por último, é que surgirá o aspecto ressarcitório, pois só se fala em indenização quando a função preventiva tenha sido ineficaz e o dano venha a ser considerado tecnicamente irreparável (MILARÉ, 1995).

No que se refere à competência em matéria de ação civil pública ambiental, conforme o artigo 2º da Lei nº 7.347/85, a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorreu o dano. Este critério é utilizado em virtude do princípio do interesse coletivo, bem como pela facilidade de obtenção das provas. Esta competência territorial é absoluta, logo, o processo não poderá deslocar para comarca distinta daquela em que o dano ocorreu ou deveria ocorrer.

A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 13º, criou o Fundo de Defesa de Direitos Difusos que recolhe os recursos provenientes de sentença condenatória em dinheiro, ou de aplicação de multa diária como instrumentos de recomposição dos danos ambientais em sede de ação civil pública, servindo para reconstituição dos bens lesados.

Na ação civil pública ambiental ainda pode-se falar da transação e do termo de compromisso de ajustamento de conduta. A transação é o mesmo que um acordo entre as partes, podendo ocorrer no dentro do processo ou fora dele, desde que levado à homologação judicial e haja o compromisso da reparação integral do dano com cominação pecuniária em caso de inadimplemento (MILARÉ, 1995). Quando ocorrer o acordo, haverá a extinção do processo.

O compromisso de ajustamento de conduta não é um instrumento processual, objetivando a solução do conflito sem a propositura da ação, mediante o compromisso do empreendedor ou qualquer outra pessoa, à adequação de suas atividades às normas ambientais. Sendo celebrado o termo de compromisso valerá

como título executivo extrajudicial para o caso de descumprimento. Na execução são legitimados aqueles que podem ajuizar a ação civil pública ambiental.

A sentença na ação civil pública ambiental tem natureza cominatória, porque não visa à obtenção de uma condenação pecuniária, mas a obtenção da prestação específica, ou seja, da preservação do interesse metaindividual, antes que um sucedâneo pecuniário.

Os pedidos da ação civil pública ambiental podem ser cumulados no sentido constitutivo e condenatório, logo, a sentença conhecerá ambos. Na sentença pode ainda haver alternatividade na condenação a uma prestação positiva ou negativa, sob pena de execução específica, ou cominação de multa diária.

O autor da ação poderá pedir antecipação dos efeitos da tutela ou liminar nos casos em que a demora na decisão judicial pode causar dano irreparável. Ambos são provimentos judiciais que satisfazem provisoriamente o direito pleiteado. São dotados de reversibilidade, logo podem ser revogados ou confirmados em sentença.

Da sentença procedente ou improcedente cabe o recurso de apelação. As decisões interlocutórias, que são aquelas que decidem questões incidentais e não resolvem o mérito da causa, como a tutela antecipada ou liminar, cabe o recurso de agravo, seu manejo vale tanto em face das decisões concessivas como as denegatórias. E dos demais atos jurisdicionais, que são se enquadram nestas categorias, são chamadas de despachos, trata de atos de simples impulso processual, não decidem e nem causa gravame às partes, por isso são irrecorríveis.

Quando expira o prazo para recurso, a sentença torna-se imutável e indiscutível, instituto conhecido por coisa julgada, onde a sentença não se sujeita a mais nenhum recurso. No caso da ação civil pública, a coisa julgada é *erga omnes*, ou seja, valerá para todos, e não só para as partes em litígio, salvo se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, neste caso qualquer outro legitimado poderá intentar outra ação civil pública ambiental com idêntico fundamento, mas valendo-se de nova prova.

Foram estes os principais pontos da ação civil pública para melhor entendimento da metodologia que será descrita no item que segue.

3.2 Procedimento para coleta e análise das decisões

O objetivo geral da pesquisa é analisar a atuação do Poder Judiciário diante de um conflito ambiental. Para tanto, foram analisadas decisões judiciais decorrentes de ação civil pública ambiental proposta pelo Ministério Público Federal do estado da Paraíba e do Amazonas. No estado do Amazonas existe, no âmbito da Justiça Federal, vara específica ambiental, criada em 2010. No estado da Paraíba ainda não existe vara ambiental, logo este tipo de ação é julgada na justiça federal, junto com todo o universo de ações que tramitam em vara federal.

As ações do estado do Amazonas foram colhidas da 7ª Vara Federal agrária e ambiental de titularidade do Juiz Dimis da Costa Braga, enviada pelo mesmo por email, estando os artigos em PDF, totalizando 27 (vinte e sete) ações civis ambientais propostas pelo Ministério Público Federal nesta vara judicial. Desta totalidade, foram aproveitadas 8 (oito) ações, pois tinham decisão judicial passível de análise.

No estado da Paraíba serão analisadas 14 ações civis ambientais proposta pelo Ministério Público Federal que tramitam nas diversas varas federais, visto que em uma única vara federal o número de ações não foi suficiente. As ações foram colhidas através do site da Justiça Federal⁷ que abrange todas as varas federais do estado, distribuídas da seguinte maneira: João Pessoa com 05 (cinco) varas federais; Campina Grande com 03 (três varas federais) e Guarabira, Patos, Monteiro, Sousa com 01 (uma) vara federal cada.

O site da justiça federal da Paraíba não traz em separado apenas as ações civis públicas propostas, mas um universo de ações que o Ministério Público Federal já propôs no estado, totalizando 16.167 (dezesesseis mil cento e sessenta e sete). Deste número, apenas 53 (cinquenta e três) são ações civis ambientais. Das 53 ações civis, foram aproveitadas 14 (quatorze) para pesquisa, pois estavam aptas à análise científica de acordo com o objetivo traçado, haja vista apresentarem decisão judicial.

⁷ <http://www.jfspb.jus.br/>

As ações foram descartadas, pois não apresentavam ainda uma decisão judicial, pelo fato do processo ainda está em tramite ou a decisão não era passível de ser analisada de acordo com o objetivo da pesquisa, por alguns dos inúmeros motivos processuais como processo ainda em curso ou deslocado para jurisdição estadual, esperando perícia técnica, juntada de documentos, aguardando manifestação do Ministério Público, IBAMA ou outros órgãos.

Nas ações aproveitadas, serão analisadas as partes no processo, o tipo de conflito ambiental que deu origem a ação, o tempo do conflito, contado da origem da ação à decisão judicial, o pedido do Ministério Público e a decisão do Poder Judiciário.

No processo, o tipo de conflito ambiental é identificado de acordo com a classificação descrita pela ecologia política comentada no capítulo anterior em conflitos distributivos, territoriais e espaciais.

Os conflitos ambientais distributivos são aqueles relacionados à distribuição desigual dos recursos naturais, onde alguns grupos sociais, para garantir a sua reprodução material, lutam pelo acesso à aos recursos naturais, moradia digna, água potável e energia elétrica na mesma proporção que os demais. Os conflitos territoriais ocorrem entre grupos sociais, portadores de identidades e culturas diferenciadas. De um lado a natureza é vista como base material e simbólica dos seus modos de socialização, de outro a natureza é encarada economicamente, gerando disputa pelo valor de uso e valor de troca. Os conflitos espaciais são os provocados pela ação humana, tais como emissões gasosas, poluição da água e do solo etc.

Após a seleção destes itens no processo, foram elaborados resumos de seus principais conteúdos, organizados de acordo com temas relacionados aos objetivos da pesquisa e distribuídos em tabelas e gráficos que nortearão a apresentação dos resultados obtidos.

3.3 Resultados obtidos na análise das decisões judiciais

Neste item, os resultados serão demonstrados através de tabelas, uma para cada ação analisada. Cada tabela terá o número da ação civil pública, o tipo de

conflito, parte no processo (pólo passivo), tempo de conflito (do início da ação à decisão judicial), pedido resumido do Ministério Público e um resumo da decisão do juiz que poderá ser sentença, pondo findo ao processo em primeira instância ou decisão interlocutória, resolvendo um pedido de liminar ou antecipação de tutela.

As tabelas que seguem trazem as ações do estado da Paraíba.

1. ACP nº	0004315-60.2005.4.05.8200
Tipo de conflito	Espacial – poluição de rios, solo e degradação ambiental decorrentes da prática da carcinicultura (criação de camarão em viveiro) em manguezal.
Pólo passivo	IBAMA, SUDEMA e Destilaria Miriri
Tempo do conflito	04 anos
Pedido MP	Requeru o autor da ação, em sede de antecipação dos efeitos da tutela: 1) a declaração de nulidade dos Termos de Ajustamento de Conduta-TAC celebrados entre o IBAMA e DESTILARIA MIRIRI S.A.; 2) declaração de nulidade da licença ambiental concedida pela SUDEMA para funcionamento do empreendimento da DESTILARIA MIRIRI S.A.; 3) paralisação das atividades de carcinicultura; 4) determinação para que a DESTILARIA MIRIRI S.A. apresente os títulos de propriedade da área; 5) condenação da DESTILARIA MIRIRI S.A. a desfazer todas as instalações do viveiro; 6) condenação da mesma ré a recuperar a área de mangue degradada, identificada em parecer do IBAMA; 7) proibição de que a DESTILARIA MIRIRI S.A. pratique qualquer ato que possa impedir a regeneração da vegetação desmatada; 8) proibição de que a SUDEMA e o IBAMA expeçam licença de instalação ou operação ao empreendimento da DESTILARIA MIRIRI S.A., ou a qualquer outro com área superior a 10 hectares na área da APA de Mamanguape; 9) cominação de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais em caso de descumprimento). Como pedidos finais, requereu a confirmação daqueles formulados em sede de tutela antecipada e, ainda: 10) condenação da DESTILARIA MIRIRI S.A. ao patrocínio de divulgação da sentença em jornal de divulgação regional; 11) condenação da mesma ao pagamento de danos materiais pelos prejuízos causados ao meio ambiente, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais para cada ano de atividade sem licença ambiental, indenização a ser revertida para aplicação em ações de proteção ao meio ambiente da APA de Mamanguape ou, caso não seja possível, revertida para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei nº. 7.347/85; 12) condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior ao R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), com mesma destinação da indenização por danos materiais; 13) condenação da DESTILARIA MIRIRI S.A. à perda de incentivos fiscais federais que porventura receba do Governo Federal, inclusive linhas de crédito oficiais, até que os tanques e viveiros sejam desmantelados e a área impactada recuperada integralmente.
Decisão	Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para: a) declarar a invalidade dos Termos de Compromisso nº. 44/2002 (e seu aditivo) e nº. 73/2003; b) declarar a nulidade da(s) Licença(s) de Operação emitida(s) pela SUDEMA, em razão da incompetência do órgão ambiental estadual para o licenciamento; c) obrigar a ré DESTILARIA MIRIRI S.A. a instalar bacia de sedimentação e sistema de recirculação de água como medidas indispensáveis à continuidade da exploração de carcinicultura, sem prejuízo da obrigatoriedade de licenciamento ambiental pelo IBAMA; d) obrigar a ré DESTILARIA MIRIRI S.A. a recuperar as áreas da ilha III da Fazenda Santa Emília I, na qual houve supressão de indivíduos de mangue.
2. ACP nº	0005493-39.2008.4.05.8200
Tipo de conflito	Territorial – deslocamento de famílias para construção da barragem Acauã. A remoção das comunidades situadas na bacia da Barragem de Acauã trouxe desestruturação para as economias familiares dos atingidos, provocando carências derivadas da suspensão das atividades produtivas e

	do deslocamento para conjuntos habitacionais desertados de serviços e atividades essenciais para a vida;
Pólo passivo	Estado da Paraíba e União
Tempo do conflito	03 anos
Pedido MP	Que o Estado da Paraíba seja compelido implantar pagamento de remuneração mensal no valor de um salário mínimo às famílias dos atingidos pela Barragem de Acauã, que persistirá até que seja constatado que as estruturas produtivas construídas lhes assegurem trabalho e renda; Que o Estado da Paraíba promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, cadastramento social de todos os moradores das agrovilas e assentados das barragens, a fim de avaliar a situação de emprego e renda destes, inserção em programas sociais do governo Estadual e Federal, e outras condições sócio-econômicas com vista a fundamentar com dados futuras ações de melhoria das condições de vida dos deslocados; Elabore, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da celebração deste, um Plano de Desenvolvimento Sustentável (PDS), contemplando, dentre outras, as providências previstas no EIA RIMA, acompanhado de cronograma de atividades, com vistas ao atendimento das necessidades das famílias atingidas, em especial a capacitação da comunidade e a recriação de atividades produtivas que venham a gerar emprego e renda. O plano deverá prever ainda programa de reassentamento produtivo da população, cujas atividades deverão ser iniciadas no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta dias) de sua elaboração, e um ano como prazo máximo para conclusão; que o Estado da Paraíba assuma imediatamente o pagamento das contas de água e luz dos moradores da Agrovila de Pedro Vila, e de todas as outras agrovilas e conjuntos residenciais onde foram assentados deslocados da Barragem de Acauã, onde quer que estejam sendo cobradas estas contas do moradores, até que concluído o cadastramento social previsto na alínea "b", sejam efetivamente identificados aqueles que podem pagar e os que não podem, sendo que com relação a estes último o pagamento das contas de água e luz somente será suspenso se comprovado que receberam toda a indenização a que faziam jus; apresente cronograma de pagamento de indenizações, o qual deverá ser integralizado no prazo máximo de um ano; condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, sendo tal valor arbitrado por este MM. Juízo em valores de hoje não inferiores a 1.000.000,00 (um milhão de reais), e encaminhamento ao fundo de reconstituição dos interesses supraindividuais lesados, criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável da comunidade de atingidos de Acauã.
Decisão	Deferimento do pedido de liminar, nos termos requeridos pelo autor com fixação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento.

3. ACP nº	2004.82.00.000972-9
Tipo de conflito	Espacial – degradação ambiental decorrente de construções de imóveis em área de mangue no loteamento Expansão Village Jacumã.
Pólo passivo	Município do Conde, Francisco Lucena da Costa, Maria Helena dos Santos, Josineide Andrade Batista, Manoel Pereira Batista.
Tempo do conflito	06 anos
Pedido MP	O Loteamento "Expansão Village de Jacumã", situado às margens direita e esquerda do Rio Gurugi, em Jacumã, Município do Conde (PB), possui várias construções irregulares (total de 30), que foram edificadas agredindo a área de manguezal formado pelo refluxo da maré. O pedido de liminar busca impedir a ampliação, sob qualquer forma, das edificações no loteamento 'Expansão Village de Jacumã', Conde/PB, assim como novas construções, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). E ao final, demolição dos imóveis já construídos e proibição de novas construções.
Decisão	Diante do exposto, concedo, em parte, a liminar e determino a proibição de nova(s) edificação(ões) não autorizada(s) ou licenciada(s) pelo órgão ambiental competente, nos lotes situados em área de manguezal do Loteamento "Expansão Village de Jacumã", objeto do laudo de inspeção técnica do IBAMA e planta topográfica que o instrui de fls. 106/108 (artigos 11 e 12 da Lei nº 7.437, de 1985). Quanto ao mérito da demanda, observo que, há semelhança dos demais casos, ficou constatado que o defendente

	construiu seu imóvel em área de mangue e, portanto, de proteção ambiental permanente. Referida construção, segundo o IBAMA, deve ser demolida, restaurando-se o patrimônio ambiental. Sendo assim, entendendo que assiste razão ao MPF em seu pleito, devendo o contestante, nos limites da causa de pedir e do pedido, ser condenado a demolir a construção no respectivo terreno.
--	---

4. ACP nº	0007376.89.2006.4.05.8200
Tipo de conflito	Espacial – degradação ambiental decorrente de construções de imóveis em área de preservação ambiental (manguezal).
Pólo passivo	Raimundo Nazion Filho, Jussara Nazion e Osiris Neves de Freitas.
Tempo do conflito	04 anos
Pedido MP	A demanda pretende compelir os réus a: demolir as construções edificadas nos Lotes 15 e 01 da Quadra "N" do Loteamento Minhoto III, removendo os entulhos para local adequado, e abstendo-se de qualquer outro tipo de intervenção degradadora na área; apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras (...); proceder ao reflorestamento, conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar indenização pelos danos morais e materiais causados ao meio ambiente ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou à administração do APA do Rio Mamanguape, para utilização nos fins específicos da unidade de conservação, em patamar não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Decisão	Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar os réus RAIMUNDO NAZION FILHO e JUSSARA NAZION a demolirem parte da construção situada no lote 1, quadra 'n', do loteamento Minhoto III, no município de Rio Tinto, devendo ser observadas as medidas do croqui do loteamento original, fl. 358.

5. ACP nº	0006628-52.2009.4.05.8200
Tipo de conflito	Espacial – degradação ambiental decorrente de construções de imóveis em área de preservação ambiental (mangue).
Pólo passivo	Timothy Eugene Norris, Maria Ivanilda dos Santos Norris, Município do Conde
Tempo do conflito	02 anos
Pedido MP	O pedido objetiva a condenação dos réus à (ao): demolição das construções edificadas no Lote 01, Quadra U-14, do loteamento Cidade Balneário Novo Mundo, Tabatinga, Conde/PB, removendo os entulhos para local adequado; apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras, a ser submetido à aprovação do IBAMA; reflorestamento do local, conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagamento de prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês de ocupação ilegal da área de preservação permanente, até a completa remoção da edificação; pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.
Decisão	ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar, solidariamente, TIMOTHY EUGENE NORRIS, MARIA IVANILDA DOS SANTOS NORRIS e MUNICÍPIO DO CONDE/PB, à demolição do imóvel objeto desta demanda, assim como à apresentação de PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada ao IBAMA e, após aprovação administrativa, ulterior execução de tal plano.

6. ACP nº	0007621-03.2006.4.05.8200
Tipo de conflito	Espacial - degradação ambiental decorrentes da prática da carcinicultura (criação de camarão em viveiro) em manguezal.
Pólo passivo	Fazenda de camarão S.A, José Maria de Almeida, Emanuel de Almeida e outros e SUDEMA
Tempo do conflito	04 anos
Pedido MP	Recuperar área degradada e pagamento de danos materiais causados ao meio ambiente no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Decisão	Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar, solidariamente, os réus FAZENDA CAMARÃO S.A, JOSÉ MARIA DE ALMEIDA e EMMANUEL DE ALMEIDA, a: repararem, às suas expensas, o dano ambiental causado pela instalação de empreendimento de carcinicultura (danos identificados nos quadros do item 2.6 da fundamentação desta sentença), de acordo com plano de ação (PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, a ser elaborado em fase liquidação e aprovado pelo IBAMA; pagarem danos materiais causados ao meio ambiente, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora legais, desde a citação, revertendo-se a condenação em prol do "Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados" de que trata a Lei n.º. 7.347/85.
----------------	---

7. ACP nº	0003522-87.2006.4.05.8200
Tipo de conflito	Espacial - degradação ambiental decorrentes da prática da carcinicultura (criação de camarão em viveiro) em manguezal.
Pólo passivo	Paulo Roberto Jaques Coutinho, PRJCC Camarões LTDA e SUDEMA
Tempo do conflito	06 anos
Pedido MP	Que seja declarada a nulidade do licenciamento concedido pela SUDEMA, condicionando-se a implantação/operação do empreendimento ao licenciamento pelo IBAMA; a condenação dos réus Paulo Roberto Jaques Coutinho e PRJC Camarões LTDA a: I) implementar a bacia de sedimentação no projeto de carcinicultura realizado na Fazenda Atalaia; II) apresentar Estudo de Impacto Ambiental, promovendo sua completa execução; III) no prazo de 1 (um) ano, contado da condenação, desmontar todas as estruturas existentes no local, procedendo à sua recuperação, nos termos fixados pelo IBAMA, caso se omita de promover o licenciamento legal, descumpra as obrigações antes referidas ou abandone o viveiro; IV) indenizar todos os danos provocados ao meio ambiente, decorrentes do descumprimento das obrigações legais, revertida esta ao fundo instituído pela Lei n.º 7.347/85; V) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), revertida, também, ao fundo mencionado.
Decisão	No mérito, julgo procedente em parte a demanda, para: I. condenar os réus PRJC Camarões LTDA e Paulo Roberto Jacques Coutinho Filho para a implementar a bacia de sedimentação no projeto de carcinicultura realizado na Fazenda Atalaia, tendo em vista o reconhecimento da procedência deste pedido (art.269, II, do CPC); II. condenar os réus PRJC Camarões LTDA e Paulo Roberto Jacques Coutinho Filho ao pagamento de indenização pelos danos ambientais ocasionados, em valor a ser apurado em liquidação do julgado, a se processar por arbitramento, cujo montante deverá ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85 - art.269, I, do CPC;

8. ACP nº	200782000093547
Tipo de conflito	Espacial e distributivo – Poluição decorrente de aterro sanitário (lixão).
Pólo passivo	Município de São Miguel de Itaipu e Pilar
Tempo do conflito	02 anos
Pedido MP	O pedido objetiva compelir os réus, sob pena de multa, a: apresentarem, em um prazo de noventa dias, Projeto de Aterro Sanitário (em consórcio ou separadamente) à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, órgão licenciador de tal atividade, devidamente acompanhado do cronograma de execução, contemplando todas as exigências discriminadas na Resolução CONAMA nº 308/2002, bem como contemplando a implantação de incinerador e valas sépticas para tratamento e disposição respectivamente dos resíduos dos serviços de saúde; Apresentarem, em um prazo de noventa dias, Projeto de Recuperação da Área Degradada, relativamente à área do atual lixão, à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, órgão licenciador de tal atividade, devidamente acompanhado de cronograma de execução, caso o aterro sanitário seja instalado em local diverso.
Decisão	Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida às fls. 126/132, que determinou aos municípios réus que: apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, Projeto de Aterro Sanitário (em

	consórcio ou separadamente) à SUDEMA, devidamente acompanhado do cronograma de execução, o qual contemple todas as exigências discriminadas na Resolução CONAMA 308/2002, bem como a implantação de incinerador e valas sépticas para tratamento e disposição, respectivamente, dos resíduos dos serviços de saúde; apresentem à SUDEMA, no prazo de 90 (noventa) dias, Projeto de Recuperação da Área Degradada, relativamente à área dos lixões, devidamente acompanhado de cronograma de execução.
9. ACP nº	0006255-84.2010.4.05.8200
Tipo de conflito	Espacial – degradação ambiental decorrente de construções de obras realizadas em área de preservação ambiental.
Pólo passivo	João Elias Costa
Tempo do conflito	02 anos
Pedido MP	Demolição de obra realizada em zona especial de preservação e reparar danos causados ao meio ambiente em virtude de aterramento de trecho da avenida Epitácio Pessoa, à margem do rio Jaguaribe.
Decisão	Condenação a retirarem aterro existente à margem direita do rio Jaguaribe e removerem entulho, tudo a ser efetivado às suas expensas, no prazo de 90 dias.
10. ACP nº	0006472-11.2002.4.05.8200
Tipo de conflito	Espacial – degradação ambiental decorrente da atividade extrativa mineral (retirada de areia) no leito do rio Paraíba.
Pólo passivo	Pedro Vaz Ribeiro Neto, Trevo da Sorte Ltda, Extração de areia São Miguel Ltda e João Lins Vieira Neto.
Tempo do conflito	07 anos
Pedido MP	Paralisação da atividade extrativa mineral realizada no leito do rio Paraíba, restauração da área degradada e pagamento de indenização, correspondente aos danos ambientais tidos como irrecuperáveis.
Decisão	Concede liminar requerida, para fins de determinar a paralisação imediata da retirada de areia mecanizada no leito do rio Paraíba, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até ulterior deliberação.
11. ACP nº	7901-32.2010.4.05.8200
Tipo de conflito	Distributivo – luta pelo direito à moradia digna
Pólo passivo	Fundação Nacional do Índio – FUNAI
Tempo do conflito	02 anos
Pedido MP	Pedido de liminar – que a FUNAI apresente, em 30 dias, a relação de todas as famílias que vivem em moradias de taipa nas terras indígenas potiguaras; apresentação de cronograma para reforma e/ou reconstrução em alvenaria de todas as moradas de taipa identificadas; que os índios sejam consultados sobre a reforma e/ou construção.
Decisão	Deferimento do pedido de liminar, nos termos requeridos pelo autor com fixação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.
12. ACP nº	2006.82.00.000384-0
Tipo de conflito	Espacial – degradação ambiental decorrente do rompimento da barragem de Camará devido à omissão do estado da Paraíba na fiscalização, monitoramento e manutenção da barragem.
Pólo passivo	Estado da Paraíba, CRE Engenharia Ltda, Andrade Galvão Engenharia Ltda e Holanda Engenharia Ltda.
Tempo do conflito	01 ano
Pedido MP	Apresentação, no prazo de noventa dias da concessão da liminar, ao IBAMA e SUDEMA, de Plano de Recuperação da Área Degradada do reservatório destruído de Camará, e áreas atingidas, atendendo, ademais, a todas as exigências ambientais formuladas por estes órgãos, necessárias a remoção do material remanescente e recuperação da área afetada, inclusive a

	respeito do destino adequado do entulho a ser retirado; apresentação, no prazo de sessenta dias contados da concessão da liminar, de relatório ambiental acerca dos danos causados pelo arrombamento das barragens e medidas de mitigação com vista a recuperação da flora e proteção da fauna local; adoção de todas as providências que, com base nos planos e relatórios acima previstos, sejam determinadas por IBAMA e SUDEMA com vistas a mitigação dos danos e recuperação ambiental, no que não diga respeito à remoção dos remanescentes da barragem, enquanto não resolvida a questão mediante conciliação ou liminar, nos autos da ACP própria. Requer o autor seja fixado um prazo máximo de dois anos, contados da propositura da presente ação, como limite para a reconstrução de Camará. Ultrapassado este prazo, é de se reconhecer que a reconstrução não é mais viável, resolvendo-se a questão em perdas e danos, e sejam compelidos os réus a, solidariamente, promoverem o desmonte dos remanescentes do maciço da barragem, removendo também todos os blocos rochosos deslocados ou que de qualquer forma ofereçam risco, e a recuperação integral do meio ambiente degradado, sob pena de multa diária. Tudo sob pena de aplicação de multa moratória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada providência descumprida, com a incidência de encargos legais de mora, na forma do art. 398 do Novo Código Civil. Finalmente, requereu em definitivo: a) que sejam mantidos, ao final, os provimentos de cognição sumária, condenando os réus, em caráter solidário, à obrigação de remover todo o remanescente da construção destruída e recuperar o meio ambiente degradado, ou a pagar indenização correspondente no caso de descumprimento; b) que sejam os réus condenados, em caráter solidário, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou maior valor, se vier a ser apurado, pelos danos ambientais, e; c) a condenação dos réus, em caráter solidário, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, sendo tal valor arbitrado por esse MM. Juízo, e encaminhado ao fundo de reconstituição dos interesses supraindividuais lesados, criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85.
Decisão	Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade ativa do órgão Ministerial (artigo 267, inciso VI, do CPC).

13. ACP nº	000706-98.2007.4.05.8200
Tipo de conflito	Espacial – degradação ambiental decorrente de imóvel em área de preservação permanente, estando situado na borda de falésia, em terreno de marinha de domínio da União e em área de proteção ambiental de Tambaba, criada pelo Estado da Paraíba, com "fortes indícios de supressão da vegetação nativa", conforme laudo técnico do IBAMA/PB.
Pólo passivo	Município do Conde e Inaldo Camelo Vieira Neto
Tempo do conflito	04 anos
Pedido MP	Que o réu se abstenha de promover qualquer modificação ou ampliação de área no imóvel objeto da presente ação, bem como de transferir, doar, gravar ou alugar o imóvel sem autorização expressa do juízo, até o final da presente ação. Requer ainda o averbamento no competente Cartório de Registro de Imóveis das restrições acima, nos termos da lei n. 6.015/73. OUTROSSIM, requer seja intimado o MUNICÍPIO DO CONDE a anular a licença e habite-se concedido à construção irregular, exercendo contra o imóvel seu poder de polícia quanto às infrações urbanísticas constatadas com a aplicação das penalidades previstas na legislação municipal, tais como multas, interdição, embargo e demolição compulsória, sem embargo do trâmite da presente ação. E, ao final requer a condenação do requerido, INALDO CAMELO VIEIRA NETO nos seguintes termos: 1) a desocupar e demolir a construção edificada, removendo os entulhos para local adequado; 2) obrigação de fazer, no sentido de apresentar projeto de recuperação física do dano ambiental e paisagístico causado, prevendo a recuperação da encosta e reposição da vegetação nativa. O projeto será subscrito por profissional habilitado e apresentará cronograma de execução das obras, submetido à aprovação do IBAMA; 3) condenar o réu ao pagamento de indenização em dinheiro pelos danos causados ao patrimônio ecológico, em quanto a ser estabelecido por perícia, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de que fala o art. 13 da Lei 7.347/85; 4) cominação de multa

	diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento de cada uma das ordens proferidas na decisão, sem embargo da responsabilidade civil criminal dos que derem causa ao ato; 5) pagar as despesas processuais e demais encargos decorrentes da condenação. O Município do Conde, por sua vez, deverá ser condenado a anular todas as licenças e alvarás expedidos em prol do primeiro réu, bem como abster-se de fornecer outros relativos ao imóvel do primeiro réu.
Decisão	Deferimento, em parte, o pedido de antecipação da tutela e determina que o réu se abstenha de promover qualquer modificação ou ampliação de área do imóvel em questão até a decisão final.

14. ACP nº	0004384-19.2006.4.05.8200
Tipo de conflito	Espacial – degradação ambiental decorrente de construção de um condomínio horizontal, Alamoana, em área de preservação permanente. Construído sobre uma área de terra localizada na Br 230 e a margem leste do Rio Paraíba, sendo um dos poucos trechos ainda preservados de Mata Atlântica.
Pólo passivo	IPI – Urbanismo, construções e Incorporações Ltda; IVANHOÉ BORBOREMA DA CUNHA LIMA, PEDRO IVO GOMES MILITÃO e MUNICÍPIO DE CABEDELO.
Tempo do conflito	5 anos
Pedido MP	Em cede de liminar, que aos réus que se abstenham de dar prosseguimento a qualquer obra alusiva ao Condomínio Alamoana que fique sobre a parte localizada em APP. No julgamento final, anular o licenciamento ambiental outorgado pela SUDEMA ao Condomínio Alamoana; anular o acordo de conduta firmado entre a parte autora, a União (GRPU), a SUDEMA e o Município; embargar e encerrar em definitivo, qualquer obra dentro do empreendimento por supostas e diversas violações à legislação ambiental.
Decisão	Em face do exposto, nos termos do art. 273 do CPC, concede a medida liminar requerida pelo MPF, para DETERMINAR aos réus que se abstenham de dar prosseguimento a qualquer obra alusiva ao Condomínio Alamoana e que fique sobre a parte localizada em APP, nos termos em que delineado.

As próximas tabelas representam o estado do Amazonas.

1. ACP nº	9300016032
Tipo de conflito	Espacial – degradação ambiental decorrente de extração ilegal de substância mineral (ouro) no município de Maués.
Pólo passivo	União e IBAMA
Tempo do conflito	2 anos
Pedido MP	Em cede de liminar pleiteia que os requeridos procedam a retirada dos garimpeiros do município de Maués/AM, especialmente daqueles que praticam lavra ilegal de substância ilegal na região dos rios Abacaxis, Caruaí e Perauari. Na decisão final pleiteia a interdição definitiva das atividades de garimpagem nas áreas mencionadas, determinando-se aos requeridos que mantenham regular vigilância, com o fim de evitar nova invasão de garimpeiros. Requer, outrossim, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização correspondente ao custo integral da completa recomposição do complexo ecológico atingido, até a data da efetiva cessação da atividade garimpeira.
Decisão	Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e determino que os requeridos procedam à interdição das atividades de garimpagem nno município de Maués/AM, especialmente nos rios Abacaxis, Amaná, Caruaí e Perauari, e áreas circunvizinhas, com exceção das atividades devidamente autorizadas pela autoridade competente, devendo a União e o IBAMA manter regular vigilância com o fim de evitar nova invasão de garimpeiros. De outro lado, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de indenização pelos danos ambientais, em vista da ausência de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC)

2. ACP nº	2000.32.00.001902-0
Tipo de conflito	Territorial – conflito decorrente por disputa de terra com comunidade indígena.
Pólo passivo	Zeila da Silva Vieira e Fausto Andrade Satere.
Tempo do conflito	10 anos
Pedido MP	Posse do imóvel em favor da associação indígena beija-flor.
Decisão	Diante do exposto, julgo procedente o pedido em favor da associação de indígenas beija-flor, a fim de garantir a preservação do imóvel para o desenvolvimento físico e cultural dos indígenas atuais ocupantes do imóvel e seus descendentes.

3. ACP nº	2009.32.00.008293-6
Tipo de conflito	Espacial – degradação ambiental decorrente de poluição por sinoxylon anale.
Pólo passivo	Casa Universal Ltda e União – Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento.
Tempo do conflito	3 anos
Pedido MP	Em cede de liminar pleiteia a suspensão imediata pela empresa ré, de quaisquer atividades relativas à importação de cargas de países onde se conhece a existência de sinoxylon anale, em suporte de madeira, podendo a empresa substituir a embalagem por outro tipo não suscetível a infestação da praga, devendo ter sempre, antes de qualquer procedimento, a aprovação do Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento. Definitivamente, pede a condenação da empresa ré, ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Decisão	Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e determino, com base no poder geral de cautela, sejam suspensas quaisquer atividades da empresa Casa Universal Ltda relativas à importação de cargas de países onde se conhece a existência da praga sinoxylon anale, em suporte de madeira, devendo, antes de qualquer procedimento, obter Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento, e fixo multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85.

4. ACP nº	20308-12.2011.4.01.3200
Tipo de conflito	Espacial – degradação ambiental decorrente de construção em área de preservação permanente (APP).
Pólo passivo	AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Município de Manaus
Tempo do conflito	1 anos
Pedido MP	Seja declarada a inconstitucionalidade incidental do art.10,II, s da Lei 671/2002 do Município de Manaus, por afronta aos art 24, VI c/c art. 30, I e II e ainda ao art. 225, §1º da II e VII da Constituição Federal. Anulação da licença LMI 070/10 SEMMAS e de outra licença ambiental porventura expedida pelo Município de Manaus autorizando a intervenção na área objeto do presente processo. Seja determinado que o município de Manaus se abstenha de expedir licença ambiental que permita intervenções na área objeto do presente processo. Seja determinado à ré Amazon Aço Indústria e Comércio Ltda promova a demolição da obra já erguida no local, e a recuperação, com retirada do aterro efetuado sobre APP e várzea do Rio Amazonas e o posterior reflorestamento da área de preservação permanente, com espécies adequadas, conforme plano de recuperação de áreas degradadas. Seja determinado à ré Amazon Aço Indústria e Comércio Ltda a proibição de praticar qualquer ato tendente a construir ou implantar galpão no local, ou qualquer outra construção.
Decisão	Homologado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, para que surta os efeitos legais, prevendo a reparação do dano ambiental, preservação do patrimônio natural, paisagístico e arqueológico, bem como o devido licenciamento ambiental das atividades.

5. ACP nº	2009.32.00.006923-8
Tipo de conflito	Espacial e distributivo – dano ambiental e possibilidade de riscos à saúde da população decorrente de construção do conjunto habitacional cidadão VIII sem respeitar a distância mínima (superior a 500 metros) em relação à área

	útil do aterro sanitário municipal de Manaus.
Pólo passivo	Estado do Amazonas, Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, Instituto de Proteção Ambiental do estado do Amazonas – IPAAM, Município de Manaus, Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, Caixa Econômica Federal – CEF e União.
Tempo do conflito	2 anos
Pedido MP	Pleiteia tutela antecipada para que sejam suspensas imediatamente quaisquer obras relativas à implementação do conjunto habitacional cidadão VIII, no km 19 da AM-010, ante a ofensa aos princípios expressos no art. 225, caput da CF/88. Que seja suspenso imediatamente qualquer repasse financeiro da CEF para o empreendimento em questão. Que seja determinada a suspensão dos efeitos das licenças ambientais concedidas para o empreendimento em questão pelo IPAAM e SEMMA, bem como a suspensão dos efeitos do alvará de construção concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento urbano – SEMDURB. Que seja determinado que o IPAAM e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA se abstenham de outorgar quaisquer novas licenças ambientais para qualquer obra ou atividade do empreendimento demandado, abstendo-se ainda de dar seqüência a qualquer procedimento de licenciamento ambiental, até a resolução final da lide. Em caráter definitivo, declaração de nulidade de quaisquer licenças ambientais concedidas para o empreendimento em questão pelo IPAAM e SEMMA. Declaração de nulidade do alvará de construção concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento urbano – SEMDURB. Condenação dos demandados na obrigação de não realizar as obras referente à implantação do Conjunto Habitacional Cidadão VIII e apresentação de um plano de recuperação da área degradada, para a composição do dano ambiental ocasionado à área do empreendimento. Condenação dos requeridos ao pagamento, de forma solidária, de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85, a título de ressarcimento pelos danos ambientais produzidos, sem prejuízo de o referido valor ser majorado, mediante a constatação de outros danos decorrentes do empreendimento em questão. A condenação dos requeridos à indenização em razão do dano moral coletivo, ocorrido em decorrência de suas condutas, sendo o valor arbitrado pelo juízo.
Decisão	Não vislumbro a ocorrência de dano moral coletivo nem indenização por dano ambiental. A questão cinge-se, apenas, quanto à distancia em relação à área útil do aterro. Não vejo óbice na construção do empreendimento, desde que sejam obedecidas a distancia superior a 500 metros. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos constantes da inicial para: manter a suspensão de quaisquer obras relativas à implantação do Conjunto habitacional cidadão VIII, até que seja observada a distancia mínima recomendada. Declarar nulos o alvará de Construção para o empreendimento em questão e determinar que os réus se abstenham de outorgar quaisquer novas licenças para qualquer obra ou atividade do empreendimento demandado, até a observância da distância superior a 500 metros em relação ao limite da área útil do aterro.
6. ACP nº	2003.32.00.006100-5
Tipo de conflito	Espacial e distributivo – dano ambiental e riscos à saúde (surdez, nervosismo, ansiedade e outros) dos moradores do bairro Iracy, em Itacoatiara, provocadas pela usina termoeletrica Manaus energia.
Pólo passivo	CEAM – Companhia Energética do Amazonas
Tempo do conflito	8 anos
Pedido MP	Requer a concessão da medida liminar para que a ré CEAM, proprietária da Usina Termoeletrica de Itacoatiara, instale imediatamente os seguintes equipamentos/estruturas: medidores de vazão nas extremidades do duto de ligação entre a balsa e os tanques de armazenagem; cordões de absorção de óleo que deverão permanecer na balsa, para contenção de vazamentos que venham a ocorrer no rio; bombas e mangueiras que deverão permanecer na balsa para coletar óleo que, em caso de acidentes, venham a ser derramado no rio; construção de um abrigo para os tambores de armazenagem de óleo lubrificante queimado e óleo contaminado,

	impermeabilização da área e construção de sistema de drenagem para captação de eventuais vazamentos; construção de abrigo apropriado de estocagem de óleo queimado e contaminado. Que implante programa de educação ambiental. Que em sentença definitiva, estas mesmas medidas sejam concedidas. Requer também indenização a ser paga a comunidade afetada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada família residente na localidade, além de multa a ser revertida para o Fundo de defesa dos direitos difusos no valor de R\$ 1000.000,00 (cem mil reais).
Decisão	Reconheço o dever genérico de reparação individual por lesão a interesses individuais homogêneos, limitado à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por família. Condeno a requerida a obrigação de fazer consistente em implementar o Plano de controle ambiental, mediante a adoção de todas as medidas requeridas na petição inicial, no prazo de 365 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condono a implementar um programa de educação ambiental, no prazo de 120 dias. Condono aos danos morais coletivos no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

7. ACP nº	2008.32.00.5838-2
Tipo de conflito	Espacial – dano ambiental decorrente de pesca esportiva dentro de reserva extrativista do Rio Unini, da RDS do Amanã e do parque nacional do Jaú com consequências para 186 famílias ribeirinhas.
Pólo passivo	Amazon Fishing adventure turismo ltda, liga de eco-pousadas da Amazônia Ltda e outros
Tempo do conflito	3 anos
Pedido MP	Requer que todos os requeridos se abstenham de realizar pesca esportiva dentro de reserva extrativista com pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); declaração de nulidade de todos os acordos envolvendo as empresas e os ribeirinhos; pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por família, a título de danos morais. Pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser destinado ao fundo de que trata a lei 7.347/85.
Decisão	Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar que todos os réus abstenham-se de realizar a pesca esportiva e comercial dentro da reserva extrativista do Rio Unini, da reserva do Amanã e Parque do Jaú enquanto não aprovados, definitivamente, os respectivos Planos de manejo das referidas unidades de conservação. Pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por família, a título de danos morais Julgo improcedentes os demais pedidos.

8. ACP nº	2003.32.00.004461-9
Tipo de conflito	Territorial e distributivo – conflito ambiental decorrente de disputa pela posse de terra em Parintins/AM com efetiva implantação da infraestrutura necessária à sobrevivência dos assentados.
Pólo passivo	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Município de Parintins/AM
Tempo do conflito	8 anos
Pedido MP	Requer que o INCRA promova a retirada dos não clientes da reforma agrária do assentamento Vila Amazônia e implantação do projeto de assentamento na totalidade da área, devendo medir e demarcar as parcelas, implantar a infraestrutura física básica, correspondente a construção de estradas, escolas e ambulatórios; fornecer energia elétrica a pequenas propriedades rurais; conceder concessão de empréstimo para crédito alimentação, crédito fomento e crédito habitação. Que o IBAMA proceda a fiscalização periódicas na área do assentamento, evitando a depredação do meio ambiente e responsabilizando os eventuais infratores, bem como a implementação de políticas educacionais nessa esfera; A aplicação de multa diária ao INCRA e ao IBAMA, em caso de descumprimento. Que o município de Parintins promova o atendimento das necessidades dos assentados no que se refere aos serviços básicos de saúde e educação, reativando, imediatamente, as escolas e postos de saúde existentes no assentamento que se encontram abandonados. Condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, condenando-se o INCRA, ainda, ao ressarcimento pelos danos morais supostamente causados.

Decisão	Julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno o INCRA a promover a retirada imediata dos não clientes da reforma agrária do assentamento Vila Amazônica e efetiva implantação e desenvolvimento da estrutura física do projeto de assentamento, devendo implantar a infraestrutura física básica, correspondente à construção de estradas, escolas e ambulatorios; conceder concessão de empréstimo para crédito alimentação, crédito fomento e crédito habitação; diligenciar junto aos órgãos competentes no sentido de prestarem apoio quanto à assistência técnica, saúde e educação; fornecer energia elétrica a pequenas propriedades rurais. Condeno o IBAMA à efetivação constante e periódica de ações fiscalizatórias e educativas na área do assentamento, com o fim de evitar a depredação do meio ambiente e responsabilizando os eventuais infratores. Condeno o município de Parintins ao atendimento das necessidades dos assentados no que se refere aos serviços básicos de saúde e educação reativando, imediatamente, as escolas e postos de saúde existentes no assentamento que se encontram abandonados.
----------------	--

3.4 Gráficos dos resultados

Os gráficos foram criados através da análise das decisões judiciais, contendo o número de ações ambientais colhidas, tipo de conflito, tempo do conflito, pedido do Ministério Público, decisão judicial e a ações que trazem a relação entre meio ambiente e população envolvida.

O primeiro gráfico representa o número de ações civis ambientais analisadas no estado da Paraíba e do Amazonas. Vinte e sete ações para o estado do Amazonas e cinquenta e três no estado da Paraíba.

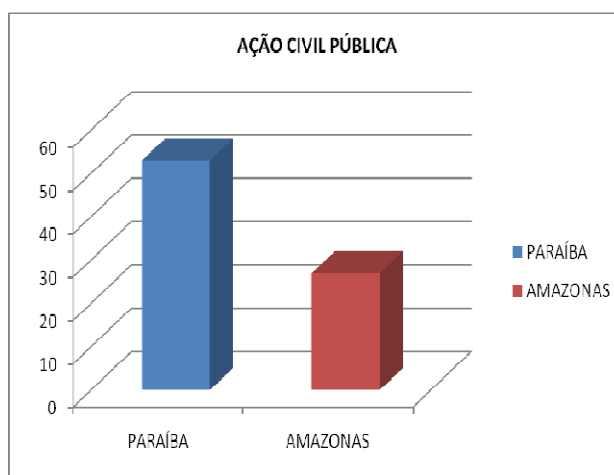


Gráfico 1 – Ação Civil Pública

O segundo gráfico representa o tipo de conflito ambiental. Nas ações do estado da Paraíba, 11 (onze) são conflitos espaciais, ou seja, aqueles decorrentes

da atitude humana; 02 (dois) são distributivos que se relacionam à distribuição desigual dos recursos naturais e 01 (um) é territorial, decorrente da disputa por território entre grupos sociais diferenciados. No estado do Amazonas, 05 (quatro) espaciais; 02 (dois) distributivos e 01 (um) territorial.

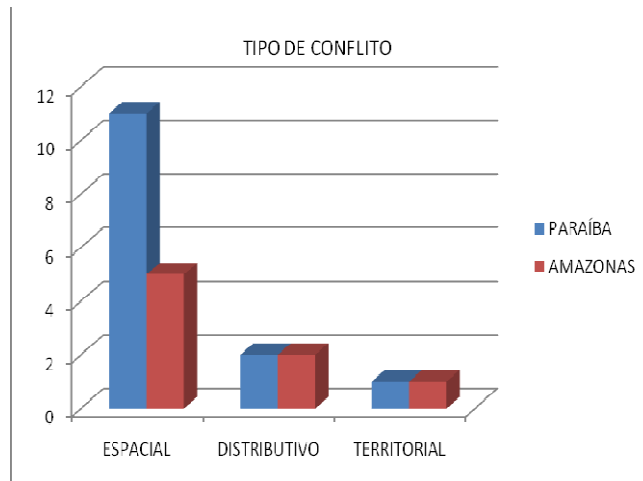


Gráfico 2 – Tipo de Conflito

O terceiro gráfico traz o tempo do conflito, contado do início da ação à decisão judicial. Estipulou-se dois grupos de tempo, 1-5 anos e 6-10 anos. No grupo de 1-5 anos, o estado da Paraíba apresenta 11 (onze) conflitos e o estado do Amazonas 05 (cinco). No grupo de 6-10 anos, cada estado apresenta 03 (três) conflitos.

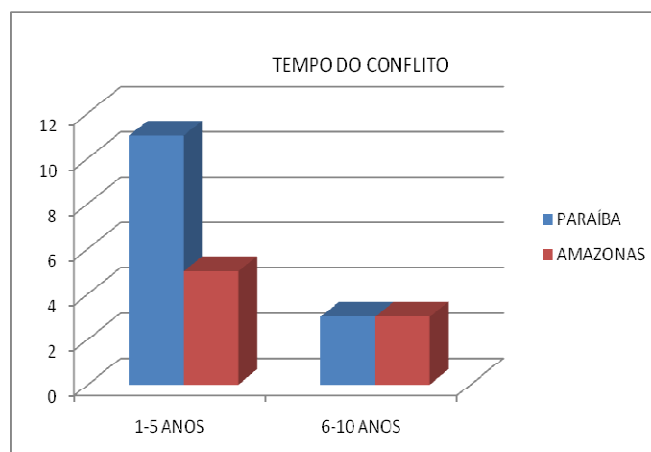


Gráfico 3 – Tempo do Conflito

O quarto gráfico representa o pedido do Ministério, classificado de acordo com o art. 3º da Lei 7.347/85 em condenação em dinheiro, quando há pedido de indenização em valor pecuniário, cumprimento de obrigação de fazer, que representa uma atividade ou ação que deva ser realizada pelo réu e o cumprimento de uma obrigação de não fazer, quando o pedido traz um dever de abstenção por parte do réu, como o não realizar atos que possam perturbar ou obstar o direito de outro. O pedido apenas de condenação em dinheiro resultou em 01 (uma) ação das analisadas no estado da Paraíba e nenhum registro no estado do Amazonas. Para pedido apenas de obrigação de fazer ou não fazer, a Paraíba registrou 05 (cinco) das ações analisadas e o Amazonas 02 (duas). Quando se analisa o pedido cumulado, condenação em dinheiro e obrigação de fazer ou não fazer, registrou-se 08 (oito) na Paraíba e 06 (seis) no Amazonas.

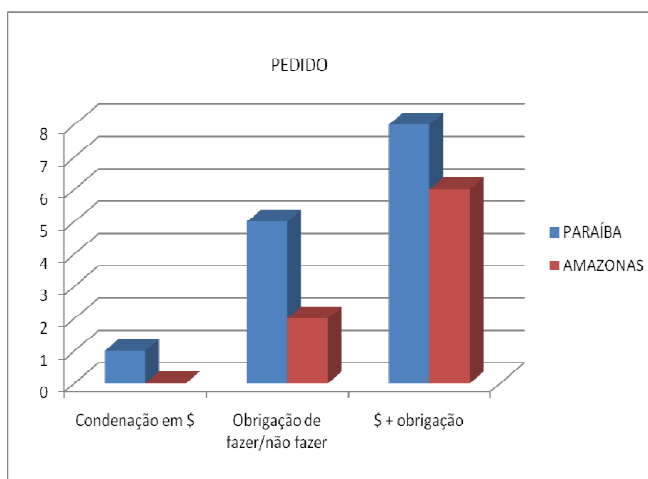


Gráfico 4 – Pedido do Ministério Público

O quinto gráfico representa a decisão judicial, classificada como prevenção, reparação ou ressarcimento do dano ambiental. A prevenção, como o nome define, é a decisão que objetiva evitar a concretização do dano ambiental. A reparação é a restituição ao estado anterior ao dano e o ressarcimento é um valor em dinheiro suficiente para compensar um dano irreparável, logo impossível de retorno ao estado anterior ao dano. Das decisões classificadas como prevenção, no estado do Amazonas tiveram 02 (duas) ações e nenhum registro no estado da Paraíba. Quanto à reparação, 09 (nove) na Paraíba e 05 (cinco) no estado do Amazonas. No

tocante ao ressarcimento, 05 (cinco) no estado da Paraíba e 01 (uma) no Amazonas.

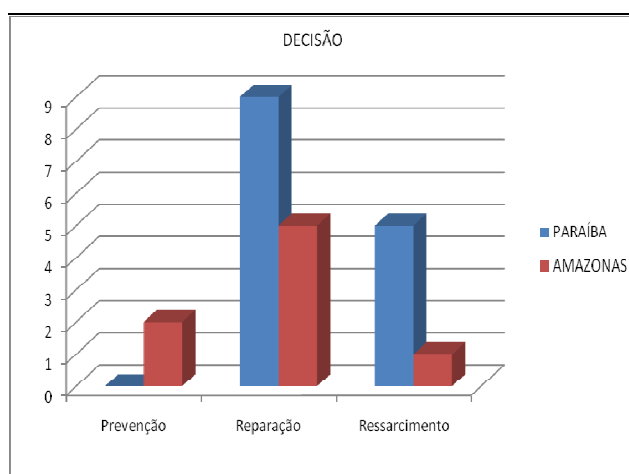


Gráfico 5 – Decisão Judicial

O último gráfico traz a relação entre dano ambiental e população envolvida. Este gráfico representa esta relação no contexto da ação civil pública, existindo ações com pedido apenas relacionado ao dano ambiental sem fazer qualquer referência às populações que suportam o dano, sendo enquadrado nesta categoria 12 ações no estado da Paraíba e 02 ações no estado do Amazonas. Outras ações, incluem no mesmo processo a degradação ambiental e suas consequências para população, sendo colocado nesta categoria 06 ações do estado do Amazonas e 02 ações do estado da Paraíba.

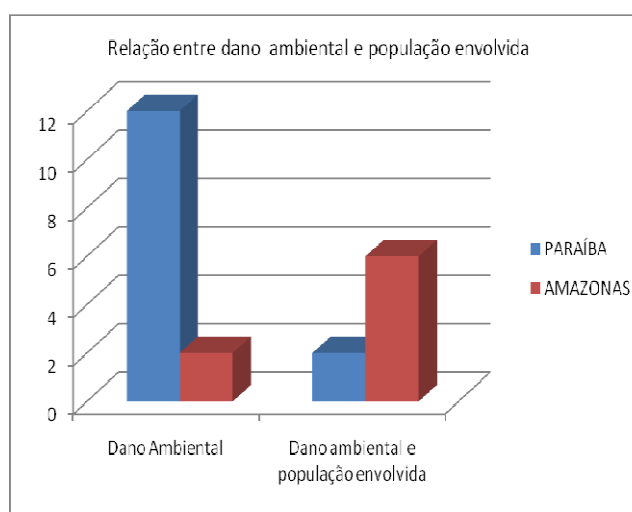


Gráfico 6 – Relação entre dano ambiental e população

3.5 Discussão dos resultados

O ponto de partida na discussão dos resultados será o número de ações civis colhidas em cada estado. Este número não representa as decisões judiciais analisadas, pois muitos dos processos foram retirados da análise, por não ter ainda uma decisão judicial ou a decisão não era passível de ser analisada de acordo com o objetivo da pesquisa. No estado do Amazonas foram colhidas 27 ações civis em uma única vara (7ª Vara Federal agrária e ambiental), desta totalidade 08 serviram para análise. No estado da Paraíba, não existe vara ambiental e de todas as varas federais (cinco no total) juntou-se 53 ações civis, sendo analisadas 14 ações. Observa-se um número próximo entre os estados em quantidade de ações, visto que as ações colhidas no estado do Amazonas foram feitas em uma única vara e no estado da Paraíba, na totalidade de varas federais.

Na análise das ações na Paraíba, têm-se três conflitos espaciais decorrentes da poluição de rios, solo e degradação ambiental em área de preservação permanente (manguezal)⁸ derivados da prática da carcinicultura (criação de camarão em viveiro), as ações civis nº 0004315-60.2005.4.05.8200 (nº 1 na tabela descrita acima), nº 0007621-03.2006.4.05.8200 (nº 6 na tabela) e nº 0003522-87.2006.4.05.8200 (nº 7 na tabela). Os três conflitos têm a mesma origem na instalação de viveiros para prática da carcinicultura com a conseqüente supressão da vegetação nativa dos manguezais com extirpação da vegetação até a raiz, o que impede a regeneração da mesma. Os efluentes dos viveiros provocam a contaminação das águas por fungicidas, além da salinização dos lençóis freáticos e solo.

Observa-se que as decisões judiciais das três ações são similares, trazendo uma obrigação de fazer ou não fazer e uma condenação em dinheiro. Resumidamente, a decisão judicial da ACP nº 1 com 04 anos de trâmite processual

⁸ Manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina (Resolução nº 303/2002 do CONAMA). O manguezal é considerado área de preservação permanente que é área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (art. 3º do Código Florestal, Lei nº 12.651/2012).

declarou a nulidade das Licenças de Operação emitidas pela SUDEMA, em razão da incompetência do órgão ambiental estadual para o licenciamento; obrigou a ré (Destilaria Miriri S.A.) a instalar bacia de sedimentação e sistema de recirculação de água como medidas indispensáveis à continuidade da exploração de carcinicultura; obrigou a ré a recuperar as áreas da ilha III da Fazenda Santa Emília I, na qual houve supressão de indivíduos de mangue.

A decisão judicial da ACP nº 6 com 04 anos de trâmite processual condenou os réus (Fazenda de Camarão S.A, José Maria de Almeida e Emanuel de Almeida) a repararem, às suas expensas, o dano ambiental causado pela instalação de empreendimento de carcinicultura; pagarem danos materiais causados ao meio ambiente, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). No mesmo sentido, a decisão judicial da ACP nº 7, com 06 anos de conflito ambiental, condenou os réus PRJC Camarões LTDA e Paulo Roberto Jacques Coutinho Filho a implementar a bacia de sedimentação no projeto de carcinicultura e pagamento de indenização pelos danos ambientais ocasionados, em valor a ser apurado em liquidação do julgado.

As ações ambientais de nº 2004.82.00.000972-9 (nº 3 na tabela); nº 0007376.89.2006.4.05.8200 (nº 4 na tabela); nº 0006628-52.2009.4.05.8200 (nº 5 na tabela); nº 0006255-84.2010.4.05.8200 (nº 9 na tabela); nº 000706-98.2007.4.05.8200 (nº 13 na tabela) e nº 0004384-19.2010.4.05.8200 (nº 14 na tabela) apresentam conflito espacial originado de degradação ambiental decorrente de construções de imóveis em área de preservação permanente. As decisões judiciais destas ações são semelhantes, condenado os réus a uma obrigação de fazer que consiste em demolição do imóvel construído em área de preservação permanente ou obrigação de não fazer, para os processos ainda em trâmite (ações de nºs 000706-98.2007.4.05.8200 e 0004384-19.2010.4.05.8200), determinando que o réu se abstenha de promover qualquer modificação no imóvel até a decisão final.

Observa-se que tanto as ações decorrentes da prática da carcinicultura, como as ações derivadas de construções de imóveis provocam degradação ambiental em áreas de preservação permanente, todavia as decisões diferem. Para a prática da carcinicultura, há condenação em dinheiro, recuperação da área degradada e medidas capazes de proporcionar a continuação da atividade. Para os imóveis

construídos em área de preservação permanente, alguns residenciais, a decisão é de demolição sem condenação em dinheiro, mas que põe fim de forma definitiva na causa do dano ambiental.

Neste mesmo sentido também é a decisão no estado do Amazonas para ação que tem origem em conflito decorrente de indústria sobre área de preservação permanente. A decisão judicial da ação de nº 20308-12.2011.4.01.3200 (nº 4 na tabela descrita para o estado do Amazonas) homologou o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, prevendo a reparação do dano ambiental, preservação do patrimônio natural, paisagístico e arqueológico, bem como o devido licenciamento ambiental para continuação das atividades da empresa Amazon Aço Indústria e Comércio Ltda construída sobre área de preservação permanente e várzea do Rio Amazonas, apesar do pedido do órgão ministerial ter sido a demolição da obra e a recuperação da área.

Destaca-se que o Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu art 8º traz que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental⁹, o que não é as hipóteses das citadas ações, visto

⁹ Art. 2º (Lei 12.651/12)–VIII - utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) atividades e obras de defesa civil; d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas; e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal; X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; f) construção e manutenção de cercas na propriedade; g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos; i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos

que em todas as construções não há interesse social nem utilidade pública, além de provocarem severa degradação ambiental com conseqüente supressão da vegetação nativa e extirpação da vegetação até a raiz, o que impede a regeneração da mesma.

Voltando para a discussão no estado da Paraíba, a ação civil pública de nº 200782000093547 (nº 8 na tabela descrita) traz poluição decorrente de lixo a céu aberto. A decisão é uma obrigação de fazer para o réu apresentar em 90 dias projeto de Aterro Sanitário e de recuperação de área degradada. Apesar de a decisão judicial ter citado risco à saúde, não há qualquer referência acerca da população envolvida ao redor do lixo.

A ação de nº 2006.82.00.000384-0 (nº12 na tabela descrita) é um conflito espacial decorrente do rompimento da barragem de camará por falha na construção, acarretando degradação ambiental e inúmeras famílias desabrigadas. Apesar de ser um grave dano ambiental com conseqüências para população, a ação ambiental versa apenas acerca da degradação ambiental, pedindo remoção dos entulhos e recuperação da área degradada além de indenização de 10 milhões de reais.

As ações de nº 0005493-39.2008.4.05.8200 e nº 7901-32.2010.4.05.8200 (nº 2 e nº 11 na tabela descrita) são as únicas ações analisadas no estado da Paraíba que tratam de conflito ambiental com tutela para a população envolvida, relacionando o meio ambiente e os atores sociais envolvidos. A primeira traz um conflito territorial, onde famílias foram deslocadas de suas moradias com suspensão das atividades produtivas para dar lugar a barragem de acauã, com determinação judicial de uma compensação financeira de um salário mínimo às famílias, persistindo até que seja constatado que as estruturas produtivas construídas lhes assegurem trabalho e renda além de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valores de hoje não inferiores a 1.000.000,00 (um milhão de reais). A segunda representa um conflito distributivo de luta por moradia digna. É uma ação que tutela a moradia de índios que vivem em moradias de taipa, condenando à construção de casas de alvenaria.

florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Diferentemente das ações do estado da Paraíba, o estado do Amazonas traz, na maioria das ações usadas na pesquisa, uma relação entre o conflito ambiental e população envolvida. A ação de nº 2009.32.00.008293-6 (nº 3 na tabela do estado do Amazonas) tem decisão baseada no poder de cautela, prevenindo a infestação pelo *sinoxylon anale* ao suspender quaisquer atividades relativas à importação de cargas de países onde se conhece a existência de *sinoxylon anale*, em suporte de madeira, podendo a empresa substituir a embalagem por outro tipo não suscetível a infestação da praga.

A ação civil nº 2009.32.00.006923-8 (nº5 na tabela) também usa o princípio da prevenção, evitando o dano ambiental e riscos à saúde da população, exigindo uma distância mínima da área útil do aterro para construção de um conjunto habitacional. A decisão suspende qualquer obra relativa à implantação do Conjunto habitacional cidadão VIII, até que seja observada a distância mínima recomendada. Declarar nulos o alvará de Construção para o empreendimento em questão e determinar que os réus se abstenham de outorgar quaisquer novas licenças para qualquer obra ou atividade do empreendimento demandado, até a observância da distância superior a 500 metros em relação ao limite da área útil do aterro.

A ação de nº 2003.32.00.006100-5 (nº 6 na tabela) também tutela o dano ambiental e o risco à saúde da população decorrentes da poluição pela usina termoeletrica Manaus energia. A decisão judicial condena ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos riscos à saúde das famílias do bairro Iracy e obrigação de fazer consistente em implementar o Plano de controle ambiental a fim de evitar a degradação ambiental e os riscos à saúde além de um programa de educação ambiental e condenação aos danos morais coletivos no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A ação nº 2008.32.00.5838-2 (nº 7 na tabela) é um conflito espacial de pesca esportiva dentro de área extrativista do Rio Unini, da Reserva Amanã e do Parque Nacional do Jaú com conseqüências para populações ribeirinhas. As empresas Amazon Fishing adventure turismo Ltda e Liga de Eco-pousadas da Amazônia Ltda foram condenadas a abster-se de realizar a pesca esportiva e comercial dentro da reserva das reservas extrativista; declaração de nulidade de todos os acordos

envolvendo as empresas e os ribeirinhos; pagamento de indenização por família, a título de danos morais.

A ação de nº 2003.32.00.004461-9 (nº 8 na tabela), com 08 anos de conflito, traz uma disputa territorial pela posse de terra em Parintins/AM com a efetiva implantação da infraestrutura necessária à sobrevivência dos assentados. A decisão judicial condena o INCRA a promover a retirada imediata dos não clientes da reforma agrária do assentamento Vila Amazônica e efetiva implantação e desenvolvimento da estrutura física do projeto de assentamento, devendo implantar a infraestrutura física básica para melhoria da vida dos assentados. No mesmo sentido, a ação nº 2000.32.00.001902-0 (nº 2 na tabela), com 10 anos de conflito, é uma disputa territorial com decisão em favor da comunidade indígena. Apesar das duas decisões favorecerem classes vulneráveis, nota-se um tempo de conflito elevado, com tempo médio de 09 anos até que se chegue à decisão final.

Observou-se que no tipo de conflito (gráfico 2), os estados da Paraíba e do Amazonas apresentam uma proporcionalidade com um número mais elevado de ações para o conflito espacial, evidenciando que a ação humana ainda é a principal causa de degradação ao meio ambiente. No mesmo sentido, no gráfico 3 – tempo do conflito, também há uma proporcionalidade dos resultados entre os estados, resultando a maioria das ações no tempo entre 1-5 anos.

Os conflitos mais longos (entre 6-10 anos) foram os territoriais de disputa por posse de terra e os espaciais quando envolvem grandes empresas e órgãos da Administração Pública no pólo passivo. No estado do Amazonas, as ações nº 2000.32.00.001902-0 (nº 2 na tabela) com 10 anos de conflito e nº 2003.32.00.004461-9 (nº 8 na tabela) com 08 anos de conflito decorrem de disputa pela posse de terra, tendo o INCRA como réu. A ação de nº 2003.32.00.006100-5 (nº 6 na tabela) que tem 08 anos de conflito, traz como ré a Companhia Energética do Amazonas, provocando poluição com risco grave à saúde da população que reside próximo ao local da companhia.

No estado da Paraíba, a ação de nº 0004315-60.2005.4.05.8200 (nº 1 na tabela) com 06 anos de conflito, tem a Destilaria Miriri, IBAMA e SUDEMA no pólo passivo, respondendo pela construção de viveiro para prática da carcinicultura em área de preservação permanente. No mesmo sentido, as ações de nº

2004.82.00.000972-9 e nº 0004384-19.2006.4.05.8200 (nº 3 e nº 14 na tabela) ambas com 06 anos de conflito, trazem a construção de loteamento e condomínio horizontal, respectivamente, em área de preservação permanente, tendo o Município do Conde e Cabedelo e grandes construtoras como réus. Todas estas ações têm no pólo passivo órgãos da administração pública e grandes empresas responsáveis por grandes empreendimentos econômicos.

Quanto ao pedido também há uma proporcionalidade entre os estados, tendo como pedido na maioria das ações uma condenação em dinheiro e uma obrigação de fazer ou não fazer que consiste em reparar a área degradada e se abster de continuar a atividade degradadora do meio ambiente.

A decisão judicial é classificada na pesquisa como prevenção, reparação ou ressarcimento. No que diz respeito à prevenção, apenas as ações do estado do Amazonas tiveram registro, utilizando, o juiz, seu dever de cautela, prevenindo dano ambiental antes de sua concretização. Quanto à reparação do dano ambiental, o Poder Judiciário de ambos os estados consideram o dano ambiental passível de retorno ao estado anterior ao dano, pois a reparação do dano foi registrada na maioria das decisões judiciais. Para o ressarcimento, o estado da Paraíba teve o maior numero de ações, considerando o dano irreparável, devendo ser compensado com um valor pecuniário.

No último gráfico, que representa a relação entre conflito ambiental e população envolvida no conflito, é onde há a maior discrepância entre os estados, haja vista que das 14 ações analisadas no estado da Paraíba, 12 são relacionadas ao dano ambiental sem qualquer referência à população envolvida no conflito. As ações que trazem o conflito espacial decorrente de construções em área de preservação permanente (ações de nº 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 13 na tabela do estado da Paraíba) trazem decisões relacionadas à recuperação da área degradada, medidas indispensáveis para continuação da atividade econômica e condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados a coletividade, não fazendo referência às populações que vivem aos arredores da área a ser preservada.

Do mesmo modo, as ações decorrentes de poluição, retirada de areia ilegal e inundação devido ao rompimento de barragem (ações de nº 8, 10 e 12) não fazem qualquer referência nas conseqüências para as populações envolvidas.

Apenas duas ações no estado da Paraíba, de nº 2 e nº 11, versam acerca da população envolvida no conflito ambiental. A primeira é um conflito territorial que trata do deslocamento de famílias para construção de barragem, e a segunda, um conflito distributivo que diz respeito à disputa pela posse de terra por índios, logo estas ações, necessariamente, já envolvem pessoas.

No estado do Amazonas, das 08 ações da pesquisa, seis tratam da degradação ambiental e suas conseqüências para populações, as ações de nº 2, 3, 5, 6, 7 e 8 . As ações de nº 2 e nº 8 são conflitos territoriais que envolvem disputa por espaço territorial entre classes sociais diferentes, logo o conflito é diretamente sobre populações. Já as ações de nº 3, nº 5 e nº 6 são conflitos espaciais que versam sobre poluição e suas conseqüências para saúde da população que vive na proximidade do empreendimento poluidor, como nas proximidades de Companhia Energética e lixões, e a ação de nº 7 trata de pesca ilegal e suas conseqüências para populações ribeirinhas.

CAPÍTULO 4 – CONDOMÍNIO ALAMOANA

Este capítulo trata do Condomínio Alamoana, sendo um dos casos citados em uma das ações ambientais classificado como conflito espacial com tempo de conflito longo de 06 anos, sendo considerado um grande empreendimento que envolve grandes empresas e o município de cabedelo.

O mencionado condomínio localiza-se nas proximidades da Floresta Nacional da Restinga de Cabedelo (Mata do Amém - Flona) que é Unidade de Conservação Federal. O empreendimento encontra-se, em grande parte, inserido na área de preservação permanente (APP) do Rio Paraíba, que compreende, no local, uma faixa de 500 metros contados a partir da margem do Rio¹⁰. Relatórios do Ibama também revelam que toda a área do condomínio situada além da linha férrea, onde existia vegetação em APP, foi desmatada pela empresa proprietária do empreendimento. Não bastasse isso, foram construídas piscinas, quadras de esporte e pavilhões, impedindo a regeneração natural da mata nativa.

A atuação do Ministério Público Federal no caso vem desde 2006, quando instaurou procedimento administrativo em virtude de embargo realizado à época pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) nas obras do Condomínio Alamoana. Em 19 de abril de 2006, MPF, Ibama, Gerência Regional do Patrimônio da União (atual SPU-PB), Sudema e a empresa IPI Urbanismo, Construções e Incorporações Ltda. assinaram termo de ajustamento de conduta (TAC), com vistas a resolver a questão da invasão do condomínio em área da Floresta Nacional de Cabedelo, unidade de conservação federal hoje a cargo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Naquela ocasião, o empreendedor comprometeu-se a uma série de medidas, a título de compensação ambiental, dentre as quais a realização de projeto arquitetônico para a Flona, inventário da fauna, levantamento plani-altimétrico da área da unidade. Antes disso, outras obrigações haviam sido previstas em acordo celebrado com a Gerência Regional do Patrimônio da União, dentre as quais

¹⁰ Notícia retirada do site < <http://www.wscom.com.br> > Acesso em 30/Nov/2012.

delimitação das áreas edificáveis e respeito às áreas de preservação permanente, a implantação de corredores ecológicos e a preservação do pier do antigo hidroporto da Paraíba.

Nenhum item dos dois acordos foi cumprido pelos réus, nem os condicionantes da licença ambiental, o que levou o MPF a ajuizar, em 02 de junho de 2010, ação civil pública n.º 0004384-19.2010.4.05.8200 com pedido de liminar, contra a construtora e os empresários Ivanhoé Borborema da Cunha Lima e Pedro Ivo Gomes Militão, pedindo a condenação dos réus em R\$ 2 milhões por dano ambiental. A 1ª Vara da Justiça Federal concedeu liminar e determinou que os réus não prosseguissem com qualquer obra relativa ao referido condomínio e que fique sobre a parte localizada em área de preservação permanente.

Na liminar, frisa-se que “permitir o livre prosseguimento das obras do condomínio, antes de uma solução final, não se afigura vantajoso para o empreendedor, porque as relações comerciais tendem a se aprofundar, sendo muito mais difícil retrocedê-las, em caso de resultado final desfavorável, além do que a própria recuperação do meio-ambiente pode se tornar muito mais onerosa”. Além disso, destaca-se que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem fortemente se inclinado pela primazia da proteção ambiental, mesmo em face de obras de grande porte e que já tenham sido até concluídas”.

A situação motivou outras ações, Ação Civil Pública n.º 2006.82.00.001539-8, a Medida Cautelar n.º 2009.82.00.006052-6, a Ação Ordinária n.º 2009.82.00.006052-8 e a Ação Civil Pública n.º 0004384-19-2010.4.05.8200 que decorrem de invasão da área preservação permanente existente às margens do Rio Paraíba. Para o Ministério Público, os danos ambientais são atuais e concretos, já que o loteamento degrada o meio ambiente e desfigura a paisagem natural. Além disso, afeta o bioma do estuário do Rio Paraíba, impactando negativamente na flora do local e gerando a necessidade de remoção dos equipamentos instalados na área. Na ação, o MPF ressalta também que não busca inviabilizar a iniciativa privada no local, nem impedir o desenvolvimento econômico da cidade. Apenas quer que esse desenvolvimento não agrida o patrimônio ambiental, respeitando o pouco de vegetação nativa que resta no litoral paraibano.

Apesar de todas as ações em tramitação na justiça Federal desde 2006, recentemente, em setembro de 2012, servidores da Flona de Cabedelo constataram que o condomínio voltou, mais uma vez, a retirar ilegalmente a vegetação de mangue em uma faixa de 390 metros de comprimento por 3 metros de largura (1.170 m^2) no entorno da unidade de conservação e suprimir espécies florestais nativas em uma faixa de 136 metros de comprimento por 3 metros de largura (408 m^2) no interior da unidade.

Como consequência, foram lavrados dois novos autos de infração, com base nos artigos 49 e 91 do Decreto 6.514/2008, relativos às áreas de 1.170 m^2 e 408 m^2 , respectivamente. Em ambos os casos, novas multas foram aplicadas, totalizando R\$ 107 mil por causar danos e destruir vegetação de mangue no entorno da unidade de conservação (UC), administrada pelo ICMBio. Estas novas autuações feitas pelo ICMBio foram remetidas ao Ministério Público Federal e vão se juntar aos antigos processos¹¹.

Abaixo estão fotos que mostram que apesar das ações que ainda tramitam na justiça e decisões liminares para que a obra não prossiga, os lotes dos terrenos são vendidos e as construções continuam intactas.



Figura 1 – Entrada do condomínio

¹¹ Notícia retirada do site < <http://www.icmbio.gov.br> > Acesso em 30 de Nov de 2012



Figura 2 – Área de lazer



Figura 3 – Área de lazer



Figura 4 – Quadra de esportes



Figura 5 – Casa construída



Figura 6 – Casa construída



Figura 7 – Casa construída



Figura 8 – Casa construída



Figura 9 – Casa construída



Figura 70 – Materiais de construção



Figura 11 – Venda de lotes



Figura 12 – Venda de lotes

As fotos aqui expostas foram tiradas em 10 de fevereiro de 2013, sendo autorizada a entrada no condomínio pelo porteiro. Além do que foi registrado em fotos, pude perceber que o local funciona normalmente para venda de lotes e moradia das pessoas que já construíram residência com casas luxuosas com área de lazer, ponte e piscina mesmo com tantas ações judiciais.

Depois do narrado, pergunto: como pôde ser autorizado o início e continuação das obras até o estado que se encontram se o local é área de preservação

permanente? Por que a decisão judicial no caso do condomínio Alamoana não fala em demolição da construção como foi visto em outras decisões de mesmo conflito, ou seja, degradação em área de preservação permanente? Como conseguir voltar ao estado anterior ao dano depois de tantas transformações e interesses mercadológicos? São indagações como estas que nos faz refletir acerca da justiça na questão ambiental e o modelo de desenvolvimento brasileiro.

Considerações Finais

Procurou-se ao longo do trabalho, através do referencial teórico apresentado, contextualizar, dentro do cenário nacional e local, os fatos relacionados às consequências dos danos ambientais e, ao final da pesquisa, destaca-se as seguintes conclusões.

O estado da Paraíba apresenta um baixo número de ações ambientais, haja vista que a pesquisa foi realizada em todas as varas federais, totalizando, apenas, 53 processos na categoria de ação civil pública ambiental proposta pelo Ministério Público Federal. No estado do Amazonas, a realidade é outra, em apenas uma única vara federal foram colhidas 27 ações civis ambientais. Estes dados se justificam por existir vara federal específica para meio ambiente no estado do Amazonas, tornando o Ministério Público mais voltado para questão ambiental.

O Poder Judiciário do estado da Paraíba também apresentou tendência à injustiça ambiental quando julga o dano em separado dos seus reflexos na coletividade e não atua de forma preventiva. As ações que tratam de poluição originada de lixão a céu aberto ou inundação pelo rompimento da barragem de camará decorrente de falha humana têm pedido e decisão judicial relacionados apenas à degradação ambiental sem qualquer referência acerca da população envolvida no conflito, mostrando uma tendência a solucionar a degradação ambiental separada da questão social. Apenas há uma preocupação com a questão social e pessoas quando estas são imprescindíveis no conflito ambiental como no deslocamento de populações para a construção de barragem ou quando o conflito é territorial em que há disputa de terra entre grupos sociais.

Diferentemente das ações do estado da Paraíba, o estado do Amazonas traz, na maioria das ações usadas na pesquisa, uma relação entre o dano ambiental e risco para população envolvida, como os pobres que vivem aos arredores de lixões, ribeirinhos além de uma preocupação maior com a prevenção do dano, usando seu poder de cautela. Assim, o Poder Judiciário do Amazonas corrobora mais com os preceitos da ecologia política e movimento por justiça ambiental, tendo uma visão mais desenvolvida acerca da relação entre o meio ambiente e populações

vulneráveis. Esta visão mais evoluída decorre de um Poder Judiciário e um órgão ministerial específico para área ambiental, deixando os órgãos mais preocupados no combate ao conflito ambiental e na busca por justiça ambiental.

O tipo de conflito mais freqüente nos dois estados foi o conflito espacial, mostrando que a ação humana ainda é a maior responsável pela degradação ambiental. Além disto, os resultados mostraram que a atividade econômica e o poder econômico influenciam no tempo de conflito e na severidade das decisões, visto que as decisões judiciais diferem a depender da causa do conflito espacial e influencia mercadológica. Quando o dano ambiental é em área de preservação permanente, mas decorrente de imóvel para atividade econômica, a decisão judicial é uma condenação em dinheiro com exigência de medidas indispensáveis para continuação da atividade, como foi visto em construções para prática da carcinicultura (criação de camarão em viveiro) no estado da Paraíba e indústria de aço no Amazonas.

No entanto, quando a construção é em área de preservação permanente, mas não envolve atividade econômica, como por exemplo, em construções residenciais isoladas com réu pessoa física, a decisão é no sentido da recuperação da área degradada e demolição dos imóveis, pondo fim de forma definitiva ao dano ambiental. O que não ocorre nos grandes empreendimentos imobiliários, com réu pessoa jurídica, como nos condomínios horizontais Alamoana e o Village Jacumã que apesar de serem construídos em área de preservação permanente e para fins residenciais, desde 2006 as ações tramitam na justiça e não há qualquer decisão que condene à demolição.

No tempo de duração dos conflitos, os estados trazem as decisões mais demoradas quando envolvem grandes empresas econômicas ou órgãos da administração pública que utilizam os diversos meios processuais para atrasar a decisão final e continuar com a atividade lesiva. Isto evidencia o modelo desigual brasileiro, onde os que têm mais também possuem mais meios para continuar sua busca pelo lucro, adequando o dano ambiental ao interesse econômico. É o que foi visto no condomínio Alamoana que mesmo depois de provocar uma severa degradação ambiental em área de preservação permanente, as ações estão com anos na justiça e a atividade degradadora continua, tornando impossível um retorno

ao estado anterior ao dano e a uma justiça ambiental. O que parece é que o tempo longo de tramite judicial é proposital para que a ação se perca no tempo e ao final seja melhor deixar como estar do que condenar a uma demolição, já que a recuperação ambiental não teria possibilidade.

O Poder Judiciário tende a seguir a corrente da adequação ambiental, exigindo recuperação da área degradada e medidas para continuação da atividade econômica, adequando o meio ambiente à economia de mercado e negociando direitos fundamentais, comungando do que já acontece na política ambiental.

Tanto na Paraíba como no Amazonas mostram áreas com populações excluídas de grandes projetos de desenvolvimento, como quilombolas, índios, ribeirinhos, pequenos agricultores e populações pobres em geral que sofrem as conseqüências dos danos ambientais mais do que outras, comprovando o que afirma a ecologia política e o movimento por justiça ambiental. As decisões da Paraíba favorecem mais o racismo, desigualdade ou injustiça ambiental e implica mais degradação e danos às populações vulneráveis, seguindo a corrente da adequação ou compensação financeira com decisões favoráveis aos grandes empreendimentos imobiliários e atividades econômicas. Já as decisões do Amazonas tendem mais a corrente da justiça ambiental quando relaciona populações vulneráveis e degradação ambiental.

Destacou-se ainda e com mais ênfase as seguintes considerações: os conflitos são elementos integrantes da sociedade moderna e os conflitos sociais e ambientais são freqüentes e inter-relacionados, em especial, devido ao modelo de desenvolvimento econômico vigente. Todavia, a relação entre meio ambiente e sociedade é tema novo e ainda de difícil conciliação dentro do Poder Judiciário, devido, principalmente, a formação positivista dos juízes que seguem a lógica jurídica tradicional de aplicação de leis, sem uma análise a partir do seu contexto social, econômico, político e cultural, faltando, na ciência do direito, uma visão sociológica dos conflitos ambientais e uma inter-relação com as demais ciências.

No geral, não há o que se falar em justiça ambiental com a constante emergência e intensificação dos conflitos ambientais frutos de uma visão economicista restrita de desenvolvimento que vê no crescimento econômico uma alternativa de progresso, originando situações em que certos capitais lucram com a

transferência dos males ambientais para os mais desprotegidos, se apropriam dos recursos naturais e espaços públicos para fins específicos e geram exclusão e expropriação, numa relação lógica entre injustiça social e degradação ambiental.

A crescente desigualdade socioambiental torna nítida a necessidade da construção de uma nova realidade para Poder Judiciário que pode iniciar com a criação de varas ambientais específicas e transformação na dinâmica ambiental pautada na redução dos riscos ambientais e da desigualdade social conjuntamente, haja vista ser impossível separar o meio ambiente dos atores sociais envolvidos nele.

Referências

ACSELRAD, Henri. *O que é justiça ambiental?* Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

_____. Justiça ambiental e construção social do risco, *XIII Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos Populacionais*, novembro de 2002. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_MA_ST5_Acselrad_texto.pdf> Acesso em: 10 jan. 2011.

_____. *Conflitos Ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, Fund. Heinrich Boll, 2004.

_____. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. In *Estudos avançados*, vol.24, n.68. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142010000100010&script=sci_arttext> Acesso em: 02 ago. 2011.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs). *Justiça ambiental e cidadania*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004.

BENJAMIN, Antonio Herman (coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. v. 2.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e desenvolvimento*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. *World Commission on Environment and Development. Our Common Future*. Oxford: Oxford University Press, 1987.

BRASIL. Justiça Federal de 1ª instância. Seção Judiciária do Amazonas. *Ação Civil Pública* nº 930001603-2. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: União e outros. Juiz: Dimis da Costa Braga. Amazonas, 29 de setembro de 2011.

_____. Justiça Federal de 1ª instância. Seção Judiciária do Amazonas. *Ação Civil Pública* nº 2009.32.00.008293-6. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: Casa Uniersal Ltda e outros. Juiz: Dimis da Costa Braga. Manaus, 17 de Abril de 2002.

_____. Justiça Federal de 1ª instância. Seção Judiciária do Amazonas. *Ação Civil Pública* nº 200308-12.2011.4.01.3200. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: Amazon Aço Indústria e Comércio e outro. Juiz: Dimis da Costa Braga. Manaus, 14 de dezembro de 2012.

_____. Justiça Federal de 1ª instância. Seção Judiciária do Amazonas. *Ação Civil Pública* nº 2009.32.00.006923-8. Requerente: Ministério Público Federal.

Requeridos: Estado do Amazonas e outros. Juiz: Dimis da Costa Braga. Manaus, 15 de setembro de 2011.

_____. Justiça Federal de 1ª instância. Seção Judiciária do Amazonas. *Ação Civil Pública* nº 2003.32.00.0061005. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Companhia Energética do Amazonas - CEAM. Juiz: Dimis da Costa Braga. Manaus, 14 de junho de 2012.

_____. Justiça Federal de 1ª instância. Seção Judiciária do Amazonas. *Ação Civil Pública* nº 2008.32.00.5838-2. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Amazon Fishing Adventure Turismo e outros. Juiz: Dimis da Costa Braga. Manaus, 09 de setembro de 2011.

_____. Justiça Federal de 1ª instância. Seção Judiciária do Amazonas. *Ação Civil Pública* nº 2003.32.00.004461-9. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e outros. Juiz: Dimis da Costa Braga. Manaus, 02 de fevereiro de 2011.

_____. Justiça Federal. Seção Judiciária da Paraíba. *Ação Civil Pública* nº 0004315-60.2005.4.05.8200. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: Destilaria Miriri e Sudema. Juiz: Rogério Roberto Gonçalves de Abreu. João Pessoa, 01 de setembro de 2008.

_____. Justiça Federal. Seção Judiciária da Paraíba. *Ação Civil Pública* nº 2004.82.00.000972-9. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: Francisco de Lucena Costa e outros. Juiz: Rogério Roberto Gonçalves de Abreu. João Pessoa, 07 de setembro de 2009.

_____. Justiça Federal. Seção Judiciária da Paraíba. *Ação Civil Pública* nº 0007376-89.2006.4.05.8200. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: Raimundo Nazion Filho e outros. Juiz: Cristiane Mendonça Lage. João Pessoa, 01 de novembro de 2011.

_____. Justiça Federal. Seção Judiciária da Paraíba. *Ação Civil Pública* nº 0006628-52.2009.4.05.8200. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município do Conde e outros. Juiz: Cristiane Mendonça Lage. João Pessoa, 03 de novembro de 2009.

_____. Justiça Federal. Seção Judiciária da Paraíba. *Ação Civil Pública* nº 00007621-03.2006.4.05.8200. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Fazenda de camarão S.A e outros. Juiz: Cristiane Mendonça Lage. João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

_____. Justiça Federal. Seção Judiciária da Paraíba. *Ação Civil Pública* nº 0003522-87.2006.4.05.8200. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Paulo Roberto Jaques Coutinho e outros. Juiz: Tércius Gondim Maia. João Pessoa, 05 de julho de 2012.

_____. Justiça Federal. Seção Judiciária da Paraíba. *Ação Civil Pública* nº 200782000093547. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Município de São Miguel de Taipu e Município de Pilar. Juiz: Cristiane Mendonça Lage. João Pessoa, 04 de outubro de 2010.

_____. Justiça Federal. Seção Judiciária da Paraíba. *Ação Civil Pública* nº 0006255-84.2010.4.05.8200. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Jão Elias Costa e outros. Juiz: Cristiane Mendonça Lage. João Pessoa, 20 de janeiro de 2012.

_____. Justiça Federal. Seção Judiciária da Paraíba. *Ação Civil Pública* nº 0006472-11.2002.4.05.8200. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Pedro Vaz Ribeiro Neto e outros. Juiz: Cristiane Mendonça Lage. João Pessoa, 06 de novembro de 2004.

_____. Justiça Federal. Seção Judiciária da Paraíba. *Ação Civil Pública* nº 7901-32.2010.4.05.8200. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Fundação Nacional do Índio-Funai. Juiz: Alexandre Costa de Luna Freire. João Pessoa, 02 de abril de 2012.

_____. Justiça Federal. Seção Judiciária da Paraíba. *Ação Civil Pública* nº 2006.82.00.000384-0. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Estado da Paraíba, CRE Engenharia e outros. Juiz: Rogério Gonçalves de Abreu. João Pessoa, 03 de setembro de 2007.

_____. Justiça Federal. Seção Judiciária da Paraíba. *Ação Civil Pública* nº 0004384-19.2010.4.05.8200. Autor: Ministério Público Federal. Réu: IPI Urbanismo construções e outros. Juiz: Bianor Arruda Bezerra Neto. João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

BULLARD, Robert. *Enfrentando o racismo ambiental no século XXI*. In Henri Acselrad et al. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Fundação Ford, 2004.

CAVALCANTI, Clóvis. Concepções da economia ecológica: suas relações com a economia dominante e a economia ambiental. *Estudos avançados. Dossiê Teorias socioambientais*. V.24, n.68. São Paulo, 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142010000100007&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 jan. 2012.

CARVALHO, Isabel; SCOTTO, Gabriela. *Conflitos sócio-ambientais no Brasil* v.1. Rio de Janeiro: Ibase, 1995.

CENCI, Daniel Rubens; Kassmayer, Karin. *O direito ambiental na sociedade de risco e o conceito de Justiça Ambiental*, 2009. Disponível em: <www.anppas.org.br/.../cd/.../GT11-1015-886-20080510203835.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2012.

COPETTI, Camila; LOTTERMANN, Osmar. *Em busca da justiça ambiental e do desenvolvimento sustentável na sociedade de risco*. In *Desenvolvimento em*

questão, v.8, n.15, jan/jun, 2010. Disponível em <<http://redalyc.uaemex.mx/src/inicio/ArtPdfRed.jsp?iCve=75216923006>> Acesso em: 15 out. 2011.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Questão constitucional: propriedade, ordem econômica e dano ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. v. 2.

DAGNINO, Evelina. Os movimentos sociais e a emergência de uma nova cidadania. In: DAGNINO, Evelina. *Os anos 90: política e sociedade no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

FARHI NETO, Leon. Concepções filosóficas ambientalistas: uma análise das diferentes perspectivas. In *ethic@*, Florianópolis, v.5, n. 3, Jul 2006. Disponível em <<http://www.cfh.ufsc.br/ethic@/et53art2Leon.pdf>> Acesso em: 20 jul. 2012.

FILIPPIN, Rafael F.; FILIPPIN, Christina. Racismo ambiental e explosividade social na Bacia Hidrográfica do Rio Tibagi: o descaso com a participação da sociedade na instalação das usinas hidrelétricas, *II Seminário Nacional Movimentos Sociais, Participação e Democracia*, Florianópolis, 2007. Disponível em: <[http://www.sociologia.ufsc.br/npms/rafael ferreira filippin christina christoforo.pdf](http://www.sociologia.ufsc.br/npms/rafael%20ferreira%20filippin%20christina%20christoforo.pdf)> Acesso em: 07 Nov. 2011.

FAGANELLO, Célia Regina Ferrari. *Fundamentação da cobrança pelo uso da água na agricultura irrigada, na microbacia do Ribeirão dos Marins*. Tese (Doutorado em Ecologia Aplicada) – Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FURTADO, Celso. *Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico*. 10ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

HERCULANO, Selene. Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental, / *Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental*, Fortaleza, 2006. Disponível em <[www.professores.uff.br/seleneherculano/images/.../L como c3.pdf](http://www.professores.uff.br/seleneherculano/images/.../L_como_c3.pdf)> Acesso em: 05 jan. 2012.

_____. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil, I *Encontro Nacional da ANPAS*, Indaiatuba, São Paulo, 2002. Disponível em <www.anppas.org.br/encontro_anual/.../Selene%20Herculano.pdf> Acesso em: 05 jan. 2012.

LEFF, Enrique. La ecología política em América Latina: un campo em construcción. In: ALIMONDA, Héctor (Org.). *Los Tormentos de La Materia: aportes para una ecología política latinoamericana*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2006b.

_____. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006a.

LIMA, Hermes. *Introdução à Ciência do Direito*. 30ª Ed. São Paulo: Freitas Bastos, 2000.

LIRA, Waleska Silveira. *Sistema de Gestão do Conhecimento para Indicadores de Sustentabilidade: Proposta de uma Metodologia*. Tese (Doutorado em Recursos Naturais) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2008.

LITTLE, Paul E. A etnografia dos conflitos socioambientais: bases metodológicas e empíricas. um campo de estudo e de ação política. In: BURSZTYN, Marcel (Org.). *A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais*. Rio de Janeiro: Geramond, 2001.

_____. *Ecologia Política como Etnografia: um guia teórico e metodológico. Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 25, 2006.

_____. A etnografia dos conflitos socioambientais: bases metodológicas e empíricas. Disponível em http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT17/gt17_little.pdf Acesso em: 03 ago. 2011.

LOYOLA, Roger. *A Economia Ambiental e a Economia Ecológica: Uma Discussão Teórica* http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/ii_en/mesa2/4.pdf Acesso em: 05 dez. 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Estudos de Direito Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. *O Ecologismo dos Pobres*. São Paulo: Contexto, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo* - 27ª Ed. Malheiros, 2010.

MELO, Noerci da Silva. *Os limites ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2007.

MILARÉ, Édis. *A ação civil pública: lei 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: RT, 1995.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v, 2, p. 50-66, abr./jun., 1996.

MUNIZ, Lenir Moraes. Ecologia Política: o campo de estudo dos conflitos sócio-ambientais. *Revista Pós Ciências Sociais*, v.6, n.12. São Luiz-MA, 2009. Disponível em <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/64>> Acesso em: 15 jan. 2012.

NUSDEO, Ana Maria. Justiça Ambiental. In: Dicionário de Direitos Humanos. <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=justi%C3%A7a+ambiental>> Acesso em: 10 jul. 2011.

O'CONNOR, James. *Natural Causes: Essays in Ecological Marxism*. New York: Guilford, 1998.

OLIVEIRA, Francisco de. *Malthus e Marx – o falso encanto e dificuldade radical*. Campinas: NEPO-UNICAMP, 1985.

PACHECO, Tania. Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor. I Seminário Cearense contra o racismo ambiental, 2006. Disponível em <<http://www.justicaambiental.org.br>>. Acesso em: 10 jan. 2012.

PEREIRA, Daniel Duarte. *Cariris paraibanos: do sesmarialismo aos assentamentos de reforma agrária. Raízes da desertificação?* Tese (Doutorado em Recursos Naturais) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2008.

PNUD BRASIL. *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/>>. Acesso em: 20 dez.2011.

PORTO, Marcelo Firpo. Saúde do trabalhador e o desafio ambiental: contribuições do enfoque ecossocial, da ecologia política e do movimento pela justiça ambiental. In *Ciência saúde coletiva*, vol.10, n.4, Rio de Janeiro Out/Dec, 2005. Disponível em <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-1232005000400008> Acesso em: 02 fev. 2011.

PORTO, Marcelo F.; MILANEZ, Bruno. Eixos de desenvolvimento econômico e geração de conflitos socioambientais no Brasil: desafios para a sustentabilidade e a justiça ambiental. In *Ciência saúde coletiva*, vol.14, n.6. Rio de Janeiro, 2009. <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232009000600006&script=sci_arttext> Acesso em: 15 jan. 2012.

RBJA. Rede brasileira de justiça ambiental. Disponível em: <<http://www.justicaambiental.org.br>> Acesso em: 03 jul.2011.

RIBEIRO, Morel Queiroz da Costa. *O licenciamento ambiental de aproveitamentos hidrelétricos: o espaço da adequação*. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal da Minas Gerais, Minas Gerais, 2008.

SANTOS, Marcus Tullius Leite Fernandes dos. *A indústria calacária no Rio Grande do Norte e suas implicações jurídicas frente ao meio ambiente*. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2007.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. 6ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público* - 4ª Edição. Malheiros, 2010.

TAHIM, Elda Fontinele. *Inovação e meio ambiente: o desafio dos arranjos produtivos de cultivo de camarão em cativeiro no Estado do Ceará*. Tese (Doutorado em Ciências, em Economia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

TRENNEPOHL, Natascha. *Manual de direito ambiental*. Niterói: Impetus, 2010.

ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e *accountability*: desafios para a governança ambiental. *Revista brasileira de Ciências Sociais*. vol.23, n.68. São Paulo, 2004. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092008000300007>> Acesso em: 10 Nov. 2011.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. *Conflitos Ambientais*. Disponível em <[http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/geral/anexos/txt_analitico/ZHOURI & LASCHEFSKI - Conflitos Ambientais.pdf](http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/geral/anexos/txt_analitico/ZHOURI_%20LASCHEFSKI_-_Conflitos_Ambientais.pdf)> Acesso em: 15 dez 2011.

ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K.; BARROS, D. P. Introdução: desenvolvimento, sustentabilidade e conflitos socioambientais. In: _____ (Org.). *A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais*. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.